

“Disposições Gerais e Transitórias

Art. Imediatamente após promulgada esta Constituição, o Congresso Nacional, em sua atual Legislatura, manterá integralmente seus predicamentos, atribuições e competência de Poder Constituinte, para efeito de elaborar, votar e promulgar, em caráter e regime preferenciais, toda a legislação complementar expressamente prevista, sob a rubrica de Lei Complementar, no presente texto constitucional.

Parágrafo único. Os mesmos atributos e regime serão mantidos na subsequente Legislatura do Congresso Nacional pelo prazo estritamente necessário à complementação da tarefa prevista neste artigo.”

Justificação

Uma Constituição verdadeiramente democrática precisa ter dois atributos fundamentais: concisão e precisão. Deve ser concisa, para lograr uma longa duração. Deve, porém, ao mesmo tempo, ser precisa, para garantir efetivamente sua plena vigência, de direito e de fato. Para, ao menos, tentar ser o que, até hoje, não se conseguiu ter realmente entre nós: uma Constituição de verdade, e não de “faz de conta”.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.299

Nos termos do § 2.º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Projetos de lei de iniciativa popular, desde que subscritos por um mínimo de 30.000 (trinta mil) cidadãos documentadamente identificados, terão curso legislativo regular, desde que obtenham parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça da Casa do Congresso Nacional onde se tenham apresentado.”

Justificação

O objetivo é democratizar a iniciativa das leis. Quando um grupo de trinta mil cidadãos, ou mais, dá-se à tarefa cívica de bater às portas do Legislativo com a proposição de um estatuto legal, merece, em princípio, o exame do mérito. Com parecer favorável da Comissão Permanente básica, a

de Constituição e Justiça, adquire um pressuposto de aceitabilidade que cumpre seja submetido ao trânsito normal do processo legislativo.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.300

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

Art. Qualquer violação ou descumprimento, individual ou coletivo, de disposição constitucional, por parte de titular ou agente do Poder Público, será objeto de responsabilização penal. A iniciativa do processo é direito de qualquer cidadão e sua aplicação independe de autorização dos pares de colegiado a que possa pertencer o autor da ofensa à Constituição.

§ 1.º Lei Complementar disporá sobre as penalidades, a instância competente e o rito dos processos previstos neste artigo.

§ 2.º A instância processante será do Poder Judiciário sempre que a violação ou descumprimento de dispositivo constitucional provenha de ato ou omissão de agente da área do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, cabendo a instância do Poder Legislativo os processos contra atos ou omissões anticonstitucionais de responsabilidade de agente da área do Poder Judiciário.

§ 3.º Sempre que o ato ou omissão anticonstitucional seja praticado por titular do Poder Público, a autoridade processante caberá a instância coletiva formada por titulares dos dois outros Poderes não envolvidos na prática anticonstitucional.

Justificação

Um dos males fundamentais da nossa formação histórico-cultural, consiste em que as estruturas institucionais sejam políticas, econômicas, sociais, jurídicas, culturais, ou de qualquer natureza — apresentam uma alarmante tendência para substituir as realidades por meras idealidades. Francisco Campos costumava dizer que, entre nós, há o fenômeno das “leis que não pegam”, mas, mesmo assim, continuam nominalmente em vigor. É o domínio do “faz de conta”

institucional, em todos os terrenos — o mais grave dos quais, na área jurídica, reside na própria Carta Magna. Certa vez, ao comentar com mestre Alceu Amoroso Lima (Tristão de Athaide) que o grande mal das nossas instituições é que elas freqüentemente não se baseiam na realidade mas, sim, no “faz de conta” — dele recebemos uma resposta complementar, definitiva: “O pior é que começam em faz de conta e acabam em tanto faz”. O objetivo da disposição constitucional aqui proposta é pôr paradeiro no “faz de conta” e sobretudo “tanto faz” de nossas instituições. Pelo menos em matéria de Constituição.

A transferência da instância processante, da área do Judiciário para a do Legislativo, nos casos em que o ofensor da prática constitucional seja integrante dos quadros judiciários, visa, obviamente, a excluir qualquer possibilidade de eiva por via da influência de eventual espírito corporativo. A instância de composição coletiva, mista de dois Poderes, tem sua motivação na alta titularidade do ofensor anticonstitucional: Presidente da República, ou Ministro de Estado, ou Senador da República, ou Deputado Federal, ou Ministro de Tribunal Superior.

Senado Federal, 21 de abril de 1987.
— Senador Pompeu de Sousa.

SUGESTÃO Nº 1.301

Nos termos do § 2.º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes:

“Art. Lei Complementar formulará uma Carta dos Direitos Humanos da População do Brasil que assegure efetivamente a todos os habitantes do País, ao lado da totalidade dos direitos civis e políticos universais, os seguintes Direitos da Condição Humana: direito à habitação, direito ao trabalho e à estabilidade no emprego, direito à justa remuneração do trabalhador e à sua plena capacidade de reivindicação, direito à saúde, direito à educação, direito à informação e à liberdade de crítica, direito à segurança, direito à recreação e ao lazer.

Parágrafo único. A lei responsabilizará o agente ou titular do poder público que, por ação ou omissão, violar a Carta dos Direitos Humanos da População do Brasil.”

Justificação

Os longos períodos de regimes autoritários que têm dominado a vida política e institucional brasileira não permitiram se criasse uma tradição sólida da consciência pública generalizada no respeito aos direitos humanos, consubstanciados

nos direitos civis e políticos universais. E — mais grave ainda — os abissais desequilíbrios das condições e da qualidade de vida que distanciam, entre si, as classes sociais e mesmo as diversas regiões do País geraram entre nós uma dívida social de difícil paralelo em todo o mundo. Daí, a imperiosa e urgente necessidade de que uma Constituição democrática, digna desse nome, imponha rígidas normas destinadas a iniciar e promover o resgate desse vergonhoso débito do Estado para com a Nação no Brasil.

Senado Federal, 21 de abril de 1987. — Senador **Pompeu de Souza**.

SUGESTÃO Nº 1.302

Nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou às Comissões Pertinentes:

"Art. Legislação Complementar — civil e criminal —, de pronta, prática e eficiente aplicação, garantirá o banimento de todos os desnivelamentos sociais e individuais, de qualquer natureza, decorrentes da discriminação de sexo, etnia, credo, cor ou classe."

Justificação

Trata-se de assunto suficientemente, e até exaustivamente, debatido e mesmo já legislado entre nós. O que aqui, de novo se pretende, é apenas dar ênfase de norma constitucional a uma futura legislação — não apenas civil, mas igualmente criminal — com nítidas características de prontidão, praticidade e eficiência.

Senado Federal, 21 de abril de 1987. — Senador **Pompeu de Souza**.

SUGESTÃO Nº 1.303

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, ofereço a seguinte sugestão que solicito seja encaminhada à Comissão ou Comissões pertinentes.

"Art. A liberdade de manifestação do pensamento e de criação e expressão pela arte, sob qualquer forma, processo ou veiculação, não sofrerá nenhuma restrição do Poder Público, a qualquer título.

Parágrafo único. Lei Complementar regulará as diversões e espetáculos públicos, limitando-se a ação do Estado, em articulação com os autores, produtores e exibidores de tais diversões e espetáculos, a informar o público sobre a natureza dos mesmos e os níveis de faixas etárias e faixas horárias nos quais sua apresentação se mostre inadequada."

Justificação

A necessidade de assegurar, numa Constituição democrática, a rigorosa intocabilidade do

princípio da liberdade de manifestação do pensamento e de criação e expressão pela arte, parece-me de tal forma por si mesma evidente que dispensa qualquer justificação, por ociosa.

No que tange à área de diversões e espetáculos públicos, cumpre, afinal, pôr paradeiro à velha prática, antidemocrática e anticultural, de exercer a censura de Estado sobre as criações culturais (no mais lato sentido da palavra) destinadas ao amplo consumo popular. Negar a existência da censura, pura e simplesmente, chega a ser um disparate e uma heresia, anticientífica, psico-sócio-antropológica. O que, entretanto, não mais se pode, nesse terreno, admitir, numa sociedade democrática moderna, é a transferência da instância individual, ou familiar, ou comunitária, para a alçada do Estado. O Estado não deve, e não pode mais, continuar pretendendo exercer uma tutoria, ou curatela, sobre seus cidadãos, pelo menos os dotados dos direitos da maioridade. Sua função, no terreno das diversões e espetáculos, deve circunscrever-se a manter um canal de informação entre os produtores e os consumidores do bem cultural oferecido ao público, de forma que este saiba, antecipadamente, o tipo, o gênero e natureza do conteúdo da diversão que lhe é oferecida; assim como esteja alertado sobre o grau de adequação do mesmo à faixa etária dos segmentos de espectadores de menoridade, em função dos níveis médios de sua suposta maturidade fisiológica e psicológica.

À guisa de subsídios para a Lei Complementar que, sobre a matéria, aí se propõe, anexamos, a seguir, as conclusões do relatório final dos trabalhos de uma comissão de estudos instituída pelo então Ministro da Justiça, Fernando Lyra, composta por Ana Carolina Teixeira Soares, Dias Gomes, Chico Buarque, Ziraldo Alves Pinto, Terezinha Martins Costa, Antônio Houaiss (relator) e Pompeu de Sousa (presidente) — a chamada "Comissão Pompeu de Sousa". À exceção das contingências então impostas pela Constituição ainda em vigor (Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969) — que mantinha a radicação dos órgãos sob a alçada do Ministério da Justiça, ao invés de Ministério da Cultura (como julgo seria de maior acerto), considero suas conclusões ainda perfeitamente válidas a servirem de fundamento à pretendida Lei Complementar que aqui se preconiza.

Senado Federal, 21 de abril de 1987. — Senador **Pompeu de Souza**.

Excelentíssimo Senhor
Doutor Fernando Lyra
Ministro de Estado da Justiça

Senhor Ministro de Estado,
Vimos pelo presente prestar contas a Vossa Excelência das conclusões a que chegamos, como integrantes da comissão **ad hoc** de sua designação, encarregada de sugerir-lhe providências sobre a legislação e prática censórias vigentes no País.

2. Partimos de dois pressupostos, um relativo ao processo, outro, ao mandato.

3. Com relação ao primeiro, entendemos que nos bastaria formular-lhe o conjunto das idéias nucleares que devem dar substância a uma forma legal, sendo esta determinada por Vossa Excelência. Obtido, assim, um anteprojeto de diploma

legal, decidira — decidirá — Vossa Excelência qual a tramitação legiferante que deverá ser seguida.

4. Com relação ao segundo, tivemos em mente a declaração de Vossa Excelência de que estava abolida a censura política no País — o que nos facilitou o mandato, que vimos dever confinar-se às chamadas diversões e espetáculos públicos. De fato, parece-nos que, a haver qualquer legislação conexa com os instrumentos de cultura como os livros, jornais, periódicos, de um lado, cassetes, videocassetes e demais objetos afins, de aquisição e uso individual ou grupal restrito, sem objetivos mercantis, deveria constituir campo para diploma legal diferente, sendo que, a nosso ver, o substancial já existe nos nossos códigos básicos, cuja mera observância deve continuar a constituir a parte hábil da norma de existência social desses instrumentos de cultura. Precisamente por isso, lembramos a Vossa Excelência que perdura portaria nitidamente arbitrária do antecessor de V. Ex.ª quanto aos livros "Araceli, meu amor", de José Louzeiro, "Zero", de Ignácio de Loyola Brandão, e "Feliz Ano Novo", de Rubem Fonseca, proibidos de circular no País, respectivamente, em setembro, novembro e dezembro de 1976, sem fundamento senão político ou parapolítico ou subpolítico.

5. Delimitado o mandato, foi nossa convicção que — embora a Constituição provisoriamente vigente empregue o termo e o conceito de "censura" aplicados a "diversões e espetáculos públicos" (na forma do art. 153, § 8º) — seria lícito, ao contrário, lidarmos com os conceitos de "liberdade de expressão" e de "livre manifestação" do pensamento, de convicção política ou filosófica (em referência ao mesmo artigo citado). Assim, sugerimos que se use dos conceitos de "classificação", bem como os de "Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão", de "Divisão de Classificação das Diversões e Espetáculos Públicos", nas formulações conexas com a matéria.

6. Encontrará Vossa Excelência, desse modo, em anexo a este relatório, os vinte e dois tópicos que acreditamos bastantes para a parte nodal e substancial da futura legislação sobre diversões e espetáculos públicos. Tal legislação, se sancionada, se tomará tanto mais eficaz quanto mais rápido se aprove seu regulamento. Este, quanto mais coerente e inequívoco for, mais eficácia dará à legislação em causa.

7. Ousamos crer que o conjunto de normas aqui configurado constitui um passo liberador na tradição censória de que temos sofrido. E a circunstância de que possa ser posta em prática com antecedência à futura Constituição também nos parece ser de transcendente mérito, pois dará aos constituintes uma medida objetiva das possibilidades acrescíveis a essa área.

8. É com prazer que consignamos a harmonia unânime de vistas que presidiu aos nossos trabalhos, o bom aconselhamento que tivemos do Secretário-Geral do Ministério, Doutor José Paulo Cavalcanti Filho, e do Chefe do Gabinete do Ministro, Doutor Cristovam Buarque, bem como a assistência funcional que jamais nos faltou no curso de nossos trabalhos.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de nossa mais alta estima e consideração. — **Pompeu de Souza** — **Ana Carolina Teixeira Soares** — **Dias Go-**

mes — Francisco Buarque de Holanda — Ziraldo Pinto — Terezinha Martins Costa — Antônio Houaiss, Relator.

ELEMENTOS NUCLEARES PARA A
FORMALIZAÇÃO DE LEI DE
DEFESA DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO NAS DIVERSÕES E
ESPETÁCULOS PÚBLICOS

1. Ficam revogadas todas as leis e disposições sobre censura a diversões e espetáculos públicos anteriores a esta data.

2. Respeitando o disposto no § 8º do artigo 153 da Constituição ainda vigente, criar-se-á lei que regulará a classificação por faixa etária das diversões e espetáculos públicos levados em locais específicos ou por transmissões de rádio, de televisão ou quaisquer outros meios de telecomunicação de massa.

3. Tal lei deverá — respeitando o disposto na Constituição ainda vigente — atribuir o trabalho de classificação das diversões e espetáculos públicos ao Departamento de Polícia Federal, numa Divisão de Classificação das Diversões e Espetáculos Públicos. Um regulamento determinará a natureza do trabalho dessa Divisão, sua estrutura, cargos e funções.

4. Extinguindo o Conselho Superior de Censura, a lei criará em seu lugar o Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão, de caráter normativo, que expedirá o Regulamento de que trata esta lei e julgará os recursos que lhe forem dirigidos por quem de direito, sugerirá o aperfeiçoamento da legislação de sua competência e decidirá os casos omissos na lei e regulamentos conexos. Integrarão o Conselho dois representantes (um efetivo e um suplente) de cada uma das entidades de âmbito nacional seguintes: 1) Conselho Federal de Cultura, 2) Conselho Federal de Educação, 3) Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, 4) Ordem dos Advogados do Brasil, 5) Associação Brasileira de Imprensa, 6) Academia Brasileira de Letras, 7) Sociedade Brasileira de Autores Teatrais, 8) Associação Brasileira de Cineastas, 9) Federação Nacional dos Radialistas, 10) Representação dos Sindicatos Estaduais de Música, 11) CONAR — Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária, 12) Representação dos Sindicatos Estaduais de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversão Pública.

5. O Conselho criará seu próprio regimento, com direção eletiva, sendo, quando compareça às sessões, seu presidente o Ministro da Justiça.

6. As diversões e espetáculos públicos são livres, ou inadequados a menores de 12 ou 14 ou 16 ou 18 anos de idade.

7. Essa classificação obedecerá a critérios especificados em Regulamento das Diversões e Espetáculos Públicos elaborado pelo Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão.

8. Os originais de peças teatrais, de textos para apresentação musical, de textos para circos ou quaisquer outras apresentações públicas, os textos de novelas e apresentações radiofônicas, televisivas ou de telecomunicação de massa não precisam ser remetidos previamente à Divisão de Classificação das Diversões e Espetáculos Públicos. Não haverá certificado de censura.

9. Os próprios produtores classificarão suas diversões e seus espetáculos públicos e poderão levá-los a público sem qualquer autorização prévia, não podendo ignorar que tais diversões e espetáculos públicos devem ter sua classificação conforme com o Regulamento próprio.

10. Os produtores que quiserem premunir-se da garantia de que suas diversões ou espetáculos públicos estão conformes com o Regulamento referido poderão solicitar à Divisão competente, com até 48 horas de antecedência, a presença de um classificador, para exibição prévia da diversão ou espetáculo em questão — em ensaio geral, cópia cinematográfica final, videotape ou fita magnética a cada caso próprio, recebendo, ato contínuo, um "De acordo" em sua solicitação ou uma reclassificação. Esse aval não permitirá um julgamento posterior da diversão ou espetáculo, a não ser que alterações, verificadas pela Divisão competente ou denunciadas por qualquer cidadão, idônea e ostensivamente, venham a contrariar, durante a temporada, as normas do Regulamento e a classificação obtida.

11. No curso da temporada, o desvirtuamento ou alteração da diversão ou espetáculo classificados poderão ser objeto de admoestação ou multa pela Divisão competente, na forma do Regulamento, que preverá como pena máxima a de suspensão. A infringência sistemática da classificação sujeitará o responsável, sem prejuízo de sanção penal, a multa progressiva a cada reincidência e, quando for o caso, cassação de concessão de serviço público.

12. O produtor, ou pessoa que a ele equivalha, poderá, a cada caso disciplinar, recorrer ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão, bem como quanto à classificação prévia.

13. As diversões e espetáculos apresentados ao público em casas noturnas de recinto fechado a partir da meia-noite estão livres de qualquer classificação, devendo os responsáveis desses atos explicitar, a partir da hora em causa, a natureza do mesmo em local conspícuo da sua fachada, respondendo por abusos em face dos Códigos vigentes.

14. Os filmes e afins destinados a exibição em salas de projeção e na televisão deverão ter cópia enviada à Divisão competente, com especificação de classificação do produtor ou responsável, ou pedido de classificação prévia, para recebimento do certificado liberatório, que terá âmbito nacional, validade por cinco anos e deverá ser sempre apresentado antes de sua exibição, com realce para a idade que lhe especifica a classificação e, por isso mesmo, o horário permissível.

15. O material de propaganda conexo com filmes e afins classificados acima de 16 anos (cartazes, folhetos, elementos visuais ou aditivos, e similares) seguirá o disposto no tópico anterior, respondendo os produtores de sua exibição ou ato de torná-los públicos na forma da lei pelos eventuais atentados aos códigos vigente.

16. Para a exibição de programas de televisão e radiodifusão, ou quaisquer meios de telecomunicação de massa, as faixas etárias corresponderão a uma escala de horários, devendo os exibidores, transmissores ou afins informar o público, antes da programação, de sua classificação etária e horária. Assim, os espetáculos recomendados — dentro do Regulamento — para menores de doze anos podem ser apresentados em qualquer

horário, sem qualquer aviso. Os programas liberados para maiores de doze anos só poderão ser apresentados a partir de vinte horas; os espetáculos liberados para maiores de quinze anos só poderão ser apresentados a partir de vinte e duas horas; os espetáculos liberados para maiores de dezoito anos só poderão ser apresentados a partir das vinte e três horas. Os espetáculos impróprios para menores de dezoito anos não poderão ser exibidos pela televisão. Os produtores de televisão poderão fazer representação junto ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão no sentido de solicitar a liberação, para a exibição na televisão, de filmes impróprios para menores de dezoito anos que acreditarem ser de alta qualidade artística, ética ou didática. Liberados pelo Conselho, tais filmes poderão ser exibidos a partir das vinte e quatro horas.

17. O produtor cinematográfico poderá editar versão específica de seu filme para a televisão, de forma a torná-lo adequado a esse meio de transmissão, por subordinar-se à exigência da lei

18. As letras de música não necessitam de ser enviadas à Divisão de Classificação de Diversões e Espetáculos Públicos para aprovação prévia, assim como também os textos de propaganda, as letras de comerciais musicados e similares. Seus autores, produtores, gravadores ou divulgadores ficam responsáveis por seu texto em face dos códigos vigentes.

19. Os comerciais de rádio, de televisão, de cinema, de teatro, de circo e de apresentação pública em geral devem obedecer aos critérios do Regulamento de Classificação, respeitando-lhes as limitações e ficando seus autores e produtores responsáveis perante os códigos vigentes.

20. O classificador não poderá praticar cortes em qualquer texto ou cena de diversão ou espetáculo público, devendo a obra ser classificada no seu todo, indicados pelo classificador os motivos da classificação. Se interessar ao autor, criador ou produtor, segundo o grau de prioridade da autoria moral, fazer alterações na obra para fins de classificação etária e horária, tal fato constituirá uma providência de sua livre iniciativa, a que a Divisão competente dará seguimento.

21. Obedecendo ao disposto no Código de Menores, todas as crianças maiores de doze anos poderão assistir aos espetáculos e diversões impróprios para menores de 14, 16 ou 18 anos, quando acompanhadas, pelo menos, de um de seus pais ou de responsável expressamente qualificado para isso por juizado de menores.

22. Todo cidadão tem o direito de recorrer ao Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão, na forma dos Códigos vigentes e das leis de classificação das diversões e espetáculos públicos, quando se sentir ofendido por classificação espontânea ou da Divisão de Classificação. Pendendo convocação do Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão, o Ministro da Justiça decidirá, **ad referendum** do Conselho. A decisão do Conselho Superior de Defesa da Liberdade de Expressão é a última instância administrativa. Entre o recurso do cidadão e a decisão do Conselho Superior não há efeito suspensivo.

LEI Nº DE DE 1986

Cria o Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e dá outras providências.

Art. 1º Liberdade de expressão. É assegurada a liberdade de criação e de expressão.

Art. 2º Classificação de espetáculos e diversões públicas. Antes de sua primeira apresentação, todo espetáculo ou diversão pública será classificado, com o objetivo de atender às necessidades psicológicas, culturais e morais do menor.

§ 1º A classificação determinará a idade mínima para acesso a espetáculo e diversão pública, e a faixa horária de exibição ou transmissão.

§ 2º A classificação de espetáculo e diversão pública levará em conta o tipo de estabelecimento e as características do meio de comunicação.

§ 3º A classificação far-se-á de conformidade com normas propostas por entidades de classe representativas de cada gênero de espetáculo e diversão pública, aprovadas pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão.

§ 4º A classificação de espetáculo e diversão pública será efetuada, antes da primeira exibição, pelo produtor do espetáculo ou empresário da diversão, que registrará a programação perante a Divisão de Censura de Diversões Públicas do Departamento de Polícia Federal, sendo suficiente constar do requerimento a classificação atribuída ao espetáculo ou diversão pública, e a documentação relativa ao direito de autor de que trata o § 2º, artigo 73, da Lei nº 5.988, de 14 de dezembro de 1973.

Art. 3º Responsabilidade dos pais. Cabe aos pais ou a responsável legal orientar os menores de idade que lhe sejam dependentes quanto aos espetáculos e diversões públicas.

§ 1º O menor de idade terá livre acesso a qualquer espetáculo ou diversão pública quando acompanhado de um dos seus pais ou responsável legal.

§ 2º O produtor do espetáculo, o empresário de diversão e a Divisão de Censura de Diversões Públicas se obrigam a divulgar amplamente a classificação dos espetáculos e diversões públicas para informar pais ou responsável pelo menor de idade.

Art. 4º Legitimidade de impugnação. Qualquer pessoa, física ou jurídica, tem legitimidade para impugnar classificação atribuída por produtor de espetáculo ou empresário de diversão perante a Divisão de Censura de Diversões Públicas, que terá competência para confirmar ou modificar a classificação.

Art. 5º Entorpecentes. Quando houver situação capaz de induzir o espectador ao tráfico ou uso de entorpecente, o produtor de espetáculo ou o empresário de diversão pública submeterá a obra a prévia análise do Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, do Ministério da Justiça, que decidirá quanto ao interesse social da respectiva exibição pública.

Parágrafo único. Na omissão do produtor do espetáculo ou do empresário de diversão em submeter a obra ao Conselho Federal de Entorpecentes — CONFEN, a Divisão de Censura de Diversões Públicas, por iniciativa própria ou mediante requerimento de qualquer pessoa física ou

jurídica, determinará a suspensão da exibição, remetendo a obra à apreciação do CONFEN.

Art. 6º Videocines. Os locais adaptados para efetuar projeções cinematográficas ou para exibir, em videotelas, películas cinematográficas copiadas em videofitas, a associados ou mediante a venda de ingressos, equiparam-se a casa exibidora comercial.

Art. 7º A Divisão de Censura de Diversões Públicas. É o órgão executivo de análise e classificação, competindo-lhe impor sanções administrativas e fiscalizar os estabelecimentos de espetáculos e diversões.

Art. 8º Sanções Administrativas. A violação de qualquer dos dispositivos desta lei acarretará ao infrator a imposição de advertência, ou então suspensão, apreensão da película ou videofita, interdição de exibição do espetáculo ou exploração da diversão pública, sem prejuízo da aplicação de multa, a qual não é cumulativa com a penalidade de advertência e será graduada entre 2 (duas) e o máximo de 500 (quinhentas) vezes o maior valor-referência do País, tendo em conta ser o infrator primário ou reincidente nas violações.

Art. 9º Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão. O Conselho Superior de Censura, criado pelo artigo 15 da Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, passa a denominar-se Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, órgão de deliberação coletiva autônomo, vinculado administrativa e financeiramente ao Ministério da Justiça.

§ 1º O Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão é integrado por 15 (quinze) membros e igual número de suplentes, nomeados pelo Ministro da Justiça, sendo representantes do:

- 1) Ministério da Justiça;
- 2) Ministério da Cultura;
- 3) Ministério das Comunicações;
- 4) Ministério da Educação;
- 5) Associação Brasileira de Imprensa;
- 6) Ordem dos Advogados do Brasil;

7) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

8) Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras;

9) Conselho Nacional de Auto-Regulamentação Publicitária;

10) Sociedade Brasileira de Autores Teatrais;

11) Associação Brasileira de Cineastas;

12) Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões Públicas;

13) Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão; e

14 e 15) Dois outros membros e respectivos suplentes representantes de entidades de interesse em espetáculo ou diversão pública, eleitos pelos demais membros do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, com mandatos de dois anos.

§ 2º Compete ao Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão:

a) elaborar seu regimento interno dentro de 90 dias da publicação desta lei;

b) elaborar e aprovar normas para análise e classificação de espetáculos e diversões públicas;

c) rever, em grau de recurso final, as decisões relativas a análises e classificação proferidas pela Divisão de Censura de Diversões Públicas;

d) apreciar e julgar recursos contra as sanções impostas pelo Diretor da Divisão de Censura de Diversões Públicas;

e) aprovar as normas de regulamentação de espetáculos e diversões públicas propostas por entidades de classe.

§ 3º O Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão observará o seguinte:

a) suas sessões serão públicas;

b) suas decisões serão fundamentadas;

c) suas resoluções normativas serão antecedidas de anteprojetos que terão prévia e ampla divulgação.

Art. 10. A Televisão. As transmissões de televisão serão disciplinadas por normas próprias, aprovadas pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, que levarão em conta as características do veículo e terão como objetivo a boa formação do menor.

§ 1º O filme cinematográfico que tenha sido liberado para exibição em cinemas com a classificação etária de 18 (dezoito) anos, poderá ser veiculado pela televisão, em versão remontada pelo interessado e aprovada pela Divisão de Censura de Diversões Públicas ou pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão.

§ 2º O filme cinematográfico de reconhecido valor artístico e cultural, ainda que tenha sido liberado para exibição em cinema com a classificação etária de 18 (dezoito) anos, quando autorizado pela Divisão de Censura de Diversões Públicas ou pelo Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, poderá ser veiculado pela televisão, após as 24 horas.

Art. 11. (Alternativa A) — Nas ações interpostas ao Poder Judiciário, contra atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão, o juiz apreciará além da legitimidade, da oportunidade e da conveniência, também o conteúdo da obra objeto de litígio, se for o caso.

Art. 11. (Alternativa B) — Nas ações interpostas junto ao Poder Judiciário contra atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e da Divisão de Censura de Diversões Públicas, o juiz apreciará a legitimidade do pedido, proferindo decisão na qual se inclui sua responsabilidade em vista do conteúdo de obra objeto de litígio, quando for o caso.

Art. 11. (Alternativa C) — No controle jurisdicional dos atos do Conselho de Defesa da Liberdade de Expressão e da Divisão de Censura de Diversões Públicas não se limitará o juiz ao mero exame da legalidade formal, cabendo-lhe apreciar também a conformidade dos atos com os fatos e os critérios jurídicos invocados em sua motivação.

Art. 12. E defeso à autoridade pública cercar, por qualquer meio, a liberdade de expressão através de espetáculos de diversões públicas, sob pena de responsabilidade.

Art. 13. Dentro de 90 (noventa) dias da publicação desta lei, a Divisão de Censura de Diversões Públicas submeterá à aprovação do Ministro da Justiça normas estabelecendo competências, procedimentos administrativos e prazos referentes à classificação de espetáculos e diversões públicas, registro de programação, fiscalização de estabelecimentos, imposição de sanções administrativas e apreciação de recursos.

Art. 14. Revogação de Textos Legais. Revogam-se a Lei nº 5.267, de 17 de abril de 1967, a Lei nº 5.536, de 21 de novembro de 1968, e o Decreto-lei nº 1.077, de 26 de janeiro de 1970, assim como todos os demais textos legais que forem incompatíveis com a presente lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SUGESTÃO Nº 1.304

Art. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso, convicção política e condição social ou econômica.

Parágrafo único. É dever do Estado promover a igualdade social, econômica e cultural, removendo os obstáculos e disparidades que impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os cidadãos e trabalhadores na organização política, econômica e social do País.

Justificação

A tradição constitucional brasileira na formulação do princípio da isonomia tem sido sobretudo acanhada e conservadora, limitando-se à reprodução do clássico postulado da igualdade jurídica que remonta ao ideário ultra-individualista e burguês dos séculos 18 e 19, a sua vez radicado no protótipo francês da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1789, cujo artigo inaugural dispunha: "Les hommes naissent et demeurent libres et égaux en droits".

Essa concepção isonômica, que por certo não atende às exigências do humanismo do final do século XX, inspirado na solidariedade social e no compromisso de erradicação das profundas desigualdades materiais entre os seres humanos, continua, a despeito do anacronismo, estampado na vigente Constituição brasileira, como se vê no artigo 153, § 1º da Emenda Constitucional nº 1/69, que reza:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicção política. Será punido pela lei o preconceito de raça."

Bem se vê que essa regra de igualdade, de caráter puramente jurídico-formal, não exhibe nenhuma determinação no sentido da aproximação material entre os homens, ou seja, no sentido da verdadeira igualdade econômica e social. É certo, ademais, que a classe política e jurídica no Brasil muito pouco — pouquíssimo mesmo — tem feito, tanto em nível legislativo, quanto em nível doutrinário e jurisprudencial, para emancipar o postulado constitucional da isonomia e transformá-lo em instrumento eficaz para o avanço da sociedade rumo à democracia social e econômica. Nessa linha de idéias, vale transcrever o oportuno comentário do Professor Carlos Roberto de Siqueira Castro, em obra dedicada à problemática da igualdade jurídica:

"Essa visão nitidamente individualista e liberal da regra isonômica fez com que o direito constitucional moderno, mormente no século 19, embutisse a idéia da igualdade no ideal prevalente da liberdade, de maneira a

exigir do Estado uma atitude de omissão ou parcimônia na regulamentação da economia que deveria organizar-se de acordo com a lei natural do **laissez faire, laissez passer**. Daí por que, a esse tempo, não se impuseram à entidade estatal ações positivas e de conteúdo concreto com vistas à correção das desigualdades existentes no meio social, o que somente viria a ocorrer nas constituições socialistas e em algumas neoliberais, no século XX, a exemplo da mexicana, de 1917, da alemã de Weimar, de 1919, da soviética, de 1923, e da italiana, de 1947, entre inúmeras outras.

Essa concepção jurídica e limitada da igualdade impregnou todo o mundo liberal que então se edificava sobre os escombros do antigo regime, vinculando até os nossos dias a mentalidade constitucionalista no Ocidente, conforme se verá mais adiante, embora aqui e ali já se esboçem esquemas exegéticos voltados para a concreção de maior igualdade material entre os homens, de modo a utilizar o princípio da isonomia como operoso instrumento jurídico com vistas à promoção da justiça social.

Modernamente, nada ou quase nada se fez no Brasil no sentido de se questionar o excesso de formalismo liberal da regra da igualdade perante a lei, ao contrário do que ocorre nos centros culturais mais desenvolvidos política e economicamente, a exemplo dos Estados Unidos, França e Alemanha, onde a idéia da igualdade a toda hora recebe pinceladas teóricas que lhe dão vida nova, adaptando-a às modernas exigências — igualitárias da organização social e política. É de justiça ressaltar-se, porém, como sendo das poucas, mas honrosa exceção, a crítica atirada ao princípio da isonomia jurídica por Pontes de Miranda, que de maneira percuciente comenta o conflito entre a igualdade de direito e a igualdade de fato: "Para se chegar, no direito, a maior igualdade entre os homens, é preciso criarem-se, no mundo fático, mais elementos comuns a todos. Maior igualdade não se decreta, se bem que se possa decretar redução de desigualdades artificiais, isto é, fora do homem."

(In "O princípio da isonomia e a igualdade da mulher no direito constitucional", Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1983, págs. 37 a 43).

Reconheça-se, bem a propósito, que as nações ocidentais de democracia melhor desenvolvida no plano social e econômico, com destaque para aquelas da Europa Central e da Escandinávia, têm em boa hora incluído em suas Constituições ou, pelo menos, na modernizadora jurisprudência constitucional, uma formulação do princípio da igualdade liberto da retórica formal e individualista, de molde a servir de trampolim entre o discurso jurídico e a realidade política e social, tudo em prol da superação das gritantes distorções econômicas e da ascensão das comunidades carentes a condições de vida satisfatórias e dotadas de dignidade. O modelo sempre lembrado dessa vertente progressista do pensamento constituio-

nal do pós-guerra é o que se contém no artigo 3º, 2ª parte, da Constituição da República Italiana de 1947, que estabelece, logo em seguida à enunciação do princípio da isonomia:

"Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e econômica que, limitando de fato a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, econômica e social do País."

Essa disposição da Carta Constitucional da Itália mereceu, dentre muitos outros, o seguinte elogio de Pablo Lucas Verdu, o festejado catedrático de Direito Constitucional da Universidade de Madrid, que bem traduz o alcance democrático de tal enunciado igualitário:

"No se trata sólo que el constituyente compruebe la necesidad de reconocer en un Estado democrático moderno el pleno ejercicio de los derechos cívicos de modo completo de suerte que se establezcan las condiciones objetivas para que tal ejercicio se realice, ocurre, además, que el constituyente percibió las modificaciones socioeconómicas del problema, viendo cómo detrás del concepto de "ciudadano" aparece el genérico de "democracia" evolucionado bajo la presión y según la suerte de la lucha de las clases trabajadoras incluso en los países en los que no logró el poder. Por lo tanto no parece concebible una verdadera democracia sin intervención activa y determinante de los trabajadores.

El artículo 3,2 logró el consenso de los partidos más importantes y manifiesta la preocupación del constituyente de asegurar la igualdad del ciudadano como una función que consiente la identificación del **ciudadano** con el **trabajador**, como célula constitutiva, orgánica de la sociedad constitucional.

El artículo 3,2 expresa la denuncia de las contradicciones de la sociedad italiana y de la Constitución porque declara que sus solemnes proclamaciones, su reconocimiento de la soberanía popular, su afirmación de la democracia, corren el riesgo de quedarse en vanas palabras por la presencia de obstáculos como la miseria, la ignorancia, el paro, los desniveles, los desequilibrios y las distancias abisales entre las regiones y entre las clases. Así, se opera la soldadura entre el contenido político y el contenido social de la Constitución, entre los derechos de la libertad y los del trabajo, entre la democracia y el bienestar, entre soberanía popular y nivel de vida, pues sólo el cumplimiento efectivo del contenido social de la Constitución puede autenticar y operar su contenido político.

(Cf. Prefácio ao livro de Giuseppe de Vergotini, "Derecho Constitucional Comparado", Ed. Espasa Universitaria, Madrid, 1985, págs. 24 e 25.)

Sob a mesma inspiração, que retrata a mais moderna teoria constitucional no tema da igualdade jurídica, a Constituição Espanhola de 1978, no artigo 9, item 2, determina:

"Corresponde a los poderes públicos promover las condiciones para que la libertad

y la igualdad del individuo y de los grupos en que se integra sean reales y efectivas; remover los obstáculos que impidan o dificulten su plenitud y facilitar la participación de todos los ciudadanos en la vida política, económica, cultural y social”.

O anteprojeto elaborado pela Comissão Provisória de Estudos Constitucionais, instituída pelo Decreto nº 91.450/85, que contou com a presidência do ilustre Senador Afonso Arinos de Melo Franco, inclinou-se também por uma formulação do princípio da igualdade compreendido com a eliminação das injustiças sociais. É o que se infere de seu artigo 11, § 2º, *in verbis*:

“O poder público, mediante programas específicos, promoverá a igualdade social, econômica e educacional.”

Por outro lado, a redação do cânone da isonomia de início sugerida tem a vantagem de agregar, ainda, de forma imperativa, a punição criminal do preconceito por motivo de raça e de sexo. Se adotada na Constituição adventícia, traduzirá uma inovação avançadíssima e pioneira em nosso sistema constitucional, além de consentânea com as Convenções e Pactos das Nações Unidas voltados à proteção dos direitos humanos e ao combate das discriminações em razão de atributos humanos congêntos, em particular a raça e o sexo, como, por exemplo, a “Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial”, de 1965; “Convenção internacional sobre a repressão e punição do crime de *apartheid*”, de 1973; e a “Declaração sobre a eliminação da discriminação contra a mulher”, de 1967. Tal proposição apresenta-se tanto mais necessária quando se reconhece, a teor das insuspeitas estatísticas internacionais de cunho econômico e social, que o Brasil, para vergonha e desafio de nosso grande povo, se inclui dentre as nações de maior índice de discriminação do imenso contingente populacional de cor e do sexo feminino.

Por fim, a redação sugerida leva em conta o atual estágio do princípio da igualdade na teoria constitucional contemporânea, bem como e sobretudo as gravíssimas disparidades materiais que assolam as diversas regiões do Brasil e que fazem concentrar a renda nacional em mãos de uma ínfima parcela da população. Essa reformulação do mandamento isonômico deixará o Estado brasileiro permanentemente comprometido com a justiça social, servindo, ainda, de obstáculo a indesejadas políticas econômicas concentracionistas ou recessivas. — Constituinte **Roberto Dávila**.

SUGESTÃO Nº 1.305

Inclua-se onde couber:

Art. O Distrito Federal terá o seu Governador eleito pelo povo, em pleito nacional e coincidente com a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, diplomando-se e empossando-se no cargo aquele candidato integrante da chapa do Presidente da República eleito.

§ O Governador do Distrito Federal, brasileiro nato, maior de vinte e cinco anos, será obrigatoriamente eleitor no Distrito Federal.

§ Ocorrendo a vacância do cargo ou o impedimento definitivo do Governador do Distrito Federal, o Presidente da República nomeará o sucessor que, antes de sua posse para completar o mesmo mandato, terá o nome referendado pela Assembléia Nacional.

Justificação

A autonomia política do Distrito Federal descaracteriza a condição de município neutro, assumida histórica e doutrinariamente por essa Unidade da Federação. Em verdade, é utópica aquela autonomia, se observadas as características exclusivas e singulares do Distrito Federal na organização nacional. O Distrito Federal é, em verdade, um Território Federal que sedia a Administração dos Três Poderes constituídos.

Entretanto, não se pode negar ao povo o direito de participar da escolha daqueles que ou representam o povo do Distrito Federal ou governam este Território.

A escolha da representação popular deve ser deferida exclusivamente aos eleitores que residem no Distrito Federal, conforme já ocorrido — e diga-se tardiamente, no último pleito geral. Mas o Governador do Distrito Federal integra a Administração Federal, sendo uma espécie de Ministro, que há de merecer a confiança do Governo, sem que se omita a confiança e o referendo popular.

A eleição do Governador do Distrito Federal deve revestir-se de solenidade e de condicionamentos excepcionais, envolvendo toda a população eleitoral do País de forma a comprometer aquele Governador com os planos e as diretrizes do Governo Central, visando a harmonia desejável e o bem-estar de todo o povo deste Território Federal.

O Distrito Federal não é um Estado. É mais que um Estado. Não é um Município. É mais que um Município. O Distrito Federal é a sede do Governo da União, de onde emanam as decisões que interessam à comunidade nacional. É a sede do Poder Legislativo, onde se produzem as leis sociais e econômicas e onde as leis morais se praticam necessariamente. É a sede do Poder Judiciário, centro das decisões e da distribuição da Justiça. Um Governo local desassociado desta visão e desta realidade, quebra a unidade indispensável à estrutura organizacional do País.

As fronteiras do Distrito Federal não se limitam aos condicionamentos geográficos. São fronteiras políticas que se igualam às dimensões da importância da Unidade no universo da sociedade nacional. A grandeza do Distrito Federal está em que todos os Estados e Municípios aqui se representam igualmente, sem distinções restritivas. O País, como um todo, se faz presente na vida do Distrito Federal.

Assim, a escolha do Governador do Distrito Federal, em pleito nacional e coincidente com a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República, dará o respaldo necessário para que o Administrador se sinta seguro, perante toda a Nação, e venha a exercer o seu mandato de forma a prestar contas a todo o País, sem compromettimentos menores, sem sujeição a grupos ocasionais de apoio.

Penso que aos partidos deve incumbir a tarefa de bem escolher uma chapa, indicando nomes que presidam a República e governem o Distrito

Federal, podendo a comunidade nacional votar naqueles nomes que melhor lhe parecerem.

Este critério não retira a participação do povo do Distrito Federal na escolha de seu Governador e nem descaracteriza o território, que continuará sediando o Governo da República, sem abrigar outro Governo paralelo ou concorrente.

É a justificação.

SUGESTÃO Nº 1.306-4

Do Sistema Eleitoral

“Art. São eleitores os brasileiros que, à data de eleição, contem dezesseis anos ou mais, alistados na forma da lei.”

Justificação

A Constituição de 1934 (artigo 108) reduziu, de 21 anos (como constava da Constituição de 1891, artigo 70), para 18 anos, a idade mínima dos eleitores.

Decorrido meio século, as profundas transformações na vida social e cultural de nossa Pátria e nos costumes políticos do País estão a recomendar que se alargue a faixa etária do eleitorado.

O jovem maior de 16 anos, informado pelos meios de comunicação social, tem opiniões sobre os problemas nacionais, regionais e comunitários. Devemos permitir que, desde cedo, ele participe da vida política.

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Deputado **Salatiel Carvalho**.

SUGESTÃO Nº 1.307-2

Incluir na nova Constituição, nos títulos ou capítulos indicados ou, no caso de outras denominações, onde couber, os seguintes dispositivos:

Da Organização Nacional

Art. O Brasil é uma República Federativa, constituída sob regime representativo.

§ 1º A Federação compreende a União, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios.

Dos Municípios

Art. Lei complementar estabelecerá os requisitos de população, área e renda pública para a criação de municípios, os quais serão variáveis segundo as regiões, bem como a forma de consulta prévia às populações. A criação de municípios dependerá de lei estadual.

Art. A autonomia municipal será assegurada: I — pela auto-organização, mediante lei orgânica elaborada pela Câmara Municipal, de modo a atender às peculiaridades locais, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição e na do Estado;

II — pela eleição direta do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, realizada simultaneamente em todo o País;

III — pela administração própria, no que concerne ao seu peculiar interesse e, especialmente:

a) à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos estabelecidos lei;

b) à organização dos serviços públicos locais,

c) ao ordenamento do território municipal, tanto urbano quanto rural;

d) à criação de distritos.

Art. Compete ao Município:

I — planejar o desenvolvimento territorial e promover o bem-estar de sua população, de forma articulada com as diretrizes adotadas pela União e pelo Estado;

II — promover a melhora das condições habitacionais e sanitárias da população;

III — prover a alfabetização e o ensino fundamental;

IV — proporcionar atendimento primário de saúde à população;

V — fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento urbano;

VI — preservar as florestas, a fauna e a flora,

VII — explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, os serviços de:

a) abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

b) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

c) distribuição de gás natural ou obtido por processos técnicos;

d) prevenção de acidentes e combate a incêndios;

e) limpeza urbana e destino final do lixo,

VIII — legislar, supletivamente, sobre:

a) direito urbano;

b) proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

c) proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico;

d) defesa e proteção da saúde;

e) tráfego e trânsito nas vias terrestres.

Parágrafo único. Quando abrangidos por Regiões Metropolitanas ou Aglomerados Urbanos os municípios exercerão as suas competências de forma compatível e articulada com os objetivos e diretrizes estabelecidos a esse nível

Justificação

O municipalismo brasileiro, um movimento de sólidas e profundas raízes sociais e políticas, encontra na Constituinte de 87 um momento e uma oportunidade adequados para estabelecer as novas bases para sua ampliação e consolidação. Estes novos passos precisam ser dados no sentido da estruturação da autonomia municipal, o que não se exaure na definição do novo sistema tributário, mas tem um componente fundamental no âmbito da organização do Estado. A presente proposta tem em vista este objetivo e se caracteriza pelos seguintes elementos:

1. Instituir o Município como parte componente da Federação. Desde a carta de 46 que a nossa federação é tida como tridimensional. A proposta explícita esta condição, para dar margem, evidentemente, a novos desdobramentos decorrentes da adequada caracterização deste fato.

2. Mantém-se o estabelecimento dos requisitos para criação de municípios como objeto de Lei Complementar, para variá-los segundo as regiões do país, que apresentam, como se sabe, diferentes

níveis de desenvolvimento, estágios distintos de ocupação e colonização e peculiaridades físicas e ecológicas a que o Estado-membro não atenderia satisfatoriamente, por seus limites territoriais, vinculados à tradição histórico-cultural, não corresponderem a unidades integradas ou homogêneas do ponto de vista físico e sócio-econômico. Acrescenta-se inclusive, e também por isto mesmo, o território como um novo requisito a ser considerado.

3. A autonomia dos municípios ganha novos componentes. Em relação à auto-organização, estabelece-se que as leis orgânicas serão elaboradas pelas respectivas Câmaras Municipais em princípio já adotado por alguns Estados — de modo a possibilitar a melhor consideração das peculiaridades locais, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na do Estado respectivo.

No que diz respeito à auto-administração inclui-se o ordenamento do território, o urbano tanto quanto o rural, posto que, dadas as condições do país, e suas várias regiões, é preciso dissociar, constitucionalmente, a identificação entre município e "governo da cidade". É certo que o acelerado processo de urbanização até tenderia a reforçar esta tendência, não fosse o fato de que essa urbanização tem carregado um forte componente distorsivo, representado pela concentração demográfica nas grandes cidades, o que também chama a atenção para os grandes vazios demográficos que demandam a atuação de verdadeiros municípios rurais ou agrícolas.

Um outro relevante aspecto organizacional diz respeito à competência que se atribui ao próprio município para a criação de Distritos, ou seja, para a sua subdivisão a nível administrativo, com base territorial.

4. Estabelecem-se competências específicas para o município, visando modificar o sistema de discriminação de competências na Federação, visando minimizar as competências concorrentes e reduzir o peso das competências remanescentes.

Neste sentido, são especificadas competências administrativas no âmbito da política de desenvolvimento do município, da habitação, da educação, da saúde, da produção agropecuária, do abastecimento urbano, da proteção à natureza, dos serviços urbanos de água, esgoto, transporte, distribuição de gás, combate a incêndios e limpeza urbana, bem como competências legislativas, estas de caráter supletivo, no âmbito do direito urbano, proteção ao meio ambiente, controle da poluição, proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico e paisagístico, saúde, tráfego e trânsito.

Comentário especial merece a criação de condições para o envolvimento e a participação dos municípios no esforço de produção agropecuária e abastecimento alimentar. A limitação de recursos tem inibido isto, mas o novo sistema tributário há de reforçar as finanças dos nossos municípios. Daí, inclusive, a necessidade de um trabalho articulado, prévio ao de sistematização, entre as Subcomissões de Municípios e Regiões e a de Tributos, Participação e Distribuição das Receitas, para evitar que sejam atribuídas aos municípios competências a que não correspondam equivalente alocação de recursos.

5. Finalmente, para atender à realidade dos grandes e médios aglomerados urbanos forma-

dos ao longo do processo histórico de desenvolvimento do país, inclui-se norma reconhecidora do condicionamento da autonomia dos municípios integrantes de Regiões Metropolitanas ou Aglomerados Urbanos, ambos objeto do trabalho dessa Subcomissão.

Estabelecem-se assim as bases para um novo municipalismo, bases estas que precisam ser necessariamente complementadas por medidas correlatas no âmbito do sistema tributário e da ordem econômica

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Waldeck Ornelas**.

SUGESTÃO Nº 1.308

Inclua-se na próxima Constituição:

"Art. Cabe ao Governo da União elaborar e executar, através de órgão próprio a ser criado, o programa de desenvolvimento integrado do vale do Parnaíba, nele aplicando, a partir do exercício de 1988, recursos não inferiores a um por cento de sua receita tributária."

Justificação

O rio Parnaíba nasce na chapada das Mangabeiras, na confluência dos Estados de Goiás, Bahia, Maranhão e Piauí. Separando, em toda a sua extensão, esses dois últimos, percorre 1.485 km, dos quais nada menos de 1.173 são considerados navegáveis, dependendo da construção de eclusas na barragem de Boa Esperança.

Trata-se do segundo maior rio do Nordeste, depois do São Francisco.

Nele foi construída a Hidrelétrica de Boa Esperança, formando um lago de 384 km², responsável pelo abastecimento energético da região.

Seu curso banha 20 municípios do Piauí e 22 do Maranhão.

Tem uma bacia hidrográfica de 342.988 km², distribuída pelos territórios do Piauí, Maranhão e Ceará. Depois das bacias do Amazonas, Paraná e São Francisco, é a quarta bacia isolada brasileira, inferior às superfícies de apenas sete Estados (Amazonas, Pará, Mato Grosso, Goiás, Minas Gerais, Bahia e Mato Grosso do Sul).

Seu delta, constituído de 70 ilhas, deslumbra o visitante pela rara beleza da paisagem, sendo considerado um dos mais promissores pontos de atração turística do País.

Vale acrescentar, por outro lado, que o desmatamento indiscriminado das nascentes do rio, provocando a devastação dos mananciais que o alimentam e o assoreamento de seu leito, vem despertando viva preocupação dos estudiosos e das autoridades públicas.

Esses indicadores evidenciam a importância do rio Parnaíba, as imensas potencialidades de seu vale, em contraste com o atraso que o cerca, onde vivem, em torno de seis milhões de brasileiros, portadores dos mais expressivos índices de pobreza do Nordeste.

O quadro de abandono desse vale, por si só revoltante numa região de tudo carente, impõe o estudo, definição e execução de políticas voltadas para o pleno aproveitamento dessas potencialidades no campo da irrigação, piscicultura, nave-

gação, eletrificação rural, turismo e exploração do babaçu e da carnaúba, a par da assistência técnica e creditícia, educação, saúde e proteção do meio ambiente. Políticas que, por envolverem os dois Estados, inquestionavelmente pobres, não de competir ao Governo Federal, relapso devedor do compromisso, tantas vezes assumido, de combater os desníveis regionais e intra-regionais.

A exemplo de José Américo de Almeida, chamo a consciência da Nação para o terrível paradoxo de "não ter o que comer na terra de Canaã".

Daí a razão da presente proposta, que visa, através da elaboração e execução do programa de desenvolvimento integrado do vale do Parnaíba, a cargo do Governo Federal, combater a pobreza e criar um novo pólo, estabelecendo reais condições de crescimento harmônico do Nordeste.

Brasília, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesuvaldo Cavalcanti**.

SUGESTÃO Nº 1.309

Inclua-se onde couber:

Art. Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar com o tempo de serviço exigido nesta Constituição;

b) invalidar-se por acidente, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos.

§ 1º Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade, a partir da mesma data e na mesma proporção, bem como sempre que for transformado ou, na forma da lei, reclassificado o cargo ou função em que se deu a aposentadoria. Estender-se-ão aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em nenhum caso os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, na forma da lei.

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.310

"Art. Os proventos da aposentadoria do trabalhador serão reajustados em iguais épocas e índices da categoria trabalhista, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo único. Nenhuma contribuição incidirá sobre os proventos da aposentadoria."

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.311

"Artigo. O processo legislativo compreende a elaboração de

I — Emenda à Constituição

II — Leis Complementares à Constituição

III — Leis Ordinárias

IV — Leis Delegadas

V — Decretos Legislativos

VI — Resoluções."

Justificação

Será feita oralmente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.312

Inclua-se onde couber:

"Art. Durante o prazo de cinquenta anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao da promulgação desta Constituição, será concedido ao Estado do Piauí, a redução de oitenta por cento sobre as alíquotas dos impostos federais cobrados nesse Estado, como forma de incentivo ao seu desenvolvimento econômico e social.

Parágrafo único. A lei estabelecerá os critérios de aplicação dos benefícios deste artigo."

Justificação

A proposta em apreço não se constitui numa medida discriminatória do Estado do Piauí, considerado o mais subdesenvolvido Estado da Federação. É uma forma de reparar as injustiças de que tem sido vítima, através de tratamento discriminatório, que se reflete nos próximos índices com que o Estado contribui para o Tesouro Nacional. Prova é isso de sua reduzida capacidade de produção, contra o que vem lutando há tanto tempo, para dar à sua população níveis de vida e de trabalho compatíveis com suas necessidades.

Embora sob outros aspectos, medidas protecionistas com igual alcance já foram dadas a outras regiões, como é o caso, por exemplo, da Zona Franca de Manaus, justamente para dar a essa região tão rica em potencial, mas tão pobre na sua realidade social e humana, condições de se desenvolver e integrar-se na realidade econômica e social do País.

A redução do pagamento de impostos, no percentual indicado, muito contribuirá para incentivar, no Estado, as atividades econômicas ou empresariais, servindo de estímulo a que a própria atividade individual se expanda e adquira um ritmo de desenvolvimento reclamado pela sua população.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.313

Inclua-se onde couber:

"Art. A União elaborará planos de defesa contra os efeitos da seca no Nordeste, aplicando anualmente quantia não inferior a (três por cento) da sua receita de impostos, em investimentos como irrigação, açudagem, aproveitamento dos rios da região e proteção de meio ambiente, observada a ordem inversa de renda **per capita** de cada Estado nordestino.

Parágrafo único. Quando ocorrer o fenômeno da seca, parte desses recursos serão utilizados no atendimento aos flagelados."

Justificação

A situação do Nordeste vem sendo examinada há longos anos, tendo em vista, sobretudo, o problema crônico da seca, em torno do qual se concentram as principais preocupações dos Governos da região.

A Constituição de 1946 trouxe inovações que, à primeira vista, tenderiam a encontrar solução para o problema da seca. Deram-lhe, no texto constitucional, tratamento específico, mas sem possibilidade de aplicação efetiva.

Os órgãos públicos criados em função das necessidades do Nordeste, embora tenham realizado, durante anos, trabalho importante para a região, como a SUDENE, DNOCS e outros já exauriram as suas possibilidades, em face de novos problemas emergentes. É importante manter esses órgãos, mas só isto não basta. É importante criarem-se meios de se reduzirem as dispandades nordestinas, dando-lhe tratamento especial, visando, sobretudo, ao problema da seca. É o que propõe a presente medida de criação de um fundo social da Seca, com o objetivo de angariar recursos suficientes à elaboração de planos em defesa da região tão castigada e, até agora, marginalizada.

O interesse em que haja uma integração de todas as regiões, para alcançarmos níveis de desenvolvimento social à altura de nossas necessidades, não é apenas do Nordeste. É de todo o povo brasileiro, pois só assim atingiremos o desenvolvimento social, econômico e cultural reclamado por nosso País.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.314

Inclua-se onde couber:

"Art. 1º A família é constituída pelo casamento ou resultará de uniões estáveis.

Art. 2º A família terá direito à proteção especial do Estado, em favor da qual será constituído o Fundo de Proteção à Família, tendo em vista sobretudo as famílias carentes.

Parágrafo único. Para assegurar a manutenção do Fundo de Proteção à Família, a

União destinará 5% (cinco por cento) de sua receita de impostos, ficando os Estados e o Distrito Federal com a obrigação de concorrer com o mesmo percentual, incidente sobre suas respectivas receitas de impostos, consideradas, para a sua aplicação efetiva, as necessidades básicas de alimentação, moradia, vestuário e saúde.

Art. 3º Lei ordinária definirá os critérios de aplicação do Fundo de Proteção à Família, observada a ordem inversa da renda **per capita** dos Estados."

Justificação

O problema social da família carente no Brasil exige solução imediata. A última Comissão de Inquérito realizada na Câmara dos Deputados sobre o menor abandonado oferece dados estarecedores, revelando que o drama do menor é, antes de tudo, o drama da família, sendo aquele mera consequência. Não se pode, assim, resolver o problema do menor sem que se resolva o problema da família pobre sobre cuja sorte não pode ser indiferente o Estado. Essa é uma exigência da sociedade brasileira, no seu todo, e constitui preocupação já longamente manifestada pelo legislador brasileiro.

Há de encontrar-se uma forma para dar solução cabal a essa situação e a que me pareceu mais adequada, para o momento, é a prevista na presente Proposta de Norma Constitucional, uma vez que a questão transcende os limites da legislação ordinária, para colocar-se no plano constitucional.

A sociedade brasileira não pode mais conceber a família como sendo constituída somente pelo casamento. O casamento é fator de estabilidade, de proteção jurídica, de legalização da união do homem e da mulher. Mas fora dele se criam situações de vida em comum em que o homem e a mulher se unem por laços estáveis, durante anos e anos, mantendo prole em estado de casado. Para essas uniões não se pode negar a existência de uma família, que é antes um fato natural do que uma criação jurídica. É a natureza que cria a necessidade da união do homem e da mulher. Cabe à lei estabelecer os direitos decorrentes dessa união e o casamento é corolário dessa necessidade.

A proposta, portanto, tem o objetivo de definir forma de constituição da família e encontrar os meios para assegurar-lhe tratamento condizente com a sua dignidade, importância social e missão humana.

É bom lembrar que uma das piores ocorrências de miséria total, desgraçadamente assíduas, é a de mãe carregada de filhos menores, deixada ao abandono pelo homem que nela gerou esses filhos. Cria-se com isso um estado de carência absoluta, que prolifera em debilidades orgânicas, mortes, atrasos mentais e debandada de sobreviventes para a mendicância, o saque, o vício ou a violência. É uma situação de atrocidade que justifica e até impõe a presente proposta.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Jesus Tajra**.

SUGESTÃO Nº 1.315

Inclua-se, onde couber, nas Disposições Gerais e Transitórias da Constituição:

"Art. Mediante o levantamento de áreas nos Estados e a escolha, através de pesquisas dos serviços de agronomia e outros, dos locais que melhor se prestem para abrigar até quarenta milhões de habitantes, serão instaladas, com a mobilização dos Ministérios, dentro de um ano da promulgação desta Constituição, regiões agrícolas no interior de todo o País.

§ 1º Serão, igualmente, instaladas no interior brasileiro, separadas das "regiões agrícolas", colônias agrícolas penais, para onde devem ser conduzidos todos os criminosos do País.

§ 2º O disposto neste artigo será regulamentado por Lei Complementar dentro de 90 (noventa) dias, a partir da vigência desta Constituição."

Justificação

Urge a implantação de regiões agrícolas no interior do País, mediante o levantamento de áreas nos Estados e a escolha, através de pesquisas dos serviços de agronomia e outros, dos locais que melhor se prestem para abrigar trinta ou quarenta milhões de habitantes, mobilizando-se os Ministérios e os Governos estaduais, incumbindo-se cada um das tarefas de sua competência. Salvo melhor ordenamento: Ministério dos Transportes e da Agricultura e órgãos vinculados — abertura de ruas, de poços artesianos e outros sistemas de abastecimento de água, construção de estradas, distribuição de instrumentos agrícolas, de sementes, instalação de armazéns, silos e frigoríficos, etc.; Ministério do Interior, com Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e outros organismos vinculados — construção de casas de campo, mobiliário, saneamento, etc.; Ministério das Minas e Energia e órgãos vinculados — eletrificação rural, instalação de luz residencial, etc.; Ministério da Fazenda, com Caixa Econômica e Banco do Brasil — cooperativas de consumo (geridas pelo Ministério da Agricultura) para suprir de gêneros alimentícios os trabalhadores e suas famílias, cujo pagamento deve ser convencional, com uma parte da produção, quando houver, sem sacrificar o trabalhador; Ministérios da Educação, da Saúde e da Previdência Social — construção e instalação de escolas, admissão de professores, distribuição de livros e de material escolar para os filhos dos trabalhadores, construção de postos e casas de saúde, instalação e manutenção de postos de puercultura e de restaurantes populares, assistência médica e distribuição de remédios, etc.; Ministério da Indústria e do Comércio — planejamento da produção, para que se produza mais o que mais consumimos e exportamos ou venhamos a exportar, promoção das exportações, etc.; Ministério das Relações Exteriores — pesquisa nos diversos países do globo para saber o que devemos exportar; Ministério das Comunicações — agências dos correios, telégrafos, etc.; Ministério do Trabalho — arregimentação dos trabalhadores rurais, esclarecimento sobre as vantagens a eles conferidas, etc.; Governos estaduais — fornecimento dos meios de que dispõem, em

todos os setores onde forem chamados a colaborar; Ministérios Militares — disciplina, ordem e segurança; Ministério do Desenvolvimento Agrário — planejamento, coordenação e fiscalização do plano. Cabendo ainda ao Ministério do Interior ou do Desenvolvimento a aquisição das terras (com base no Imposto Territorial Rural pago) para a complementação de cada região agrícola, que deve ter base (e maior porção) em terras devolutas, destacando-se partes isoladas para instalação de colônias penais, para onde devem ser levados todos os criminosos do País, separados em grupos, de acordo com o grau de periculosidade de cada um — mesmo que haja necessidade de manter muitos deles com os pés acorrentados — onde se incluem os traficantes e viciados em drogas. As regiões agrícolas devem estender-se a essas colônias na proporção em que se forem recuperando os seus ocupantes, ou levados a se integrarem às regiões os grupos comprovadamente recuperados. Esse programa irá, também, aproximar-nos de nossas minas e viabilizar a exploração de nossas riquezas minerais.

Decorridos dez anos da implantação de cada região agrícola, deve ela ser entregue aos seus habitantes, para usufruto da terra com independência, cessando a responsabilidade do Estado.

Trata-se, sem dúvida, de um projeto que exige muito trabalho, idealismo e coragem, mas compensa pelo arraigado patriotismo que encerra, com o amparo a 40 milhões de brasileiros, cuja maioria nada pode oferecer à Pátria senão o próprio peso que representa, e, ao mesmo tempo, pela oportunidade de emancipação econômica do País, que ocorrerá na proporção em que forem aumentando a produção e os contratos comerciais com o mundo.

Com efeito, o Governo contará com o apoio dos meios rurais para a realização desse plano de salvação nacional, sem o temor de confronto entre o homem do campo e o proprietário rural.

Quanto aos recursos para execução do programa, correrão eles por conta de dotações previstas nos orçamentos dos próprios Ministérios.

Ninguém desconhece que a dívida externa brasileira já excede a 100 bilhões de dólares e a interna (dívida pública) a mais de 400 bilhões de cruzados, excluídos os avais concedidos aos papéis de interesse dos Estados.

Forçoso é reconhecer que a economia constitui o oxigênio indispensável para que todos, Governo e povo, possam respirar livremente. O bem-estar social, portanto, está condicionado ao desenvolvimento da economia, tornando-se letra morta as leis e decretos que pretendam elevar as rendas, os direitos e as liberdades mediante a aplicação de alguma fórmula verbal mágica. Urge a adoção de medidas realistas, arrojadas, concretas e objetivas, capazes de promover o bem-estar da sociedade como um todo. E só há um caminho visível para o Brasil atingir essa meta: a agricultura, através da qual poderemos exportar por ano 100 bilhões de dólares de produtos agrícolas. Quando isto ocorrer, nossa vida econômica e social estará estabilizada. Mas não chegaremos lá com a produção fragmentada, com financiamentos e estímulos a agricultores, com distribuição de terra aos sem-pão e sem-teto, política essa que, até pela nossa posição geográfica, não oferece condições que permitam a evolução preconizada.

Com seis milhões de quilômetros quadrados de espaços vazios, onde a terra é mansa e rica

na maior parte de sua extensão, cabe-nos explorá-la com os métodos mais adequados, se quisermos tirar o País do impasse em que vive desde o Império. A situação exige a mobilização dos Ministérios com firme determinação, um conjunto de esforços organizado, onde todos se empenhem sem exigências preferenciais, com idealismo, entusiasmo, amor e patriotismo, para a construção de um Brasil maior, mais progressista, mais humano, oferecendo às gerações futuras o exemplo de que o trabalho é a receita para quase todos os males e ao mesmo tempo a mais poderosa força que produz a riqueza e felicidade da Pátria. Com isto a Nação também se resguarda contra a democracia liberticida, que leva à anarquia ou ao retrocesso político.

Não há dúvida de que se os vinte milhões de brasileiros que hoje vivem em dificuldades nas zonas urbanas e suburbanas fossem transferidos para a agicultura — onde iriam juntar-se a outros tantos que já vivem nas zonas rurais, à mercê de exploradores — com total assistência do Governo por um período de 5 anos, provocariam uma produção em larga escala, com baixa nos preços e, conseqüentemente, no custo de vida. O cruzado seria valorizado, maior seria a procura e a disputa dos nossos produtos, pela qualidade e pelo preço, por grande número de países, desde que saíssem diretamente do centro de produção para os portos de embarque. O mundo reclama a produção de alimentos e bastaria enviar-se 200 homens aos diversos países do globo para sabermos o que devemos produzir e exportar.

Por outro lado, tais providências viriam desfocar as capitais dos graves problemas provocados por essa população desajustada, servindo igualmente de remédio para as suas aflições. São homens sem ideais nem ilusões, cujos filhos, em sua maior parte, vivem entregues aos vícios, às drogas e à indisciplina social, fazendo aumentar a já alarmante criminalidade e delinquência juvenil.

O povo, na sua grande maioria, anseia por medidas dessa ordem, porque sabe que é o único meio capaz de redimir a pobreza, o Governo e a Nação.

Com a implantação da nova ordem não seria difícil conseguir dos nossos credores externos e internos, se necessário fosse, uma moratória de três anos, período em que importaríamos petróleo e outros produtos imprescindíveis ao nosso consumo com pagamento à vista. Para tanto, porém, seria necessário a conscientização no Governo da crise por que atravessa o País e do desespero em que se encontram as camadas pobres da população. Democracia é o melhor regime do mundo, mas a fome e a miséria anulam por completo a liberdade política, moral e física assegurada ao pobre em nome da lei.

Condenamos os agoueiros de tragédias, mas não podemos desprezar o temor de que caminhemos para o abismo se medidas como as que ora propomos não forem urgentemente adotadas. Delas surgirão, sem dúvida, por via de consequência, as reformas nos demais setores de atividade do Estado, permitindo à Nação caminhar livremente na estrada do futuro e realizar o ideal de emancipação político-econômico-social tão sonhado, desejado e perseguido pelo povo brasileiro. Não podemos continuar com essa política monetarista, paternalista, estimulada pelos inven-

tores do sistema que conduziu a sociedade brasileira ao vício de jogar, comprar e vender dinheiro, levando milhões de pessoas que produziam, patrioticamente, ao egocentrismo profissional. Não, a felicidade não está apenas no dinheiro, mas, sobretudo, no prazer de qualquer ação criadora.

Ao concluir, vale a pena lembrar os Estados Unidos de 1933, cuja economia era inteiramente controlada por 20% da população. Oitenta por cento dos habitantes daquele país estavam divididos entre desempregados, incendiários, assaltantes, viciados, desordeiros, vadios e miseráveis que perambulavam sem destino pelo país. Ao assumir a Presidência da República, Franklin D. Roosevelt instituiu o "New Deal", que lhe valeu quatro reeleições sucessivas, para o que foi necessário alterar a Constituição. É dessa época que nos dá notícia o livro "Roosevelt", de Emil Ludwig, do qual extraímos o seguinte comentário:

"Em 1933, quando assumiu o governo dos Estados Unidos e a situação do país era de completo caos social e econômico, Roosevelt comprou a prazo nove milhões de acres de terra inculta, em 43 Estados, e neles instalou 208 colônias agrícolas. Limpou as cidades dos jovens solteiros, de 14 a 22 anos, desempregados ou vadios, viciados ou desordeiros de todas as classes, conduzindo-os juntamente com os voluntários, para as colônias. Pagava ordenado a cada um, retendo, porém, 50%, que era entregue aos pais e irmãos menores ou inválidos que haviam deixado. Convenceu os bancos a concederem moratória aos lavradores, cujas terras hipotecadas ameaçavam tomar por falta de pagamento, e fez convergir para o interior as atenções e os recursos do governo. A cada Departamento fora entregue a responsabilidade de uma grande tarefa, cuja execução o Presidente fiscalizava diretamente. Em janeiro de 1935, 20,2 milhões de homens tinham sido transferidos para a zona rural — em um só dia foram levados de Nova Iorque mais de 30 mil jovens — e o governo inaugurava os frigoríficos, os armazéns e silos e as estradas para evacuar a produção. Quatro anos mais tarde não havia um só desocupado nas capitais dos Estados e quase 100 países dependiam da produção agrícola americana. Outras medidas governamentais foram sabiamente adotadas nos diversos setores de interesse público, levando o país a desenvolver-se por todos os lados de maneira impressionante. Era a consagração da política do governo. Roosevelt vencera. É hoje um presidente endeusado pelo povo norte-americano."

(Do livro "Roosevelt", de Emil Ludwig, publicado em 1938).

Sala das Sessões, 21 de abril de 1987. — Deputado **João Alves**, Presidente da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

SUGESTÃO Nº 1.316

"Art. O Congresso Nacional elaborará e aprovará no prazo máximo de dez meses as leis complementares exigidas pelo texto

da presente Constituição ou que venham a tornar-se necessárias para o seu efetivo cumprimento."

Justificação

Destina-se o presente artigo, a ser incluído nas Disposições Gerais e Transitórias da nova Constituição, a evitar que se tornem letra morta dispositivos que dela constem. A Carta em vigor contém nada menos do que 64 artigos a exigirem complementação legal e, excluídos os que se referem a normas tributárias, a maior parte dos demais nunca mereceu a regulamentação necessária.

O mais gritante exemplo é o que prevê a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, princípio aliás que consta da Constituição de 1946, sem nunca ter sido efetivado devido exatamente à falta de uma regulamentação. Vários outros exemplos poderiam ser dados. A repetição deste fato fornece, inclusive, pretexto para o descumprimento de determinações constitucionais por parte das autoridades. Foi o que ocorreu, entre outros casos, com a vinculação de percentual da Receita à manutenção e desenvolvimento do ensino, sistematicamente ignorado pelo Executivo durante três anos.

Não desejamos que fatos como esses repitam-se na vigência da nova Constituição, aspiração maior do povo brasileiro. A inclusão do dispositivo proposto no seu texto garantirá uma Constituição efetiva, cumprida realmente. Além disso, evitará a inclusão de normas meramente demagógicas, o que poderia ocorrer caso se vislumbrasse a possibilidade de anulá-las na prática mediante a exigência de uma improvável regulamentação.

Sala das Sessões, — Senador **João Calmon**.

SUGESTÃO Nº 1.317

"Art. Anualmente a União aplicará nunca menos de dezoito por cento e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, de suas receitas resultantes de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Justificação

Coube ao Congresso Nacional, em 1983, restabelecer um salutar princípio presente a todas as Constituições democráticas brasileiras desde 1934: o da vinculação de um percentual mínimo da receita de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do sistema educacional do País. Acima de tudo, trata-se de um compromisso do legislador com uma das mais elevadas aspirações do povo brasileiro, que é a de conferir absoluta prioridade à educação.

A manutenção desse dispositivo na nova Constituição impõe-se como um reconhecimento da atualidade dessa aspiração. A educação constitui um pré-requisito para o pleno exercício da cidadania; mais do que isso, para a realização global do ser humano. Essa conceituação é indiscutível.

Não seria demais lembrarmos que, paralelamente, investir em educação é investir também na produtividade econômica do cidadão. Os "milagres econômicos" verificados em diversos países, antes e principalmente após a última Guerra Mundial. A educação amplia a produtividade individual e coletiva, transformando-se, de quebra, em importante elemento de distribuição de renda.

Não há necessidade de nos estendermos mais a respeito dos benefícios de uma educação ampla, universal e democrática pois, acreditamos, existe hoje um consenso nacional a respeito. A inscrição desse princípio na Carta em vigor mereceu o apoio de representantes de todos os partidos e de todas as colorações políticas. A forma encontrada para tornar concreta a prioridade à educação, a vinculação de recursos, representa um compromisso do Estado e o meio de viabilizar essa prioridade.

Ao apresentarmos, em 1983, proposta de emenda constitucional restabelecendo a vinculação abolida alguns anos antes, sugerimos percentual 30 por cento mais elevado do que o determinado na Constituição de 1946. Não apenas a maior sofisticação do ensino e a crescente demanda justificavam essa ampliação, como a receita do Estado crescera no decorrer desse período, apontando assim para uma elevação do percentual consagrado à educação. Acreditamos que essa tendência continua, com força renovada. A carga tributária sobre o Produto Interno Bruto cresceu não só em termos percentuais mas também — e principalmente — em termos absolutos. Formamos assim com os que propõe uma nova elevação desse percentual, no que se refere à União. Esse reajuste teria a mesma proporção da havida em 1983, ou seja, de 30 por cento do percentual mínimo da receita federal destinada ao ensino, mantendo-se o nível atual de Estados, Municípios e Distrito Federal.

Sala das Sessões, — Senador
Jóão Calmon.

SUGESTÃO Nº 1.318

Acrescente-se ao dispositivo constitucional que indica os direitos assegurados aos funcionários públicos a seguinte norma:

"Aquele que, aposentado pela seguridade social, exercer, durante dez anos ou mais, interpolada ou continuamente, cargo público de livre nomeação e exoneração, recolhendo a devida contribuição, poderá optar pela aposentadoria como funcionário público, desde que renuncie à anterior."

Justificação

Não é incomum o Poder Público nomear aposentado pela seguridade social para exercer cargo em comissão, principalmente para aqueles que exigem de seu ocupante notória especialização e larga experiência.

Ocorre que, embora recolhendo durante dez anos ou mais, para os cofres públicos a mesma contribuição exigida dos demais funcionários, o Estado nega, a esses cidadãos, o direito de gozar da aposentadoria concedida aos seus servidores.

Ora, se contribuíram durante tanto tempo para o Estado é justo que seja garantido a esses servidores o direito de optar pelos proventos da aposentadoria pagos pelos cofres públicos, desde que renunciem àqueles pagos pela seguridade social.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Joaquim Bevilacqua.**

SUGESTÃO Nº 1.319

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Processo Legislativo:

"Art. O Presidente da República, durante o recesso do Congresso Nacional, poderá expedir decretos-leis, os quais terão vigência imediata e deverão ser submetidos à apreciação parlamentar logo em seguida.

§ 1º A matéria deverá ser apreciada dentro de sessenta dias da reabertura dos trabalhos legislativos e sua não deliberação, nesse prazo, importará na rejeição.

§ 2º É lícito ao Congresso modificar o texto do decreto-lei."

Justificação

Precisamos aperfeiçoar o instituto do decreto-lei. O simples decurso de prazo não pode importar em aprovação: para tanto, creio eu, faz-se necessário um ato positivo de vontade. Outrossim, sua expedição somente deverá ocorrer durante o recesso do Congresso Nacional sob pena de termos um poder invadindo a competência de outro.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua.**

SUGESTÃO Nº 1.320

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Salvo quanto ao processo e julgamento, aplicam-se aos Deputados Estaduais e Vereadores a inviolabilidade e, no que couberem, as prerrogativas previstas nesta Constituição para os Deputados Federais e Senadores."

Justificação

No que diz respeito ao problema das imunidades dos representantes das Assembléias Legislativas Estaduais, é preciso que se diga que nenhuma Constituição abordou o assunto. A de 1891, por exemplo, determinava que o Estado-membro se regeria, por ela e pelas leis que adotasse. Dessa forma, algumas Constituições estaduais previram o instituto das imunidades materiais e formais, como a do Ceará, de Pernambuco, de São Paulo entre outras. Já a do Rio Grande do Sul só previa a imunidade formal e a de Minas Gerais, o processual.

O mesmo ocorreu com a Constituição de 1946. Nada foi previsto sobre a matéria, mas as Consti-

tuções estaduais adotaram os mesmos preceitos da Carta Federal.

Nas Constituições estrangeiras, como na da Alemanha Oriental, de 1949, e na da Itália, de 1948, a imunidade dos Deputados estaduais é prevista expressamente, enquanto que, nos Estados Unidos, embora sua Constituição nada fale a respeito, em todos os Estados ela é assegurada em sua plenitude.

Como vemos, a preocupação do legislador é assegurar a independência do legislador federal e do estadual. Realmente, sem a imunidade material e formal, o poder legislativo estaria desamparado, o que não se pode admitir.

Quanto à imunidade dos Vereadores, não existe disposição constitucional federal ou estadual estabelecendo-a. No entanto, a nosso ver, o instituto da imunidade é imprescindível a todos os corpos legislativos. O vereador também exerce, além das funções deliberativas, as de caráter legislativo e, para bem exercer estas últimas, precisa gozar de imunidade. Não podem eles ser demandados por seus votos ou opiniões quando proferidos no exercício de suas funções.

Reforçando a tese ora defendida, a da imunidade dos legisladores estaduais e municipais, convém lembrar que, tais membros do legislativo, quando do caso concreto, sempre ficam ao sabor de decisão do Poder Judiciário, provocado pela parte que se sentiu ofendida. E essa situação não pode prevalecer porque tolhe a liberdade de opinião e de voto desses legisladores.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua.**

SUGESTÃO Nº 1.321

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Estados:

"Art. A idade mínima para o candidato a Governador será de vinte e cinco anos completos, à data da eleição."

Justificação

O Brasil é um país eminentemente jovem. Se alguém com vinte e cinco anos de idade pode ser Ministro de Estado, por que não Governador?

Aprovando esta norma, estaremos favorecendo o surgimento de novas lideranças políticas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua.**

SUGESTÃO Nº 1.322

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

"Art. O veto será considerado mantido se obtiver o voto favorável da maioria absoluta de cada Câmara."

Justificação

Pela sistemática atual, pode ocorrer a ditadura do Poder Executivo sobre o Legislativo desde que

o Presidente disponha do apoio parlamentar de apenas uma terça parte dos congressistas.

Entendo que, no aperfeiçoamento de nossas instituições democráticas, devemos buscar sempre resguardar o princípio de que as decisões devam ser fruto da deliberação da maioria absoluta

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.323

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Poder Legislativo:

“Art. O Presidente da República poderá solicitar que proposta de lei, de sua iniciativa, seja apreciada dentro de quarenta e cinco dias, pelo Congresso Nacional.

Parágrafo único. Não havendo deliberação nesse prazo, a matéria será considerada rejeitada.”

Justificação

Reconheço que certas matérias podem ser consideradas urgentes, pelo Presidente da República, para fins de tramitação legislativa. Todavia, cumpre alterar a sistemática atual: se não houver deliberação dentro do prazo, a matéria será considerada rejeitada.

A aprovação deve constituir um ato positivo de vontade e não uma simples omissão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.324

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. Os advogados, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, não poderão ser presos nem processados criminalmente, senão mediante prévia autorização da mesma Ordem, salvo flagrante de crime inafiançável.

Parágrafo único. Nos crimes inafiançáveis, os autos serão remetidos à Ordem, dentro de quarenta e oito horas, para que se pronuncie sobre a legalidade da prisão e a conveniência da instrução.”

Justificação

Os advogados, pela excelência da missão que cumprem, devem ter imunidades. Durante o período negro da ditadura militar e do arbítrio são eles os primeiros a sentir, na própria carne, toda sorte de opressões, ameaças e constrangimentos. Assim, esta norma ora oferecida em sugestão à Constituinte tem por fim dignificar o exercício da profissão e conferir, aos advogados, amplas garantias para que possam continuar sendo os paladinos da liberdade e da democracia.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.325

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

“Art. A responsabilidade penal inicia-se aos dezesseis anos e a maioria civil aos dezoito.”

Justificação

Com a transformação havida com o mundo, principalmente em função da acentuada melhoria nos meios de transporte e de comunicação, o jovem de 16 anos já sabe, perfeitamente, quais condutas são ilícitas e devem ser evitadas. Por outro lado, aos dezoito anos, já pode perfeitamente ser senhor de seus atos, não se justificando que continue juridicamente tutelado até os vinte e um anos.

As medidas aqui propostas são fruto da realidade e têm, ainda, o condão de oferecer mais um instrumento para o combate à delinqüência juvenil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.326

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Organização Eleitoral:

“Art. O sufrágio é universal e o voto é secreto e direto

Parágrafo único. Não poderão alistar-se eleitores:

I — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;

II — os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.”

Justificação

Esta redação, em seu sentido amplo e genérico, com apenas a ressalva relativa aos não alistáveis, faz com que os cabos e soldados das Forças Armadas e das Forças Auxiliares possam exercer o sagrado direito do voto.

Não podemos permitir que, na nova Carta Política, esses cidadãos continuem sendo marginalizados e discriminados. É resquício de autoritarismo que cumpre extinguir, pois estamos caminhando para o aperfeiçoamento de nossas instituições políticas

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.327

Acrescente-se ao dispositivo constitucional, que dispõe sobre os princípios fundamentais, a seguinte norma:

“Art. Todos são iguais perante a lei.

§ 1º Ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, idade, trabalho urbano, rural ou doméstico, convicções políticas ou filosóficas, condição física ou mental e qualquer particularidade ou condição social.

§ 2º A lei punirá como crime, toda e qualquer discriminação atentatória aos princípios definidos no parágrafo anterior.”

Justificação

A presente sugestão representa a consagração democrática de que a lei imperará igualmente entre todos os cidadãos brasileiros, independentemente de seu nascimento, sua raça, sua cor, seu sexo, sua idade, suas convicções políticas ou filosóficas, seu trabalho, sua condição física ou mental, sua condição social.

Além da afirmação, de que todos são iguais perante a lei, é preciso que se preveja a punição de quem atentar contra esses princípios fundamentais. É o que se faz.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.328

Inclua-se no texto constitucional a seguinte norma:

“São condições de elegibilidade para o Congresso Nacional:

I — ser brasileiro nato;

II — estar no exercício dos direitos políticos;

III — ser maior de dezoito anos para a Câmara dos Deputados e vinte e cinco anos para o Senado Federal.”

Justificação

A partir da vigência da Emenda nº 25, de 1985, à Carta de 1967, a idade para eleição para a Câmara dos Deputados foi reduzida de 21 para 18 anos de idade, mantida, entretanto, inexplicável e injustificadamente, a idade de 35 anos para investidura no mandato de senador, ainda que a exigida dos ministros de Estado seja, de longa data, 25 anos.

A proposição, portanto, mantém a idade de 18 anos como condição de elegibilidade de deputado federal, igualando, entretanto, a idade dos senadores à dos ministros de Estado, ou seja, vinte e cinco anos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.329

Acrescente-se ao texto constitucional, na parte relativa à seguridade social, o seguinte:

Art. É garantida, na forma estabelecida em lei, seguridade social, com a contribuição da União e, conforme os casos, das empresas e dos segurados:

I — para a cobertura dos gastos de doença, de invalidez e de morte, incluídos os casos de acidentes do trabalho, de velhice, de tempo de serviço e de ajuda à manutenção dos dependentes;

II — para a proteção à maternidade e às gestantes e aos pais adotivos;

III — para os serviços médicos, compreendendo os de natureza preventiva, curativa e de reabilitação;

IV — para os serviços sociais, segundo as necessidades da pessoa e da família;

V — para a cobertura do seguro-desemprego, extensivo a todos os trabalhadores.

Art. A Lei regulará a previdência privada, que complementar os planos de seguro social.

Art. A lei complementar assegurará aposentadoria aos trabalhadores, incluídas as donas-de-casa e as composesas que deverão contribuir para a seguridade social levando em conta o sexo e a respectiva profissão.

Art. Serão criadas, pelos organismos de seguridade social e assistência social, colônias de férias e clínicas de recuperação e convalescença, que serão mantidas pelos Poderes Públicos, conforme dispuser a lei.

Art. Nenhuma prestação de benefícios ou de serviços compreendidos na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida, sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. Os órgãos de direção das instituições de seguridade social serão compostos de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empregadores e dos trabalhadores, conforme a lei dispuser.

Art. O Orçamento da União consignará obrigatoriamente dotações específicas, a título de participação, em complemento ao montante da contribuição de empregadores e trabalhadores, para cobertura das necessidades de custeio dos planos de seguridade social.

Justificação

As normas constantes desta iniciativa destinadas a integrar o novo texto constitucional e que disciplinam de modo amplo e adequado a seguridade social fizeram parte do anteprojeto elaborado pela Comissão Afonso Arinos e merecem, por todos os motivos, constar da Constituição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.330

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Não será objeto de deliberação proposta de emenda constitucional tendente a abolir a Federação ou a República ou a limitar direitos e garantias individuais."

Justificação

O objetivo primacial das modernas Constituições está na organização do Estado e na fixação dos direitos e garantias individuais.

Natural, portanto, que nossas Constituições republicanas tenham iterativamente proclamado a intangibilidade da Federação e da República; mas não é menos certo se deva declarar a intocabilidade dos direitos e garantias individuais, como o faz a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.331

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"É vedada a diferença de salários e de critérios de admissões por motivo de sexo, cor, estado civil, credo religioso e convicções políticas"

Justificação

Consoante a Constituição em vigor a discriminação proibida em matéria de salário e emprego é a seguinte:

"Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social.

.....
III — proibição de diferença de salários e de critério de admissões por motivo de sexo, cor e estado civil."

Ora, é indispensável também seja impedida a discriminação em virtude de credo religioso e, sobretudo de convicções políticas, como se impõe num regime verdadeiramente democrático.

É o que faz a presente proposição.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.332

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Nenhum funcionário da União, dos Estados e dos Municípios receberá vencimento inferior ao salário mínimo regional."

Justificação

A partir da Constituição de 1934, tiveram os trabalhadores assegurado o direito ao salário mínimo capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, suas necessidades básicas.

Já aos funcionários públicos federais, estaduais e municipais tal garantia não foi inserta no texto constitucional, tomando possível que em numerosos Estados e em número também elevado de Municípios a legislação local lhes atribuisse vencimento, por incrível que possa parecer, inferior ao próprio salário mínimo.

Urge, desse modo, que a Constituição democrática que vamos votar inclua no seu texto a garantia, em favor do funcionalismo público em geral, da percepção, na pior hipótese, do salário mínimo regional.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.333

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa à Seguridade:

"Art. O trabalhador do campo terá direito aos mesmos benefícios e serviços assegurados, pela previdência social, ao trabalhador urbano."

Justificação

O homem, tanto more ele na cidade quanto no campo, necessita da mesma assistência médica, ca, ambulatorial e hospitalar. Do mesmo modo, ao atingir o limite de suas forças, deve ter aposentadoria digna. E, quando adoecer, deve poder ser socorrido com auxílios que lhe permitam continuar a viver com um mínimo de dignidade. E vários outros exemplos poderiam ser aduzidos para mostrar quão iníquo é o sistema atual que prevê diferenças no tratamento previdenciário entre o trabalhador do campo e o da cidade.

Esta sugestão, além de atender ao princípio de que todos são iguais perante a lei, tem em vista fixar o homem ao campo.

A unificação dos serviços e benefícios previdenciários é medida longamente reclamada pelos rurícolas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.334

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa ao Orçamento:

"Art. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal aplicarão nunca menos de trinta por cento de sua receita tributária na promoção humana dos seus habitantes carentes, dedicando programas especiais, a serem definidos em lei, aos menores abandonados, à recuperação dos deficientes físicos, ao amparo para os idosos e excepcionais, bem como para a educação."

Justificação

Quando fui Prefeito de São José dos Campos, instituí o Centro de Orientação Sócio Educacional do Menor Trabalhador, que foi reconhecido como modelo, pela UNICEF, para toda a América Latina. Meu principal objetivo foi realizar a promoção humana dos carentes e necessitados, mediante arrojados projetos na área da educação e da saúde.

Não basta apenas indexar um determinado percentual da receita para programas de educação. De igual importância é a questão relativa à saúde. A aprovação desta proposta significará a redenção dos mais humildes e a perspectiva de vida melhor para milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.335

Acrescente-se ao texto constitucional a seguinte norma:

"Aos deficientes físicos e aos motoristas profissionais é assegurada a aposentadoria, com salário integral, após 25 (vinte e cinco) anos de serviço".

Justificação

Sem embargo das intenções governamentais de proteção aos portadores de deficiência física,

muito pouco, de prático e efetivo, foi realizado em prol dessas pessoas. E, como proclama o brocardo latino, o que vale é "res, non verba", ou seja, contam os fatos, não as palavras.

Pois bem, é notório que os trabalhadores de qualquer categoria, deficientes físicos, executam com sacrifício suas atividades e, precocemente, têm suas energias virtualmente esgotadas.

É justo, por conseguinte, que a eles seja assegurado o direito à aposentadoria integral, após vinte e cinco anos de serviço. E, para que esse direito não sofra qualquer contestação, preconizamos seja inscrito na Lei Maior.

Alvitramos, ainda, que a mesma benesse seja estendida aos motoristas profissionais, que, a nosso ver, também fazem jus à aposentação aos vinte e cinco anos de serviço.

Em verdade, é exaustiva a atividade profissional desenvolvida pelos motoristas, sujeitos que estão aos azares do tráfego intenso das cidades brasileiras e aos perigos das rodovias nacionais.

Nesse contexto, é permanente a tensão a que estão sujeitos os motoristas profissionais, os quais, após vinte e cinco anos de serviço, já se encontram esgotados física e mentalmente.

Reputamos justíssima, portanto, a fixação da aposentadoria dos motoristas profissionais após vinte e cinco anos de serviço, o que poderá proporcionar, inclusive, maior segurança ao tráfego nas vias públicas.

Por todo o exposto, temos plena convicção de que a douta Comissão acolherá esta proposição. Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.336

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

§ 1º A lei estabelecerá providências e garantias necessárias à manutenção dos serviços essenciais à comunidade.

§ 2º As categorias profissionais dos serviços essenciais que deixarem de recorrer ao direito de greve farão jus aos benefícios já obtidos pelas categorias análogas ou correlatas".

Justificação

O direito de greve é uma conquista inalienável dos trabalhadores. Não há como dela abrir mão qualquer categoria profissional, ainda que pertencente aos chamados serviços essenciais à comunidade.

Ocorre que a lei deve estabelecer providências e garantias que assegurem a manutenção desses serviços essenciais, desde que não firam o direito de greve. No caso dos serviços essenciais à comunidade a decretação da greve só poderia, por exemplo, ocorrer em última instância, como recurso derradeiro, depois de esgotados todos os recursos legais para um acordo entre as partes.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.337

Art. 1º Acrescente-se à parte relativa à Ordem Econômica e Social do texto constitucional o seguinte:

"É assegurada aos trabalhadores a participação nos lucros das empresas."

Art. 2º Acrescente-se ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"A partir de um ano da promulgação deste Ato, se ainda não tiver sido regulamentada por lei a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas e até que o seja, dez por cento dos lucros serão destinados à participação dos empregados segundo critérios fixados pelas próprias empresas."

Justificação

A participação dos trabalhadores nos lucros das empresas interessa, de perto, não somente aos que trabalham, como às empresas e à própria economia nacional.

De fato, as empresas que, no exterior e entre nós, concedem tal participação, são as que, em geral, não sofrem paralisações promovidas por greves, que registram o menor número de acidentes do trabalho e que revelam as mais altas taxas de produtividade e os mais elevados índices de assiduidade por parte dos trabalhadores.

Além disso, a participação nos lucros constitui das mais antigas e acalentadas reivindicações trabalhistas e que mereceu sua inserção no texto constitucional por iniciativa da Bancada do Partido Trabalhista Brasileiro, em 1946.

No entanto, durante a vigência da Constituição de 1946, como da Carta de 1967, a participação nos lucros não passou de letra morta.

Para evitar a continuidade desta situação indefensável a presente emenda, além de assegurar medida em favor dos trabalhadores, torna-a aplicável a contar de um ano da promulgação da Nova Carta constitucional, independentemente de regulamentação por parte do legislador ordinário, mediante critérios, a serem adotados pelas próprias empresas (tal como ocorre, hoje, com a PETROBRÁS, além de outras sociedades de economia mista e empresas públicas), até que a matéria seja objeto de legislação própria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.338

Acrescente-se ao texto constitucional:

"A direção das instituições previdenciárias será exercida de forma colegiada e paritária, com representantes da União, dos empresários e dos trabalhadores."

Justificação

"A gestão da seguridade social pelos interessados apresenta vantagens certas. Permite aos beneficiários a proverem eles próprios a boa gestão do serviço, a lutarem contra as negligências administrativas, a obterem mais facilmente as

prestações a que têm direito", já ponderava há muito, Paul Durant, em sua obra clássica "A Política Contemporânea de Seguro Social".

Desde 1952, por igual, a Conferência Internacional do Trabalho, órgão criado após o primeiro conflito mundial, integrando a Liga das Nações e hoje fazendo parte da Organização das Nações Unidas, com toda a sua autoridade, recomendou:

"... as instituições de seguro social devem ser administradas sob a supervisão dos poderes públicos, segundo os princípios da gestão autárquica, assegurada a participação na administração dos próprios interessados, trabalhadores, seus destinatários ou beneficiários, e da representação dos outros interessados também, do Estado e dos patrões cujo interesse no serviço é evidente."

É chegado, pois, o momento de incluirmos no próprio texto constitucional norma que garanta a direção colegiada e paritária das instituições de seguro social, como reivindicam, com razão, as classes interessadas.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.339

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, onde couber, o seguinte dispositivo:

"Art. O Presidente da República comunicará ao Congresso Nacional, com antecedência de pelo menos 24 (vinte e quatro) horas, qualquer viagem sua, oficial ou não, ao exterior.

Parágrafo único. Até 5 (cinco) dias após o seu retorno, no caso de viagem oficial, o Presidente da República apresentará ao Congresso Nacional relatório circunstanciado dos assuntos tratados, bem como dos resultados."

Justificação

Objetiva-se, fundamentalmente, com esta proposta eliminar as dificuldades que freqüentemente se opõem às viagens presidenciais ao exterior.

Atualmente, obedecendo o disposto no art. 80 da Constituição Federal, o Presidente da República solicita, com antecedência, autorização para ausentar-se do País.

Em muitas ocasiões, retarda-se propositadamente a aprovação do pedido e este procedimento tem causado muitos transtornos que se refletem negativamente na imagem do Brasil no exterior.

As viagens presidenciais obedecem prazos que não interessam apenas à conveniência do Presidente da República mas, principalmente, do País a ser visitado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **Jorge Arbage**.

SUGESTÃO Nº 1.340

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

"Ao condenado por crime de homicídio, lesões corporais, furto ou roubo não será deferido qualquer dos benefícios da legislação penal que impliquem diminuição da pena, suspensão condicional da pena ou livramento condicional."

Justificação

As alterações introduzidas no Código Penal pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, especialmente na sua Parte Geral, implicaram na adoção de uma nova política de execução penal com reais benefícios para o sentenciado que dá mostras de regeneração mediante bom comportamento (bem por isto é que simultaneamente com a nova redação dada à Parte Geral do Código, foi expedida também uma nova Lei de Execuções Penais).

Entretanto, é bem oportuno ter presente que tais providências não contribuíram para diminuir os altos índices de violência nas grandes cidades, onde o maior percentual dos delitos cometidos, é, justamente, de homicídios, lesões corporais, furto e roubo (este, não raro à mão armada).

O que se objetiva, com a presente sugestão, é contribuir para o aumento da violência, negando às pessoas que a praticam o direito de beneficiarem-se de medidas que as façam voltar ao meio social é aí delinquir novamente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.341

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. O veto do Presidente da República à matéria aprovada pelo Congresso Nacional será rejeitado se contra ele se manifestar a maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em sessão conjunta."

Justificação

O presidencialismo brasileiro não tem passado, no curso da história, de uma verdadeira monarquia de mandatos temporários, principalmente nos últimos vinte anos, quando se conferiu ao Presidente da República a iniciativa da matéria Constitucional que, desde 1891, foi faculdade exclusiva do Poder Legislativo.

Quando tanto se fala na remoção do entulho ditatorial que inunda o País, é preciso lembrar do veto, não sendo possível que o Executivo, tão eleito pelo povo quanto o Parlamento, valha, numa deliberação, duas vezes mais do que o Congresso, exigidos dois terços para a derrubada de um veto presidencial, por vezes aposto ao arrepio da Constituição, como aconteceu com a criação do Território de Tocantins, que, aprovada como Lei Complementar, só podia ser rejeitada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 44, item V, da Constituição por tratar-se de desmembramento de área de Estado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.342

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Terão direito a uma reeleição, sem afastar-se do cargo, o Presidente da República, os Governadores e os Prefeitos Municipais."

Justificação

O mandato quadrienal, que a República instituiu no País, imitando o presidencialismo norte-americano, diferentemente do que ocorria nos Estados Unidos, teve como corolário não permitir a reeleição para o mandato imediato.

Isso, em alguns casos, prejudicou a continuidade administrativa, quando o sucessor tinha idéias diferentes do antecessor, apesar de pertencerem ao mesmo partido.

Assim, enquanto Epitácio Pessoa elaborou um vigoroso programa de desenvolvimento do Nordeste, Artur Bernardes propunha que se abandonasse a região ao seu próprio destino.

Em quatro anos, o primeiro se destina ao conhecimento da situação administrativa e o último ao problema sucessório. Apenas dois anos são insuficientes para que se execute um completo planejamento.

A mesma constatação se aplica aos governadores e prefeitos, sempre em detrimento do interesse público.

Já tivemos mandatos de cinco anos — mais eficientes mas não de todo suficientes — e precisamos, agora, pela permissão da eleição para o mandato seguinte, dos chefes do Executivo, de uma experiência que tanto êxito produz nos Estados Unidos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.343

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. A Constituição assegura ao trabalhador direito a salário-família, à razão de cinco por cento da remuneração efetivamente percebida, por filho ou dependente menor de quatorze anos ou inválido de qualquer idade."

Justificação

A Constituição atual já assegura aos trabalhadores, além de outros direitos, o relativo a salário-família aos seus dependentes (art. 165, II).

A presente proposta inova a legislação pertinente em vigor, na medida em que cuida de fazer constar do próprio texto constitucional o percentual do salário-família (que se mantém em 5%, mas não sobre o salário mínimo e sim sobre a remuneração efetivamente percebida) e também

os beneficiários inválidos, qualquer que seja a sua idade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.344

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Casas de custódia, mantidas pela União, Estados e Municípios, em convênio equânime, abrigarão os menores delinquentes, até os dezoito anos de idade, obrigadas a propiciar-lhes ensino até o segundo grau, com formação técnica que lhes permita acesso ao mercado de trabalho."

Justificação

O problema da delinquência infanto-juvenil tem como causa a miséria no lar e o abandono social, na quase totalidade dos casos, excetuadas, evidentemente, as anomalias psíquicas hereditárias ou resultantes da fome nos primeiros anos de existência.

Acontece que o título "Das garantias Individuais", em nossas Constituições, ignora a proteção ao menor, não indo além da obrigatoriedade do ensino, como dever do Estado e direito do cidadão

A Lei Ordinária tem instituído serviços — desde o extinto SAM, de triste memória, aos albergues da FUNABEM que, até agora, não obtiveram êxito apreciável nem na proteção, nem na assistência ao menor, muito menos em sua formação técnico-profissional

Ao elevar o problema ao texto constitucional, pretendemos obter um suporte institucional, que dê condições para uma verdadeira assistência ao menor abandonado no Brasil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.345

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Inicia-se aos dezesseis anos de idade a maioridade penal, mas a prisão do menor delinqüente, processado ou condenado, se fará em estabelecimentos penais de formação técnica e profissional, até aos 21 anos de idade."

Justificação

A mobilização do menor para a delinquência começa muito cedo, quando, na condição de "pivetes" são utilizados pelos profissionais do crime, confiantes na impunidade que a menoridade assegura. Por isso, a cada dia, principalmente nos grandes centros, vemos menores de dezesseis anos assaltando, violentamente, estuprando e sequestrando para, quando presos, continuarem na impunidade.

É preciso uma punição mais severa desses marginais de menoridade, permitindo sua prisão, processo e condenação desde os dezesseis anos.

Preveremos, em tal caso, uma prisão especial, durante cinco anos (se a pena menor não lhe couber) a fim de buscar uma possível recuperação, pela educação especial em estabelecimento especializado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.346

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, remuneração dobrada na prestação de serviços emergenciais e nos casos de força maior."

Justificação

Submete-se à consideração da Assembléia Nacional Constituinte a presente sugestão, que outra coisa não é senão uma das reivindicações aprovadas durante o IV Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais.

Consiste na determinação de remunerar o trabalhador pelo dobro nos casos de serviços emergenciais e também nos de força maior.

Ora, as forças físicas do trabalhador têm sempre o mesmo potencial e se exaurem, de modo que a ele não deve ser imposto o ônus pela realização de serviços de emergências ou de força maior.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.347

Inclua-se, no anteprojeto de texto constitucional, no referente aos Estados e Municípios, o seguinte:

"É proibido o uso de armas de fogo na repressão policial ou de Forças Armadas às manifestações populares e protestos de massa nas vias públicas."

Justificação

A partir dos dois últimos decênios, multiplicam-se no País as violências físicas e as manifestações de força armada contra movimentos populares, principalmente os chamados "locais não consentidos". Seja a polícia civil ou tropas militares e paramilitares se excedem na ação repressiva, usando armas de fogo, com balas de tiro real. Nos países civilizados vem ocorrendo a prescrição desse tipo de intervenção em tais movimentos. Há muitos anos, a Inglaterra não usa armas de fogo no controle dos protestos de massa, substituindo-se por balas de plástico, gás lacrimogêneo, também utilizada a polícia montada, com reconhecida eficiência. Protegidos por escudos e capacetes, os policiais fazem recuar os manifestantes, evitando, principalmente, atingir-lhes a cabeça. A polícia francesa usa apenas armas defensivas, como o gás lacrimogêneo, lançadas as granadas para o alto, em "tiro balístico".

A matéria é apresentada à Constituinte, porque nunca tivemos notícia de ter sido proposta pelo legislador ordinário.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.348

Inclua-se no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa ao Poder Legislativo, o seguinte:

"O sistema eleitoral para o preenchimento das vagas na Câmara dos Deputados será misto, elegendo-se metade da representação pelo critério majoritário, em distritos uninominais, correndo um candidato por partido, e metade através de listas partidárias.

Parágrafo único. A lei disciplinará o sistema eleitoral de que trata este artigo."

Justificação

Adota-se aqui, no tocante à escolha dos integrantes da Câmara dos Deputados, o sistema eleitoral misto, pelo qual a metade será eleita segundo os critérios da eleição distrital e a outra metade segundo as regras do sistema proporcional.

A nossa sugestão, aliás, está baseada no que a propósito desta matéria vem preconizado no anteprojeto da Comissão Afonso Arinos, só que sem descer às minúcias ali previstas, pois essas cabem à lei ordinária e não ao texto constitucional.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.349

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, férias anuais com remuneração equivalente ao dobro do salário mensal."

Justificação

Já não se busca a ampliação do período em que o trabalhador deve descansar por conta das férias, mas uma revalorização pecuniária do que lhe é pago no dito período e que, conforme demonstra a experiência, não tem dado para que ele usufrua qualquer lazer.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.350

"Dispõe sobre aposentadoria dos trabalhadores."

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido

o reajustamento e vedado qualquer redução por motivo de retorno à atividade:

I — com trinta anos de serviço, para homem;

II — com vinte e cinco anos, para a mulher;

III — com tempo inferior, pelo exercício de trabalho penoso, insalubre ou perigoso."

Justificação

As condições especiais em que um trabalho é desenvolvido, assim como as diferenças entre o homem e a mulher, devem servir de base para a fixação do tempo de serviço necessário à obtenção da inatividade e nunca para o estabelecimento dos proventos que o trabalhador irá receber.

Por isto que a nossa sugestão, inspirada em proposta aprovada durante o 4º Encontro Nacional dos Trabalhadores Rurais, prevê aposentadoria com remuneração igual à da atividade, garantido, ademais, o reajustamento e vedado qualquer redução por causa de retorno ao trabalho.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.351

Acrescente-se ao texto constitucional o seguinte:

"Art. Do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ou que nome venha a ter) setenta por cento constituirão receita dos Estados e trinta por cento dos Municípios. As parcelas que couberem aos Municípios serão creditadas em contas especiais, abertas em estabelecimentos oficiais de crédito."

Justificação

Os municípios brasileiros encontram-se terrivelmente prejudicados com a vigente distribuição dos recursos tributários.

Impõe-se, por conseguinte, uma alteração profunda na referida sistemática, começando com uma melhor participação das municipalidades no produto da arrecadação do ICM, tal como aqui proposto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.352

Dispõe sobre direitos dos trabalhadores.

Inclua-se no anteprojeto de texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica e Social:

"A Constituição assegura ao trabalhador, além de outros direitos, salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades normais e de sua família, a ser fixado e reajustado trimestralmente pelo Congresso Nacional. Para a determinação do valor do salário mínimo levar-se-ão em consideração as despesas necessárias com alimentação, moradia, educação, vestuário, higiene, transporte, lazer e saúde".

Justificação

Parece certo a esta altura que a expectativa de acabar com a inflação retrata apenas uma utopia. Assim, é melhor que se diga logo, na própria Constituição, que o salário mínimo será reajustado a cada três meses, naturalmente para que possa recuperar o seu poder aquisitivo diante da inflação.

Por outro lado, o costume de dixer ao Poder Executivo (ao próprio Presidente ou ao Ministério do Trabalho) a tarefa de fixar o valor do salário mínimo, não nos parece a melhor solução, já que tudo se passa como numa grande encenação paternalista.

O Congresso, como representante do povo, é que deve ter a competência para tanto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Camargo**.

SUGESTÃO Nº 1.353-6

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada a **Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo**.

PROPOSTA

"O Orçamento anual compreenderá obrigatoriamente as despesas e receitas de todos os poderes, exceto o Judiciário, que terá orçamento independente e próprio."

Justificação

A independência do Judiciário deve ser de fato e de direito.

O Judiciário ocupa lugar de destaque, num país democrático, todavia sua independência não deve ser apenas teórica, constante de palavras, numa Constituição.

Para isso, deve ter o seu orçamento próprio, elaborado pelo próprio Poder, sem qualquer vínculo a outro poder.

Somente assim estará assegurada a independência e a própria garantia do Judiciário, como de Juízes, Desembargadores e Ministros.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.354-4

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo**.

PROPOSTA

"Nenhum projeto de lei poderá ser aprovado por decurso de prazo."

Justificação

Deve ser expurgado da legislação o chamado "decurso de prazo", para aprovação de uma lei, quando de sua formação.

Impõe que toda lei tenha votação, seja discutida, evitando-se manobras, quase sempre prejudiciais ao sistema democrático.

Urge, pois, que norma constitucional seja aprovada, para aquele fim mencionado.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.355-2

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos**.

PROPOSTA

"São eleitores os brasileiros de dezoito anos, alistados na forma da lei.

Parágrafo único. O alistamento é obrigatório, sendo o voto facultativo."

Justificação

Não se justifica obrigatoriedade do voto.

Embora o alistamento seja uma obrigatoriedade, para os próprios direitos políticos do cidadão, entretanto, votar não deve ser uma obrigação.

Nos países mais adiantados do mundo, o voto é facultativo.

Não vemos, pois, com o desenvolvimento do País, e os meios de comunicação existentes, de se obrigar ao eleitor votar.

Quem quiser vota, quem achar que não lhe interessa não vota. Compete aos pretendentes aos cargos políticos, nos meios que a lei lhes permite, procurar convencer ao eleitor não apenas votar neles, mas, também exercer o direito de voto.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.356-1

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão do Sistema Eleitoral e Partidos Políticos**.

PROPOSTA

"Dos Direitos Políticos.

Art. Os militares em geral serão alistáveis."

Justificação

É uma das grandes lacunas das constituições anteriores a proibição do alistamento aos demais militares que não aqueles especificados na atual Constituição, art. 147, em seu § 2º

Não se justifica tal proibição.

Com a proposta retro, estamos facultando a todos militares a possibilidade de se alistarem e votarem, visto que nenhum motivo plausível existe para que sejam marginalizados dos referidos direitos políticos.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — Constituinte **José Carlos Grecco**.

SUGESTÃO Nº 1.357-9

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a

PROPOSTA

"Todos os crimes cometidos contra a Economia Popular ou contra a Ecologia serão inafiançáveis.

Parágrafo único. A lei definirá os referidos crimes, suas penas, e sua inafiançabilidade."

Justificação

Crimes cometidos, quer contra a economia popular, quer contra a ecologia, devem ter cominações rigorosas, desestimulando seus autores, quase sempre pessoas bem esclarecidas e financeiramente estáveis.

A forma de contenção dos abusos de referidos crimes, que tantos males trazem à população, é a de torná-los inafiançáveis.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.358-7

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a **Subcomissão da Questão Urbana e Transporte**.

PROPOSTA

"Ficam os Estados e Municípios autorizados a desapropriar áreas urbanas, desde que de interesse social, podendo o valor da desapropriação ser pago com títulos da dívida pública.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no preceito serão destinadas a implantação de loteamentos populares, e construção de conjuntos habitacionais, destinados exclusivamente à população carente"

Justificação

O problema habitacional do País é assustador, e tem provocado celeuma de proporções incalculáveis e com efeitos sociais desalentadores.

Urge providências, e preceito nesse sentido deve ser inserido na Constituição Federal, possibilitando Estados e Municípios desapropriarem áreas, a fim de serem implantados loteamentos populares, e a construção de conjuntos habitacionais.

Esses conjuntos deverão ser destinados à população carente, buscando solucionar o problema habitacional do País, deveras grave.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.359-5

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte**.

PROPOSTA

"Os Estados-membros garantirão aos Excepcionais e aos reconhecidamente Superdotados de Inteligência, comprovada nos primeiros anos de Estudo, a "Educação Especial", que terão recursos destinados a essa finalidade."

Justificação

Tanto aquela criança que se manifestou de inteligência aquém das crianças comuns, como os que forem reconhecidos como superinteligentes, poderão ser amparados pelo Estado, o qual destinará verba para a "Educação Especial".

Os cursos, para esse setor, terão tratamento especial, com verbas condizentes para sua manutenção, com legislação pertinente, dos Estados-membros.

Será forma precisa, colocando tanto os que necessitam de cautela, no ensino, como os que se manifestarem superinteligentes, em "educação especial", com resultados positivos, e de interesse de toda a sociedade.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.360-9

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte**.

PROPOSTA

"A educação escolar, na faixa etária de sete aos catorze anos, será da Competência da União, que aplicará recursos para esse fim, garantindo alimentação ao aluno naquele período, devendo o curso ser ministrado em tempo integral."

Justificação

Os primeiros anos escolares são de vital importância, para os destinos da pessoa. E, considerando a importância desse curso, considerado de primeiro grau, imprescindível é à União evocar tal competência para si, supervisionando aquele curso, em todo País.

Por outro lado, urge que a criança fique em tempo integral, na escola, pois os primeiros ensinamentos, devem ser rígidos, de boa qualidade, e com tempo necessário ao aprendizado.

Mister, pois que a União mantenha tais cursos, no período indicado, e para tanto, recursos serão destinados a isso, garantindo ao escolar a devida alimentação, naquele tempo de estudo.

Evidentemente, que professores e alunos muito ganharão com essa invocação. Os primeiros, porque serão pagos com salários dignos da classe, e estes últimos, que terão base sólida para o futuro, nos cursos que irão enfrentar.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte, **José Carlos Grecco**.

SUGESTÃO Nº 1.361-7

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada a **Subcomissão da Educação, Cultura e Esporte**.

PROPOSTA

"A União manterá, em convênio com os Estados e Municípios, um programa de assistência aos idosos carentes e aos menores abandonados.

Parágrafo único. Lei complementar estabelecerá definições sobre os beneficiários da norma, criando-se e regulamentando fundo de assistência aos idosos carentes e menores abandonados."

Justificação

O que entristece é sabermos que o Poder Público, até o presente momento, foi impotente para resolver o problema do idoso carente e do menor abandonado.

Aqueles esquecidos e marginalizados, estes se deslocando, céleres, para o mundo do crime.

É o drama de toda a nação, e, se não for resolvido o problema, não teremos uma sociedade tranqüila e sadia.

A União deve buscar meios, canalizando recursos aos Estados e Municípios, e, ao mesmo tempo estabelecendo normas para que essas unidades coloquem em ação programas para aquele fim.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.362-5

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada à **Comissão da Ordem Econômica**.

PROPOSTA

"Da Ordem Econômica e Social.

Art. O Direito de propriedade será assegurado por esta Constituição; todavia, a propriedade terá função Social."

Justificação

O interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular, principalmente se o interesse público, estiver relacionado com o interesse social do nosso Povo.

A injustiça na distribuição de renda, quando poucos têm muito e muitos encontram-se na miséria, sem lugar até para morar, impõe a inspiração da norma, que ora se propõe.

A propriedade, nos países do terceiro mundo, deve ter uma função social; deve o poder público dispor de meios condizentes, para destinar tais propriedades, com finalidade social, toda vez que se fizer necessário, sem os entraves que ora ocorrem.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.363-3

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada a **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"Será assegurado ao pensionista o direito ao salário integral, com as variações ulteriores, da categoria a que pertence."

Justificação

Compete à União zelar pelo enorme contingente de aposentados, pessoas que, ou por doença ou por tempo de trabalho, se aposentaram, vivendo dos proventos a que têm direito.

No entanto, se a aposentadoria é uma garantia, que se deve preservar ao trabalhador, os proventos condignos é uma consequência sob pena de vermos na ruína, quem passou boa parte da vida trabalhando.

Hoje, temos aí, uma aposentadoria que mais coloca o pensionista em situação de humilhação, do que uma garantia, para o descanso.

Com o aviltamento da moeda, e sem lei que garante ao aposentado, os proventos de acordo com a variação do salário de sua categoria profissional, os benefícios da aposentadoria são vergonhosos.

Queremos com a proposta, garantir ao trabalhador uma remuneração, a título de proventos, de acordo com o que se encontra na ativa, vez que isso, resulta na própria dignidade social, resultante do trabalho.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.364-1

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A valorização do trabalho será assegurada, como condição de dignidade humana. Lei disporá sobre a jornada do trabalho, que terá duração limite, em 40 horas semanais."

Justificação

A situação do trabalhador hoje, em que pese inúmeras modificações nas leis trabalhistas, é delicada. Embora tenhamos que não perder de vista o desenvolvimento do País, a verdade é que a saúde do trabalhador deve ser preservada.

Atualmente, a par de salários incondizentes, ainda se exige de quem trabalha duração, numa jornada além dos limites, diferentes de outros países.

Afora, o grande número de empregos que adviria da adoção da medida, outro grande problema que hoje deparamos.

Portanto, o que se pretende é que a jornada normal de trabalho seja, em todo País, de 40 horas semanais.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.365-0

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A aposentadoria será garantida a todo trabalhador, que preencher os requisitos legais, extensiva aos empregados domésticos e dona-de-casa."

Justificação

O trabalhador doméstico não encontra amparo na legislação previdenciária. É como se trabalhador não fosse, quando seu trabalho é bem mais árduo, e bem menos pago

Não se justifica a marginalização desse tipo de trabalhador, no contexto da legislação previdenciária.

Portanto, o que propomos é sua incorporação, dando tanto ao trabalhador que trabalha como empregado doméstico, como à própria dona-de-casa, a garantia da aposentadoria.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.366-8

Inclua-se, onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros, que, nos termos da Lei, visem à melhoria de sua condição social;

Item... "As empresas públicas ou privadas garantirão aos seus empregados o transporte gratuito, para se deslocarem para o trabalho"

Justificação

O trabalhador deve receber seu salário independente de qualquer despesa.

Dentre as despesas que consideramos da obrigação das empresas está a do transporte.

Ora, se o trabalhador tem que pegar uma, duas ou três conduções para chegar ao trabalho, é justo que essas despesas sejam conferidas às empresas, sem prejuízos dos salários deste trabalhador.

Portanto, propomos que as empresas, quer as públicas, quer as privadas, forneçam a seus empregados transporte gratuito, não ficando seus salários fracionados, como ocorre atualmente

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.367-6

Inclua-se onde couber a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social.

Direitos trabalhistas à empregada doméstica, semelhante aos demais trabalhadores."

Justificação

Os direitos da mulher devem ser bem nítidos na presente Constituição Federal.

Com referência à empregada doméstica, não se sabe por que, foram postergadas nas leis anteriores.

Por isso impõe-se que conste da própria Constituição Federal que a empregada doméstica tenha os mesmos direitos trabalhistas do emprego comum.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **Constituinte José Carlos Grecco**.

SUGESTÃO Nº 1.368-4

Inclua-se onde couber a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem a melhoria de sua condição social:

— Toda empresa pública ou particular terá que destinar 10% (dez por cento), dos seus lucros, comprovados através do respectivo balanço, os quais serão revertidos em favor dos seus empregados, proporcionalmente.

Justificação

Todo trabalhador, com seu esforço e sacrifício, ajuda sobremaneira na rentabilidade das empresas públicas e privadas.

O lucro líquido das empresas, na forma projetada, ou seja, 10% (dez por cento), revertido em favor dos respectivos empregados, é uma conquista mundial de todo trabalhador.

O Brasil já desenvolveu tal reivindicação, com leis ordinárias, e foi positiva a inovação.

Nada mais justo portanto que tenham os mesmos direitos de participação nos lucros das empresas que ajudam a progredir e desenvolver.

A Constituição Federal deve agasalhar mencionado direito, conferindo aos trabalhadores em geral, melhores salários e vencimentos, para o seu bem-estar social.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **Constituinte José Carlos Grecco**.

SUGESTÃO Nº 1.369

Inserir — na forma do Art. 15, inciso I e letra "a" — para exame pela Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, os dispositivos seguintes:

Art. O Estado garantirá aos brasileiros e estrangeiros residentes a inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade e à segurança, nos termos seguintes:

§ 1º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. A lei punirá como crime qualquer preconceito discriminatório ou atentatório aos direitos humanos.

§ 2º O Estado promoverá a igualdade social, econômica e educacional.

§ 3º A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações internacionais de que o País seja signatário.

§ 4º Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei

§ 5º A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

§ 6º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito.

§ 7º Qualquer pessoa poderá locomover-se no território nacional e, em tempo de paz, entrar com seus bens no País, nele permanecer ou dele sair, respeitados os preceitos da lei

§ 8º É livre a manifestação do pensamento, de crença religiosa e de convicções filosóficas e políticas.

§ 9º As diversões e espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade.

§ 10. É garantido o direito à prática de culto religioso, que não contrariem a moral e os bons costumes.

§ 11. É garantida a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a filiação compulsória e proibida a suspensão ou dissolução das mesmas, senão em virtude de sentença judicial.

§ 12. Todos podem reunir-se livre e pacificamente, não intervindo a autoridade pública senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais. É proibido o incitamento à guerra, à violência ou à discriminação de qualquer espécie.

§ 13. É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, respeitadas as condições de capacidade que a lei estabelecer.

Art. É assegurado o direito de propriedade, salvo o caso de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, mediante justa indenização.

Parágrafo único. A lei velará pela justa distribuição da propriedade e estabelecerá as limitações, restrições e quaisquer outras exigências necessárias à subordinação do direito para a função social da propriedade.

Art. Todos têm o direito a procurar, receber, redigir, imprimir e divulgar informações corretas, opiniões e idéias, vedado o monopólio de qualquer forma ou espécie.

§ 1º Os ofendidos têm o direito de resposta pública, garantida a veiculação em idênticas condições do agravo sofrido, sem prejuízo de indenização dos danos ilegítimamente causados.

§ 2º Os abusos, cometidos pela imprensa e outros meios de comunicação, serão punidos e indenizados na forma da lei.

§ 3º As ciências, as letras e as artes são livres, ressalvados os demais dispositivos deste artigo.

§ 4º Aos autores pertence o direito exclusivo à publicação de suas obras, transmissível aos herdeiros, pelo tempo que a lei determinar.

§ 5º Assegurar-se ao inventor o privilégio temporário para a utilização do invento, protegendo-se a propriedade das marcas de indústria e comércio e a exclusividade do nome comercial, nos termos da lei

Art. É assegurado o direito de representação aos poderes públicos contra ilegalidade ou abuso de poder, e de petição para a defesa de quaisquer interesses legítimos, independentemente da representação e a petição do pagamento de taxas ou de garantia de instância.

§ 1º Qualquer cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas qualificadas em leis serão partes legítimas para pedir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem como de privilégios indevidos, concedidos a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º A lei assegurará a expedição de certidões requeridas às repartições públicas da administração direta e indireta, para defesa de direitos e esclarecimentos de negócios administrativos. Será garantida, aos interessados, rapidez e conhecimento dos despachos processuais, ressalvados os casos em que, por decisão judicial, seja imposto sigilo por interesse público.

§ 3º A lei assegurará, aos litigantes, plena defesa com todos os recursos a ela inerentes. Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou tribunais de exceção.

§ 4º É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, sendo de sua competência obrigatória o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e os de imprensa.

Art. A lei assegurará a individualização da pena e de sua execução, através de: prvação da liberdade; perda de bens, no caso de enriquecimento ilícito no exercício de função pública ou como administrador de empresas concessionárias de serviço público; multa; suspensão ou interdição de direitos.

§ 1º Não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e de confisco, salvo quanto à pena de morte, nos casos de aplicação de lei militar em tempo de guerra.

§ 2º Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obnção alimentar e de depositário infiel.

§ 3º Os presos têm direito ao respeito de sua dignidade e integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à comunicabilidade e ao trabalho produtivo na forma que a lei definir.

§ 4º A instrução criminal será contraditória, observada a lei anterior, no relativo ao crime e à pena, salvo quando agravar a situação do réu.

§ 5º Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e decisão fundamentada de autoridade competente.

§ 6º Dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões disciplinares não caberá **habeas corpus**.

§ 7º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por **habeas corpus**, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

§ 8º A lei assegurará assistência judiciária gratuita aos necessitados.

§ 9º Não será concedida a extradição ao estrangeiro por crime político ou de opinião nem, em caso algum, a de brasileiro.

§ 10. A casa é o asilo inviolável do indivíduo; ninguém pode penetrar nela, à noite, sem consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, nem durante o dia, fora dos casos que a lei estabelecer.

Art. É inviolável o sigilo de correspondência e das comunicações telegráficas e telefônicas.

Justificação

O presente trabalho corresponde ao capítulo inerente aos Direitos e Garantias Individuais; a cargo da subcomissão da qual é membro o autor.

Trata-se de uma proposta preliminar para efeito de discussão, correção, ampliação, transformação ou redução; isto é, consubstancia-se numa matriz, básica para geração de normas constitucionais destinadas a regular os direitos e garantias individuais.

O estudo tem desenvolvimento mediano. Leva em conta o futuro desdobramento das normas fundamentais por legislação complementar, em face do que despreza maiores detalhamentos contidos em outras Constituições e, principalmente, no Trabalho do Grupo Afonso Arinos. Todavia, em muitos casos, inseriu dispositivos — ao ver do autor — necessários para romper o caráter turvo de princípios que, não detalhados em Cartas anteriores, foram usualmente burlados, no cotidiano, por parte dos poderes constituídos do País.

Sala das Sessões, — Deputado **José Fernandes**.

SUGESTÃO Nº 1.370-6

"Dispõe sobre a isenção e a não incidência de impostos"

"Art. A Lei Complementar especificará os gêneros, produtos, serviços e atividades isentos ou sem incidência de impostos federais, estaduais e municipais ou transferirá estas atribuições.

Justificação

Meu primeiro rascunho para este artigo foi o aproveitamento de um dispositivo da Constituição de 1967, que ficaria assim: "Os Estados isentarão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias a venda a varejo, diretamente ao consumidor, dos gêneros de primeira necessidade que especificarem". É melhor que o existente na Constituição de 1946 que dá o poder de especificação para o Poder Executivo Estadual, portanto sem apreciação da Assembléia Legislativa. Porém, pensando numa ação mais firme e mais abrangente, e também como forma de abriremos a possibilidade para uma Constituição mais simples, objetiva e duradoura é que vislumbrei a oportunidade da Constituinte ou do Congresso adotar como atividade federal a defesa direta do consumidor, isto é, especificando, através de Lei Complementar, os gêneros de primeira necessidade.

Outra conquista, com o dispositivo proposto será enxugar a Constituição de tudo que se relaciona com isenção ou não incidência de impostos. E neste particular nossas Constituições têm sido bastante casuísticas.

No caso de não conseguirmos fazer uma Constituição sintética, ofereço o dispositivo sublinhado nesta justificativa, como sugestão.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Guedes**.

SUGESTÃO Nº 1.371-4**"Da composição da Câmara dos Deputados".**

Art. A Câmara dos Deputados compõe-se de quinhentos representantes do povo, eleitos dentre eleitores no exercício dos direitos políticos, em cada Estado, no Distrito Federal e nos Territórios.

§ . Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados por Estado e pelo Distrito Federal será estabelecido pela Justiça Eleitoral, proporcionalmente à população, com os ajustes necessários para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha menos de oito ou mais de sessenta Deputados.

§ . O mandato dos Deputados será de quatro anos.

§ . Excetuado o de Fernando de Noronha, cada Território elegerá três Deputados.

Justificação

O anteprojeto Afonso Arinos fixa a composição da Câmara em 420 deputados, com o máximo de 70 e o mínimo de quatro por Estado. Outro Constituinte propõe que este número seja mais reduzido, com o máximo de 40 e o mínimo de cinco Deputados por Estado.

O Poder Executivo geralmente busca sustentação política nas unidades mais representativas e, em consequência, são estes Estados que tudo reivindicam e quase tudo recebem. Devemos, portanto, atentar para este fato e nesta oportunidade "impar" buscar um maior equilíbrio de forças políticas e econômicas. Possivelmente estaremos criando mais três Estados (Roraima, Amapá e Tocantins) e este fato deve representar soma e não divisão de forças políticas.

Não vejo facilidades para que os Constituintes de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro aceitem diminuir suas representações políticas e prova disto é o anteprojeto Afonso Arinos que, ao contrário, pleiteia aumentar o número de deputados dos Estados mais desenvolvidos, como os já citados acima e, conseqüentemente, diminuir as representações dos demais Estados. A propósito, neste ponto reside o aspecto de maior relevância, ou seja, reduzir o número de Deputados é advogar o nascimento de uma superelite política, em sacrifício das representações populares mais humildes, gerando também disputas desiguais nos grandes partidos.

Também não é possível ver que avanço democrático existe em certas pretensões que, sem fundamentação, limitam as candidaturas à Deputado Federal, à maiores de 21 anos. Isto é incompreensível e significa um retrocesso democrático. Para ser candidato basta ser eleitor e para ser eleito basta ter votos.

Somos um País de dimensões continentais. A importância do Legislativo florescerá tão logo possa ter iniciativa para legislar matérias financeiras e emendar leis orçamentárias. Daí concordarmos e advogarmos a composição da Câmara em quinhentos representantes do povo, com um mínimo de oito Deputados e crescente até a representação máxima de 60 Deputados. Outros raciocínios, creio, dificultarão ainda mais uma distribuição mais justa das rendas. Os pequenos uni-

dos devem ter vez e voto nas decisões nacionais. E aos grandes cabe o senso de justiça, neste momento histórico, para diminuir as desigualdades.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Guedes**.

SUGESTÃO Nº 1.372-2

Inclua-se nas disposições do Sistema Eleitoral.

Art. 1º As eleições para Prefeito, Governador, Presidente da República, Vereador, Deputado Estadual, Deputado Federal e Senador serão sempre realizadas no dia 3 de outubro.

Parágrafo único. A posse dos ocupantes dos cargos públicos eletivos a que se refere este artigo dar-se-á no dia 3 de dezembro.

Justificação

Por consistir em ato fundamental de importância para a consolidação democrática, a data de realização de eleições, no Brasil, deve atentar para algumas peculiaridades regionais, propiciando condições de plena participação dos eleitores.

Na Amazônia, em particular, o período conhecido localmente como "inverno" estende-se desde meados de outubro até o mês de maio. Nessa época as condições de transporte e comunicação deterioram-se progressivamente, dificultando o acesso da população rural aos centros urbanos.

Não raro, o transporte terrestre chega a ser inteiramente interrompido, o que, inclusive, tem reflexos negativos sobre a economia, na medida em que impede o escoamento da produção agrícola.

Por sua vez, o transporte fluvial é moroso, além de nem sempre constituir alternativa viável.

Desta forma, a proposição para se fixar a data de todas as eleições no dia 3 de outubro é não só oportuna, pois que favorece de modo geral aos habitantes da Amazônia, como altamente democrática, representando um estímulo aos eleitores da região.

Na primeira semana de outubro, mesmo em anos quando o período "invernoso" inicia-se mais cedo, raramente são intransponíveis os obstáculos ao transporte. Assim, é de se esperar que os índices de abstenção nas eleições serão substancialmente reduzidos em todos os estados e territórios da região amazônica.

Por outro lado, a antecipação das eleições não causará prejuízos de qualquer espécie as demais regiões do país, além de retomar a tradição histórica, uma vez que até meados da década de 60 elas sempre se realizaram no dia 3 de outubro.

Com relação à posse dos representantes legitimamente eleitos pela população, consideramos prejudicial o período de quatro meses de espera que hoje vigora, a contar da data da realização das eleições.

Uma vez revelados os resultados das urnas, dois meses são mais do que suficientes para a elaboração de planos, montagem de equipes de governo, conhecimento da máquina administrativa, etc. sugerindo pois a antecipação da posse para o dia 3 de outubro.

Essa data tem a vantagem adicional de permitir que o início das administrações praticamente coincidam com o começo de um exercício financeiro. Desta forma, eliminam-se problemas hoje tão frequentes em relação ao comprometimento

do orçamento por parte daqueles que encontram-se prestes a deixar o governo, limitando em muito as ações dos novos governantes em seu primeiro ano de administração.

Ainda, um longo período de transição entre eleição e posse é prejudicial aos que estão deixando postos eletivos, ensejando a paralisação da máquina administrativa.

As alterações constantes da presente proposição, estamos certos, contribuirão em muito fortalecer o processo democrático no Brasil.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987 — **Jose Melo**.

SUGESTÃO Nº 1.373-1

Inclua-se nas disposições referentes ao Sistema Tributário Nacional:

Art. 1º Os Estados e Municípios participarão do produto de todo e qualquer tributo arrecadado pela União, na forma que a lei estabelecer.

Art. 2º A distribuição aos Estados e Municípios da receita arrecadada obedecerá ao princípio federativo e será destinada a cada unidade de maneira a permitir a superação dos desníveis regionais de renda.

Justificação

A Reforma Tributária para ser bem-sucedida no Brasil, não pode deixar de atender para dois princípios básicos: a necessidade de resgatar a autonomia da Federação e a de superar os desníveis regionais.

O modelo centralizador de administração adotado ao longo das últimas duas décadas, fruto de uma visão autoritária do exercício do poder, concentrou nas mãos da União a grande maioria dos recursos arrecadados através de tributos. Coube também ao Governo Federal, a competência exclusiva para legislar sobre matéria tributária, forçando os Municípios e os Estados a uma total dependência em relação ao poder central do País.

Para fazer face às suas necessidades de investimentos, bem como garantir a manutenção dos serviços públicos essenciais à população, não restou alternativa aos Estados e Municípios mais prósperos que a de lançar-se ao endividamento — interno, e sobretudo externo.

Por seu lado as regiões carentes, e por isso mesmo com menor capacidade para contratar financiamentos, tiveram de submeter-se completamente ao Governo da União, mendigando junto a ele recursos para cumprir com as suas necessidades mais primárias, como a de atender à folha de pagamento do funcionalismo público.

Assim, o fortalecimento político e administrativo dos Estados e Municípios constitui hoje uma pré-condição para que novamente voltem a prevalecer os princípios federativos, atribuindo-se ao poder local competência para decidir inclusive sobre as questões tributárias que lhe dizem respeito.

Mas nenhuma reforma tributária alcançará seus verdadeiros propósitos, se não se preocupar de maneira explícita com as gritantes disparidades regionais que se constatarem no Brasil dos nossos dias.

Os Estados carentes estão a merecer prioridade, em particular no que diz respeito ao sistema de transferência de recursos federais, sob pena

de inviabilizarem e/ou comprometerem totalmente o seu futuro desenvolvimento.

Sem que lhes sejam constitucionalmente assegurados recursos para que possam cumprir com as suas obrigações sociais, e ao mesmo tempo estimular as suas economias, as regiões menos desenvolvidas ficarão ainda mais ameaçadas, transformando-se em focos de problemas graves para toda a Nação.

Por esse motivo é nosso entender, que a Reforma Tributária em estudo pela Assembléia Nacional Constituinte, não deve se efetivar sem que antes sejam muito bem conhecidos e caracterizados os mecanismos através dos quais ficará garantida a superação dos desníveis regionais de renda.

Sem essa garantia, os resultados da reforma poderão trazer, para as regiões carentes, consequências ainda mais negativas que as do modelo hoje em vigor.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — Constituinte **José Melo**.

SUGESTÃO Nº 1.374-9

Inclua-se nas disposições aos Direitos e Garantias Individuais

Art. 1º Assegura-se a todo cidadão brasileiro, a partir dos 65 anos de idade, uma pensão equivalente a dois salários mínimos mensais

§ 1º Lei complementar regulamentará este dispositivo.

§ 2º Assegura-se o direito de opção entre esta pensão e outras adquiridas pelo sistema previdenciário, proibindo-se a acumulação.

Justificação

A marginalização de significativo segmento da população brasileira deve ser motivo de permanente preocupação do poder público, do Estado e da Nação.

Ao longo das últimas décadas o processo de industrialização instaurado no País foi incapaz de absorver a mão-de-obra disponível, deixando sem emprego certo e regular, um número considerável de trabalhadores.

Ao mesmo tempo, a não concretização de uma reforma agrária profunda tem pressionado a migração de trabalhadores, do campo para as cidades, o que faz engrossar o contingente de desempregados e/ou subempregados.

Por outro lado, submetido a condições de trabalho inadequadas, não raro super explorado, e sem dispor das condições mínimas de saúde, habitação, alimentação e saneamento, entre outras, o cidadão brasileiro muitas vezes esgota seu potencial produtivo em idade inferior à que se verifica, por exemplo, em países avançados, onde não só a qualidade de vida como a assistência governamental dá-se em níveis muito mais elevados.

A nacionalidade não pode ser conspurcada pela existência de milhões de indivíduos sem condições de garantir ao menos uma sobrevivência modesta, sob pena de criar categoria de cidadãos de segunda classe, em desobediência aos mais elementares direitos do homem

O problema é mais grave ainda para a parcela da população em idade avançada, quando até mesmo as oportunidades de subemprego fecham-se definitivamente, lançando a uma degra-

dante e abjeta alienação social, aqueles aos quais a Nação não foi capaz de oferecer condições adequadas de trabalho.

A questão da sobrevivência do idoso brasileiro deve ser encarada como uma questão pública, seja por respeito às gerações mais velhas — que já dedicaram todas as suas potencialidades à construção do País no qual hoje vivemos — seja, sobretudo, porque a falta de oportunidade não pode ser imputada — e menos ainda, enfrentada — por aqueles que vivem os últimos anos da sua existência

A concessão dos benefícios previdenciários contidos nesta proposta deve ser abordada a partir do enfoque da cidadania e dos direitos do homem.

No momento em que uma nova Constituição é redigida, os direitos do homem precisam ser elevados ao **status** de direitos adquiridos, garantidos e assegurados. Nosso País, mais que nunca, precisa compreender que somente através da efetivação real dos direitos do homem, determinará solução democrática para os seus problemas.

A Carta Constitucional em elaboração deve refletir essa preocupação, uma vez que por ser eminentemente política, a questão dos direitos humanos, assim com as reivindicações a ela pertinentes, deve representar o ponto de partida para a construção de um ordenamento social justo e harmonioso

Compete pois, à classe política, especial tarefa na concretização do ideário dos direitos do homem, para o qual a presente proposição consiste em passo de valor inestimável.

A concessão de aposentadoria e dos demais serviços previdenciários a todo cidadão que atinja a idade de 65 anos, a despeito de uma vida regular de trabalho, com registro em carteira e recolhimento à Previdência Social, reveste-se de elevado alcance social, atingindo exatamente à classe mais desqualificada e marginalizada da população, aquela para a qual o mercado de emprego fechou-se ao longo de toda uma vida, não importa se por razões estruturais, conjunturais, regionais, ou de qualquer outra ordem

Esse benefício deve ser individual e intransferível, pois que reflete a preocupação do Estado em relação a cada cidadão, independentemente de sexo ou estado civil. Seu propósito é tão-somente garantir o direito à vida, para aqueles cuja alternativa é um final degradante, sem que também sejam suas as responsabilidades por esse estado de coisas

A remuneração de dois salários mínimos mensais talvez seja o suficiente para assegurar apenas uma sobrevivência menos do que modesta, mas ainda assim fundamental para milhares de cidadãos em idade avançada, que hoje vegetam no campo ou nas cidades.

A unificação de critérios em relação à legislação atualmente em vigor também é necessária, já que as necessidades básicas dos cidadãos são semelhantes, assim como seus custos não diferem substancialmente

A questão do idoso previdenciariamente desassistido precisa ser assumida de maneira coletiva pela sociedade brasileira, pois não é mais possível que a insegurança e a falta de proteção absolutas

persistam como os maiores estigmas a marcar a terceira idade.

Sala das Sessões, de de 1987 — Constituinte **José Melo**.

SUGESTÃO Nº 1.375-7

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º, art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto de Constituição, o tema "Regime Especial e Proibição de Contratação de Servidor pelo regime CLT".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente, — Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

REGIME ESPECIAL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PELO REGIME DA CLT

Ao Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte.

O regime estatutário constitui garantia de eficácia dos governantes e sobretudo assegura a indispensável independência do agente público, cujo principal objetivo é SERVIR à coletividade.

Entretanto, o sistema de mérito, essência do regime estatutário precisa ser tonificado.

A primeira observação é tornar o sistema do mérito não uma panacéia mas um Poder-Dever.

Na realidade, apesar de todas as constituições referirem-se à obrigatoriedade de admissão no serviço público através de concurso, o sistema de mérito não passou de um estereótipo. Foi e está sendo um engodo, embora tratar-se de um princípio ínsito no regime republicano.

Os terríveis e insuportáveis ajustamentos de triangulação orçamentária, tabelistas e avulsos mascararam e contornaram a obrigatoriedade do concurso público

Lamentavelmente — em todos níveis de administração nestes últimos trinta anos — abusou-se solenemente de contratações sob o regime da CLT.

O regime é de todo impróprio. Não é compatível com o regime republicano a existência de servidores instáveis, porque o contingente de agentes públicos serve ao "Estado" e não a eventuais governos que se sucedem

É preciso um basta aos trens da alegria, admissões ilegais e a verdadeiros espetáculos de terrores que se instalam na alternância de Governos

O servidor público e o próprio Estado não podem perder a dignidade social.

Vislumbro no artigo 53 da Constituição de Portugal um ponto que deve ser inserido em nossa Constituição:

"É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivo político ou ideológico".

Calha trazer a cita literal do editorial do **Jornal do Brasil** de 19-3-87: "Opções do Dever".

"Os usos e costumes do empreguismo, da corrupção, das contratações irregulares, das nomeações desnecessárias, dos privilégios funcionais, dos gastos supérfluos, das mordomias fiscais, do mau uso do dinheiro público traçaram durante muito tempo um retrato indesejável do país, e com o qual a sociedade brasileira nunca aceitou conviver."

A impessoalidade e a imparcialidade não encontram suporte no regime da CLT.

A situação existente é abundantemente anárquica e tem que ser corrigida.

Neste ponto, louvo o Presidente José Sarney, na medida em que a Nova República pioneiramente enfrentou este problema de maneira objetiva, quando explicitou esta sistemática via Decreto-lei nº 2.280/85, eliminando-se a triangulação dos tabelistas, evitando-se a Celetização. Por outro lado, a experiência de 1946, com adoção do interino e extraordinário não se apresentou apropriada. Na verdade serviu para burlar o sistema do mérito.

Entretanto, a experiência nos mostra que o concurso público, apesar de ser a solução ideal tendo em vista a afeição do mérito, é um instrumento noroso.

Assim, entendo factível a admissão do servidor temporário, pelo prazo máximo de um ano, pelo regime especial. Não poderia haver prorrogação: o admitido estaria inscrito **ex officio** no concurso público que seria no máximo bianual.

Vejo também como indispensável a expressa proibição de contratação pelo regime da CLT, próprio e específico do trabalhador pertencente a empresas que exploram a atividade econômica. O Estado não pode ser empresário. Na essência: prestador de serviços.

Ante o exposto, e considerando o disposto no 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, proponho como sugestão o seguinte artigo:

"Art. A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá o servidor pelo regime especial pelo prazo de 1 (um) ano.

Art. É vedada a contratação pelo regime CLT."

Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 1.376-5

Inclua-se onde couber, a presente sugestão destinada à **Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos**.

PROPOSTA

"A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da Lei, visem a melhoria de sua condição social:

Item ... Salário-Família, representado por 20% (vinte por cento), sobre o salário mínimo vigente, para cada filho do trabalhador, que tenha até catorze anos ou inválido."

Justificação

O Salário-Família, nos termos e nas condições atuais, é uma lástima; não representa sequer o que o trabalhador gasta com o leite, dispendido para o tratamento do filho.

O que queremos garantir ao trabalhador é um salário-família condizente, ou seja, na base de 20% (vinte por cento), para cada filho, ou inválido.

Medidas dessa natureza virão por certo tornar o trabalho mais digno, pois não existe trabalho digno sem salário correspondente.

Sala das Sessões, 22 de abril de 1987. — **José Carlos Grecco**, Constituinte.

SUGESTÃO Nº 1.377

Que seja incluída a seguinte norma, na parte relativa aos Direitos e Garantias Individuais:

Art. É mantida a instituição do júri popular, com competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Justificação

A sociedade deve ser reparada quando existe a prática de um crime. De todos eles, creio, o mais ofensivo é aquele que atenta contra a vida, nosso dom mais precioso. Assim é necessário que o próprio povo, através do júri, decida sobre as penas a serem aplicadas. É medida sábia e que já se constitui em tradição de nosso ordenamento maior.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 1987. — Deputado **Joaquim Bevilacqua**.

SUGESTÃO Nº 1.378-1

Brasília, 21 de abril de 1987

Exmº Sr.

Dep. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Intervenção na Ordem Econômica e Social".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente, Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

INTERVENÇÃO NA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Entendo que basicamente o capítulo da ordem Econômica deve estar adstrito ao princípio da Justiça Social, visando a reconhecer devidamente ao povo brasileiro sua dignidade.

Noto neste ponto que o anteprojeto constitucional foi muito feliz ao elencar, nos artigos 316 e 341, os princípios cardiais:

- valorização do trabalho;
- liberdade de iniciativa;
- função social da propriedade;
- co-gestão na empresa,
- harmonia entre as categorias sociais de produção;
- pleno emprego;
- redução das desigualdades sociais e regionais;
- fortalecimento da empresa nacional;
- estímulo às tecnologias inovadoras.

Entretanto, gostaria de analisar uma preliminar, ou seja, a publicização do Estado nas atividades privadas.

Aliás, citando Mauro Guimarães, pode-se dizer que o Estado tornou-se, além de protetor, educador, tirânico, tutelar, publicitário e banqueiro.

Precisa o setor privado voltar a ter o papel de destaque na retomada do crescimento do País, limitando-se o estado às suas nobres funções de prestador de serviços de utilidade pública.

O Estado, nos dias atuais, é tutelador e está infiltrado em todas as áreas. Por outro lado, passou a ser um desafio, ainda não solucionado, o efetivo controle das entidades paraestatais.

Além disso, o programa de privatização das estatais é lento.

Outro fator de grave consequência reside exatamente no aspecto dos orçamentos dessas entidades, inclusive com larga influência no processo inflacionário.

Os entes estatais são, em sua grande maioria, responsáveis pelo crescimento imensurável do processo inflacionário e do endividamento.

A propósito deste enfoque, cabe mencionar parte do editorial do Jornal **Estado de Minas**, de 8-1-86:

"As estatais provocam quase toda a inflação nacional, porque aplicam o que não geram e não retornam os investimentos à conta do lucro, além de haver dúvidas se são ou não administradas com segurança, tanto que o Tribunal de Contas da União tem levantado diversas irregularidades".

Em seu livro "Direito Administrativo e a Empresa do Estado" alerta o Prof. Toshio Mukai (1984):

"Ao mesmo tempo em que se publicizava a atividade privada, privatizava-se a personalidade jurídica do ente público incumbido da missão estatizante. Na imagem expressiva de Máximo Severo Gianini, o direito privado, expulso pela porta, tornava a voltar pela janela".

A situação chega a ser tão grave que vejo como indispensável caminhar-se para privilegiar, no texto constitucional, apenas as empresas estatais que prestam serviços públicos.

Outro ponto que julgo também indispensável enfatizar é no sentido de o texto constitucional, obrigando a adoção de um estatuto das empresas estatais, prevendo-se que o acompanhamento do Congresso Nacional se faça também a nível de atos de gestão das referidas entidades.

A excessiva criação de entidades paraestatais com personalidade de direito privado revelou-se condenável prática administrativa.

Calha trazer a posição doutrinária do Prof. Toshio Mukai.

"...Entendemos que o Estado, por ter como finalidade a consecução do interesse público, jamais pode atuar sob os princípios do direito privado enquanto no exercício de atividades que lhe são próprias" — "Direito Administrativo e Empresa do Estado" — Forense — 1984 — P. 305.

Paralelamente à postulação do retorno do Estado à prestação de serviços públicos, parte-se para o reforço constitucional à livre iniciativa.

Em recente entrevista à revista **Veja** (22 de outubro de 1986), James Fraser afirmava que a socie-

dade só tem a ganhar se o Estado deixar de ser patrão.

Em recente artigo publicado no "Estado de Minas" — (5.3.86, p. 2), o eminente Ministro do TFR, Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, advertia:

"A intervenção do Estado como agente disciplinador e fomentador da economia mercenária, é certo, uma atenção maior do Constituinte, para torná-la mais eficaz, tendo em vista o interesse público. Cumpre ressaltar, aliás, no particular, que a certos setores da economia tem sido imposto excessivo controle, muita vez prejudicial ao bom desempenho da atividade econômica. Outros setores navegam ao sabor da especulação, sem praticamente disciplina nenhuma".

A matéria requer um debate maior, motivo pelo qual requeiro também a abertura de amplo debate sobre este tema, inclusive com base na opinião pública, através da manifestação de entidades representativas dos diversos setores da sociedade brasileira.

SUGESTÃO Nº 1.379-0

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Adotar uma política agrícola que assegure igualdade de tratamento entre os meios rural e urbano, além de garantir".

Ao ensejo, reitero a V. Exª os meus elevados protestos de estima e apreço.

Cordialmente, Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

Inclua-se, no anteprojeto do texto constitucional, na parte relativa à Ordem Econômica, o seguinte dispositivo:

"Art. O Poder Público adotará uma política agrícola que assegure igualdade de tratamento entre os meios rural e urbano, além de garantir:

I — respeito à liberdade de iniciativa e ao regime da livre concorrência, sem qualquer intervenção do Estado na atividade agrícola;

II — adoção de legislação trabalhista única para todo o País, bem como de programas sociais de modernização para o setor rural;

III — não desapropriação das terras produtivas;

IV — descentralização na elaboração de planos e programas para a agricultura, que deverão ficar a cargo dos Municípios e coordenados pelos Estados;

V — política tributária e fiscal que proporcione ao produtor justa remuneração."

Justificação

O setor agrícola, que, no passado, representava a única fonte de poupança interna e atendia ao pagamento de todas as contas nacionais, é hoje responsável por apenas 12% do PIB, detendo 30% de nossa população.

Vários fatores levaram a essa situação, principalmente o tratamento diferenciado que o Governo dispensa às cidades, em detrimento do campo.

Como exemplo, lembraríamos que os preços dos produtos agrícolas são tabelados, sofrem confiscos e as taxas de câmbio para eles, quando exportados, são subvalorizadas, sem se falar na política tributária que os penaliza, em especial através do ICM.

Outrossim, enquanto o Governo procura modernizar as cidades, elevando o padrão de vida de suas populações, inexistem programas sociais para o meio rural.

Outro desestímulo para o setor primário é a diferenciação na legislação trabalhista. Problemas como o da prescrição e o da regulamentação do trabalho eventual permanecem sem uma solução.

Ademais, com a ênfase dada pela Nova República ao problema fundiário, nossos produtores vivem um clima de insegurança, sendo necessário tranquilizá-los, permitindo-lhes segurança para que possam trabalhar em paz e isso só será possível garantindo-lhes o direito à propriedade, vale dizer, proibindo a desapropriação das terras produtivas.

Finalmente, é preciso que o Governo deixe de intervir no setor, pois essas intervenções têm-se mostrado permissivas, criando artificialismo, mercados paralelos e outras anomalias.

Mister se faz, portanto, que se adote para o campo uma política realista, perene, adequada, estável, mas ao mesmo tempo ágil e maleável, capaz de acolher as prioridades regionais e respeitar os ciclos a que o setor está sujeito.

Sala das Sessões, de abril de 1987. — Constituinte **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 1.380-3

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º, do Art. 14 do Regimento interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Mecanismo Constitucional de Participação do Administrado".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente. — Deputado **José Santana de Vasconcelos**.

"MECANISMO CONSTITUCIONAL DE PARTICIPAÇÃO DO ADMINISTRADO"

Senhor Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

O angustante movimento da sociedade entre autocracia e liberdade tem despertado nas últimas décadas o chamado Estado do Bem-Estar Social ou Estado Prestador de Serviços

Em nosso momento — Constituinte — vãos desafios se nos apresentam na medida em que o pacto que virá com a Nova Constituição tem que estar acima dos homens e das instituições. A impenosa necessidade de toda a sociedade participar desse momento evitará certamente de enganos ou omissões. Não podemos frustrar a sociedade que tanto espera do Constituinte

O Poder deve fazer uma, ou melhor? A Constituição, o que o povo quer. A vontade do povo deve ser buscada, não se permitindo o voluntarismo, porque o resultado da vontade popular é sempre legítimo.

Já com propriedade adverte o Prof. Paulo Benedito: que todo o problema da Nova Constituição será o de pôr, termo a esse abismo entre a lei e a realidade, entre a forma e o conteúdo

Estou convencido que, dos Poderes da República, o que verdadeiramente precisa ser repensado é exatamente o Executivo. Nele se instalou a impunidade com mais vigor.

A propósito:

"É claro que os Estados não são palco isolado de escândalos na República. Os trens da alegria e a auto-atribuição de benefícios pela aprovação de resoluções internas tomaram-se tônica do Poder Legislativo, afetando em muito o respeito com que deveriam ser encarados Senado e Câmara. Há portanto, uma necessidade de restaurar padrões de moralidade e comportamento dos políticos, os quais não devem se mirar nos precedentes históricos da corrupção que lavrou outrora em democracia como é atual, urgente e decisivo para a consolidação das instituições" — Coluna do Castelo — **Jornal do Brasil** — 18-3-87 — Pág. 2, 2º caderno.

Já se afirmou que a Lei na verdade não muda a mentalidade, mas a Sociedade participante sim. Portanto, a primeira observação é no sentido de tornar a Administração Participativa e instituir mecanismos de controles democráticos tendo como co-gestor o próprio povo, destinatário dos Servidores Públicos

Assim vislumbro o art. 9º do Anteprojeto Constitucional como inafastável da Nova Constituição

"Art. 9º — Todos têm direito a participar das decisões do Estado e ao aperfeiçoamento de suas instituições"

Nesta linha sou, portanto francamente favorável a estender a utilização do mandado de segurança para defesa dos direitos difusos, bem como permitir aos partidos políticos entidades de classe a postularem pela Ação Popular. Outrossim, o direito de petição e representação — verdadeiro instrumento de controle — não pode ficar como ai esta uma dolorosa frustração.

Somente com o pleno exercício da cidadania ter-se-á uma administração verdadeiramente aberta e dialogante. Estas palavras precisam deixar de ser **Slogan** para tomar uma realidade

A grande verdade é que quem detem o poder deve saber ser censurado. O voto não deve encerrar o processo de participação. Neste aspecto,

vislumbro a impenhosa necessidade de fazer uma proposta corajosa sobretudo a nível do servidor público

Ante o exposto, e considerando o disposto no parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno da Assembleia Constituinte, propondo como sugestão o seguinte artigo

Art. "Todos têm direito a participar das divisões do estado e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições"

Deputado **José Santana Vasconcellos**

SUGESTÃO Nº 1.381-1

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmº Sr.

Dep. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata saustação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Licitação extensiva as paraestatais".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente, — Dep **José Santana de Vasconcellos**, Proposta à Assembleia Nacional Constituinte SUGESTÃO Nº

OBRIGATORIEDADE DE LICITAÇÃO PARA A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTARQUIAS E ENTIDADES PARAESTATAIS

A licitação, como instituto concretizador do salutar princípio do bom e regular emprego do dinheiro público, devera estar expressa na lei maior do País

O licitante, participando mais ativamente do processo, devera deter em suas mãos o exercício da fiscalização para coibir abusos e eliminar as distorções como contribuição para o aperfeiçoamento democrático da participação da sociedade no encaminhamento dos negócios públicos.

A licitação e procedimento administrativo que encontra fundamento no proprio regime republicano, alem de ter lastro nos principios constitucionais da isonomia e da probidade.

É interessante ponderar que a Emenda Constitucional nº 15/65 elevou a licitação a disciplina do texto fundamental da ordem jurídica

Diante, pois, das mudanças que se pretende levar a efeito no ordenamento legal vigente, ocorre-me, como indispensavel perenizar este procedimento na propria Constituição da Republica, tornando-o extensivo as entidades paraestatais.

Ante o exposto, propoe-se o seguinte:

* Arte: "As obras, serviços, compras e alienações da administração direta e indireta, quando contratadas com terceiros, serão precedidos de licitação, na forma da lei".

Deputado Jose Santana de Vasconcellos

SUGESTÃO Nº 1.382-0

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmº Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembleia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Institucionalização da Administração metropolitana".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, — Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

INSTITUCIONALIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA

O Município, como é sabidamente aceito, constitui a terceira instância do poder federativo. É importante a delimitação do papel que vem sendo exercido, concretamente, pelo Município. O momento constituinte em que vivemos obriga a uma tomada de consciência em prol da autonomia municipal, em um quadro decididamente centralizador, que impede a plena realização do modelo federalista.

Há de se instalar, presentemente, uma luta contra a centralização de recursos do planejamento legal e institucional. O Município é plenamente capaz de solucionar seus problemas, na medida em que tiver recursos e oportunidade do exercício da competência constitucional.

O mundo moderno obriga à descentralização e à necessária interação dos entes estatais. A cooperação não se exerce mais apenas em termos de retórica; passa a ser uma necessidade; e à legislação cumpre legitimar o processo de transformação do federalismo centralizador em um federalismo efetivamente cooperativo e regional.

Neste quadro, a prestação de serviços nos centros regionais é tarefa desafiante a ser cumprida. Trata-se de um dever precípua da Administração pública e, conseqüentemente, constitui direito público subjetivo do administrado. Todos afirmam ser o Município a instância capacitada para melhor gerir os serviços públicos locais, porque próximo do fato. No entanto, a tão decantada municipalização ainda não ocorreu.

A propósito:

"O estrangulamento da vida dos municípios, através de uma excessiva centralização dos recursos, determinando a inanição do federalismo, é o ponto crucial das dificuldades enfrentadas por todos os administradores brasileiros das cidades nacionais de qualquer porte". "O Destino dos Municípios" — Estado de Minas — 10-8-84.

A grande verdade é que o Município se reduz a um mero cumpridor de regras, a um pedinte

rotineiro. Depende do Estado, da União, de tudo e de todos. Em contrapartida, as obrigações aí estão; e como: (art. 15 § 3º, f — art. 176 § 4º da Constituição Federal; § único do art. 58 da Lei 5.692/71; arts. 187 ao 192 da Lei Complementar nº 3/72) do Estado de Minas Gerais.

Segundo o eminente Professor Paulo Bonavides, o "revigoramento da federação deve atender às exigências regionais". (*Jornal do Brasil — ESPECIAL — 17-6-84 — P. 5*).

Uma das exigências do Município componente de Região Metropolitana é exatamente a de poder decidir de "per si" sobre os problemas que lhe são afetos.

Os Municípios da Região Metropolitana precisam de novas perspectivas institucionais para o exercício de suas atribuições constitucionais.

Creio pertinente a judiciosa afirmativa do eminente jurista Eros Grau:

"As experiências consumadas, nestes últimos anos, na tentativa de implantação de soluções para os problemas de nossas regiões metropolitanas não parecem, nem de longe, merecer a qualificação de positivas".

"Direito Urbano" — Eros Roberto Grau — RT — Sao Paulo — 1983 — p.7

Em novembro de 1984 a Secretaria da Administração do Estado de Minas Gerais promoveu, em Belo Horizonte, um marcante Seminário Nacional sobre os Problemas das Regiões Metropolitanas. Após a realização do evento, foi expedido um DOCUMENTO-SÍNTESE em que no item 2.2, constam as seguintes sugestões:

Para a Entidade Metropolitana, duas posições diferentes foram adotadas, em termos de soluções. Segundo a primeira posição, prevê-se uma entidade político-administrativa, cuja função normativa se estende à Região Metropolitana na formulação de planos e serviços comuns.

Como segunda posição, advoga-se a criação de um órgão legislativo metropolitano. **Por essa via, estaria criada uma quarta instância de poder, entre o nível estadual e o municipal, introduzindo-se nova figura no Direito Público Interno**". G. N.

Neste Seminário, o PLAMBEL apresentou uma monografia intitulada: "O Ordenamento Jurídico-Institucional das Regiões Metropolitanas-Brasileiras", onde se lê:

"A gestão das Regiões Metropolitanas seria confenda a uma **Administração colegiada**, com funções executivas, constituída exclusivamente dos Prefeitos dos Municípios integrantes, e uma Assembleia Metropolitana, com funções legislativas, sem representantes do Poder Executivo e composta basicamente por representantes das Câmaras Municipais indicados por critérios de representatividade, além de contar com membros eleitos diretamente pela comunidade de eleitores da Região"

Ainda, neste Seminário, o eminente Prof. Eros Grau, ao termino de sua exposição aduzia:

— A região metropolitana é uma área de administração dos municípios e deve constar no capítulo de organização municipal e estadual, não no capítulo de organização econômica

— um poder normativo metropolitano indicado pelo voto direto e pelas câmaras municipais, ou pelos Prefeitos Municipais”.

De igual maneira, a Profª Carmen Lúcia Antunes Rocha, na monografia “As Regiões Metropolitanas no Sistema Federativo Brasileiro”, afirma:

“No exercício de suas competências próprias, a função normativa da região metropolitana será exercida através de representantes legislativos eleitos nos municípios que a compõem.”

A título de ilustração, deixo também consignado a **Mensagem de Belo Horizonte**, proposta pelas entidades metropolitanas, quando da realização do seminário retro-mencionado:

“A experiência destes últimos 10 anos no que se refere ao planejamento metropolitano permite-nos traçar algumas diretrizes fundamentais, de caráter institucional, com vistas a incorporar na Constituição Federal novas bases para a estruturação político-administrativa das regiões metropolitanas no País.

A atual estrutura de caráter puramente administrativo revelou-se extremamente débil, especialmente tendo em vista a estrutura de poder que demarca nossa forma federativa de organização estatal.

A falta de integração nas relações intergovernamentais, a fragmentação setorial, o jogo dos interesses privados, a ausência de um comando executivo unificado a nível regional, a falta de recursos financeiros, a não definição clara das competências normativas e a inadequação dos instrumentos jurídicos para viabilizar a implantação de políticas governamentais induzem a uma revisão profunda da estrutura atual das regiões metropolitanas, compreendendo imprescindíveis alterações constitucionais a nível do próprio sistema federativo

A presente proposta sugere, portanto, que se envide esforços no sentido do aperfeiçoamento do nosso sistema federativo, prevendo a criação de uma nova entidade político-administrativa com características peculiares, consignadas dentro de um modelo inovador.

Este modelo compreende necessariamente a constituição de um ente político-territorial de caráter regional com personalidade jurídica de direito público interno, a ser criado pelo Estado-membro, por lei complementar estadual, em atendimento aos critérios gerais estabelecidos por lei complementar federal.

Esta proposição vai envolver necessariamente o desdobramento de outras questões substanciais, em relação às quais há igualmente consenso. Como, por exemplo, as que se referem ao problema financeiro, especialmente quanto à criação e arrecadação de tributos vinculados à realidade metropolitana.

A autonomização desse ente político, com funções governamentais próprias, compreenderá a indispensável existência do Poder Legislativo destinado a disciplinar as matérias relacionadas com o interesse metropolitano, bem como uma instância de coordenação executiva para implementação, avaliação e alteração das políticas metropolitanas, tendo em vista as diretrizes do planejamento metropolitano.

Nesta oportunidade, os representantes das entidades metropolitanas enfatizam a necessidade de ser estabelecida pelo Congresso Nacional uma efetiva Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, compreendendo instrumentos que fortaleçam o planejamento metropolitano e a função social da propriedade.

Belo Horizonte, 30 de novembro de 1984
PLAMBEL — Belo Horizonte
EMPLASA — São Paulo
CONDER — Salvador
FIDEM — Recife
METROPLAN — Porto Alegre
COMEC — Curitiba
AUMEF — Fortaleza.”

O problema concernente à Região Metropolitana é extremamente complexo e não se prende apenas ao nível doutrinário.

A realidade é que fatores políticos comandam a implementação de instituições ligadas a Regiões Metropolitanas.

Uma importante variável interveniente parece ser a evolução da densidade populacional rural/urbana, em razão do fluxo migratório. Em 1950, 36% da população brasileira vivia em zonas urbanas; em 1960, esse percentual cresce para 45%; em 1970, para 56,9%, e em 1980, para 66,6%. No Estado de Minas Gerais, de 1970 a 1980, a população de 366 dos 722 Municípios decresceu significativamente.

Os dados do IBGE revelam o intenso processo de urbanização que ocorreu na última década. Dos 119 milhões, 98 mil, 992 habitantes, 67,6% vivem atualmente em cidades, e apenas 32,4% no campo. Um em cada três brasileiros mora, hoje, numa grande região metropolitana.

É, pois, extremamente grave o quadro de concentração urbana; e a Constituinte não pode ficar ausente deste processo.

Não basta reconhecer a afronta ao princípio da tão decantada autonomia municipal. A nova postura dos estudiosos do direito público exige compromisso com o presente.

Finalmente, o Prof. Eros Grau, em recente artigo, conclui de maneira lapidar:

“É de supor-se, assim, que o grande debate a ser instalado no seio da Constituinte, a propósito do tema, versará sobre a opção que se há de fazer entre um modelo de reorganização do instituto no qual sejam concebidas as regiões metropolitanas como um quarto nível de governo e outro, que as visualize como centros intermunicipais de administração, junto aos quais funcione um poder normativo metropolitano.”

“A Constituinte e as Regiões Metropolitanas — São Paulo, Fevereiro, 1985.”

Entendo, portanto, que as Regiões Metropolitanas, independentemente da escolha da forma de Governo, necessariamente devem ter a Assembléia Metropolitana.

Ante o exposto proponho:

Art. “Lei Complementar poderá estabelecer regiões metropolitanas, constituídas por municípios que façam parte de comunidade sócio-econômica do mesmo Estado, para administração dos serviços públicos intermunicipais e de peculiar interesse metropolitano.”

Art. “A União, o Estado e os Municípios integrados na Região Metropolitana consignarão, em seus respectivos orçamentos, recursos financeiros compatíveis com o planejamento, a execução e a continuidade dos serviços metropolitanos.”

Art. “A Constituição do Estado disporá sobre a autonomia, a organização e a competência da Região Metropolitana como entidade pública e territorial de Governo Metropolitano”, compondo-se a Assembléia Metropolitana de membros eleitos por voto direto e secreto dos eleitores das respectivas Regiões.

Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 1.383-8

Brasília, 21 de abril de 1987

Exmº Sr.

Dep. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema “Criação do Defensor do Povo e Representação sobre constitucionalidade pelo Defensor do Povo”.

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

Criação do Defensor do Povo

Coloca-se hoje de forma cada vez mais intensa, a dicotomia entre autoridade e liberdade.

O entrechoque destes conceitos é em grande parte decorrente da ausência de legitimidade das normas.

O cidadão comum está cômico da ineficácia do aparelhamento legal, porque agastado com os cultos artificiais e impostos pelo nominalismo, pela falta de correspondência entre as palavras e os fatos.

Com absoluta propriedade, o eminente colega Constituinte, Prof. Michel Temer, advertia, na extraordinária conferência sobre **Mecanismos Constitucionais de Proteção dos Direitos Individuais**, proferida na PUC-MG em 14-4-86;

“O indivíduo deve se proteger do Estado e do Governante.”

É preciso que a Constituição que virá elimine o Estado cartorial, burocrático, centralizador e plasmado na impunidade.

No dizer do consagrado Prof. Agustín Gordillo, o grave problema do direito público é não dispor de instrumento de eficaz controle dos atos da Administração.

Os países desenvolvidos e democráticos procuraram criar mecanismos permanentes de controle, podendo-se citar entre estes o **ombudsman**. Tal expressão tem sido compreendida entre nós como: Ouvidor-Geral, Defensor do Povo, Provedor de Justiça ou Moderador.

Trata-se de um órgão que pode ser comissionado do Parlamento, ou deste independente. Este órgão, para seu funcionamento, depende do pleno exercício da democracia, e obviamente da harmonia e independência dos Poderes.

Estes mecanismos têm obtido tanta eficácia organizacional que as crianças norueguesas — com qualquer tipo de problema — podem fazer pelo telefone suas queixas ao **ombudsman** para crianças (**Jornal do Brasil** de 13-01-87, P. 13)

No Brasil a matéria tem sido objeto de especial atenção. Destacaria as seguintes iniciativas:

1º) Projeto de Lei de autarquia do Senador Marco Maciel, dispondo sobre a criação do Ouvidor-Geral (datado de 5 de dezembro de 1984).

Quando da sua apresentação, os jornais de todo o País deram enorme destaque à matéria.

Em editorial o **Estado de Minas**, de 10-3-85, P. 2, registra:

"Sem dúvida, é projeto de ambicioso alcance social, que, em minúcias, ainda traça a norma de conduta do ouvidor-geral e seu direito de solicitar apoio de qualquer autoridade administrativa, examinar papéis e documentos, sem restrições, como o de propor ação judicial para fazer valer o direito postergado, omitido ou negado do cidadão."

2º) Projetos, no mesmo sentido, foram apresentados pelos Parlamentares Senador Luiz Cavalcanti e Deputados Ney Lopes e Jônathas Nunes;

3º) experiência da Prefeitura de Curitiba ao criar o Ouvidor Municipal pelo Decreto nº 215/86;

4º) Decreto Federal nº 92 700, de 21 de maio de 1986, que institui a função não remunerada do Ouvidor da Previdência;

5º) Decreto Federal nº 93.714, de 15 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a defesa de direitos do cidadão contra abusos, erros e omissões na Administração Federal;

6º) Decreto do Estado de Minas Gerais nº 26.562 de 19-2-87, que institui o cargo de Ouvidor do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado;

7º) "Comissão Afonso Arinos", que propõe a criação do Defensor do Povo

Portanto, diante da farta legislação, projetos e sugestões, entendo que a nossa futura Constituição não pode deixar de consignar mecanismo semelhante.

Ante, o exposto, apresento como sugestão a criação da **Defensoria do Povo**, com a seguinte redação:

Art.

"Lei Complementar poderá criar o Defensor do Povo, atribuindo-lhe competência para a defesa dos direitos e garantias individuais e preservação do princípio da boa administração"

Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 1.384-6

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmº Sr.
Dep. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,
Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Tributos e a Capacidade Econômica do Contribuinte".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente,
— Dep. **José Santana de Vasconcellos**, proposta à Assembléia Nacional Constituinte sugestão nº

TRIBUTOS SEGUNDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE

A sociedade brasileira tem assistido nos últimos dias uma verdadeira e terrível insatisfação contra atitudes do fisco.

O contribuinte do imposto de renda, sobretudo o assalariado não suporta mais tantos encargos muito próximos do ilegal e abusivo ato confiscatório.

Nós Constituintes não podemos ficar passivos diante de tantos desacertos, ora em incorreções de tabelas, ora na limitação de prazos de pagamento de parcelas e ora em outras desagradáveis surpresas ao contribuinte.

No Estado de Direito não se permite tratamento fora da lei, vedada ao administrador surpreender o administrado.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 14, § 2º do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, proponho o dispositivo legal seguinte:

"Art. Os tributos terão caráter pessoal sempre que for possível, e serão necessariamente graduados conforme a capacidade econômica do Contribuinte."

Lembro aos eminentes Constituintes que este dispositivo tem como paradigma o artigo 202 da Constituição de 1946.

Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO Nº 1.385-4

Brasília, 21 de abril de 1987

Exº Sr.
Dep. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Prioridade do proprietário do solo na exploração do subsolo"

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, Dep. **José Santana de Vasconcellos**. —

"EXPLORAÇÃO DO SUBSOLO DIREITO DO PROPRIETÁRIO DO SOLO"

"Art. A autorização de pesquisa ou a concessão de lavra serão conferidas a brasileiros ou a sociedade organizadas no País, assegurado o direito de propriedade ao proprietário do solo."

Justificativa: — Pretende-se assegurar prioridade ao proprietário do solo na exploração do subsolo.

A Lei regulamentará a disposição constitucional.

Deputado **José Santana de Vasconcellos**

SUGESTÃO Nº 1.386-2

Brasília, 21 de abril de 1987

Exmº Sr.
Dep. Ulysses Guimarães
DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte
Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do § 2º do Art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "**Princípios Éticos da Boa Administração e o Controle Democrático**".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente, Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

PRINCÍPIOS ÉTICOS DA BOA
ADMINISTRAÇÃO E O
CONTROLE DEMOCRÁTICO

Ao Senhor Presidente da
Assembléia Nacional Constituinte

Advogo o fortalecimento do município como prova de reconquista da federação, entendendo como indispensável extender estas diretrizes a todas as pessoas políticas e demais Poderes da República. Assim como, para tornar estas idéias não apenas letra morta, deve o Ministério Público ser o grande responsável por velar pelos princípios da boa administração. Esta expressão deveria estar inscrida como princípio de todo administrador público. É uma garantia do cumprimento dos princípios constitucionais.

Ainda, dentro do Capítulo da Administração Pública não advogo a instituição do chamado Contencioso Administrativo.

Não temos tradição da chamada Justiça Administrativa, além do grande movimento nacional que surgiu quando se pretendeu alterar a Emenda nº 1/69 para instalá-lo

Tudo leva a crer que a população brasileira ainda não confia em que a Administração Pública se julgue a si própria, com imparcialidade

O monopólio do Poder Judiciário, sob ser insito ao Regime Republicano, revela-se, entretanto, pouco alentador, na medida em que a impunidade está instalada.

As custas inviabilizam-no, daí entender que o funcionamento do Poder Judiciário, no sentido de atendimento da demanda daqueles que procuram Justiça, deve ser gratuito e rápido. Neste ponto, também o Anteprojeto Constitucional, presidido pelo notável Senador Afonso Arinos, madrugou no tempo e foi exemplar porque aboliu as custas judiciais.

A chamada autonomia do Judiciário sena simples de ser alcançada na medida em que não se adotassem modelos alienígenas, mas se agilizasse o funcionamento do Judiciário.

Esta autonomia seria concretizável através da fixação de percentual orçamentário para o Poder Judiciário. Com isso será afastada toda e qualquer ingerência do Poder Executivo, inclusive ao nível administrativo: remoções, promoções dos magistrados.

Também, como nos Tribunais de Contas, deve o Poder Judiciário ser descentralizado para não frustrar o jurisdicionado à rápida e pronta justiça, restante a todos que desejam restabelecer a legalidade democrática

Outro ponto a considerar, refere-se à continuidade dos serviços públicos

É sabido que o artigo 162 da atual Emenda nº 1/69, revelou-se impróprio, ilegítimo e sobretudo afrontoso às conquistas de um novo tempo

Vislumbro no artigo 58, I da Constituição portuguesa, bem como no artigo 40 da Constituição italiana uma solução exemplar de se consagrar o direito de greve, exercido no âmbito de legislação específica. Por justiça, ficaria, também, em boa companhia do artigo 158 da Constituição de 1946, reconhecido o direito de greve nos termos da lei, evitando-se, assim, o colapso dos ser-

viços públicos, porque deve ser oferecido, mantido e cumprido sem interrupção a todo administrador

Gostaria de externar aos eminentes constituintes uma preocupação que carrego comigo nestes quase 20 (vinte) anos de vida parlamentar.

Urge que haja na Constituição mecanismos eficazes de controle democrático do Executivo

Registro, apenas a título de ilustração, as seguintes e recentes manifestações sob o tema aqui lembrado:

"Uma das mais importantes contribuições que a Administração Sarney pode dar ao País nesta fase de transição é acelerar o controle democrático" — "Controle Democrático" — Juarez Bahia — **Jornal do Brasil** — 27-8-85.

E mais:

"Donde, uma tarefa da transição democrática é impedir a tendência histórica do Executivo da Administração Pública de querer ser autônomo, impune e expansionista, neutralizando o Legislativo e o Judiciário, a expensas da liberdade dos cidadãos".

"Quem controla a Administração Pública" — Joaquim Falcão — **Jornal do Brasil** — 2-9-86.

Em solene e extraordinário discurso de saudação ao Presidente Sarney, o notável jurista e então Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Prof Sérgio Ferraz, aduzia as seguintes ponderações quanto à institucionalidade de canais de efetiva participação e de controle:

"... a criação de eficientes mecanismos de responsabilização do mau administrador, a consagração de novos direitos individuais e garantias fundamentais, como os instrumentos de sua real concretização afinados com os novos tempos".

Noto que o exercício do processo de fiscalização do Legislativo é acanhado, diria, mesmo, frustrante. As CPI, alardeadas na sua constituição, têm em muitas ocasiões se revelado, mediante relatórios longos e exaustivos, de pouco ou quase nenhuma utilidade

Ouso mesmo dizer que, apesar da Lei Federal nº 7.295, de 19 de dezembro de 1984, ter sido promulgada pelo então Vice-Presidente do Senado Federal, essa lei foi muito pouco aplicada. Entretanto, o Parlamento, que não investiga ou não fiscaliza, vive no limbo de suas abstrações jurídicas.

Aqui lembraria as notáveis lições do Prof. Raul Machado Horta, "Limitações Constitucionais dos Poderes de Investgação" — RDP, 5/34; do Ministro Paulo Brossard, "Da Obrigação de Depor perante Comissões Parlamentares de Inquérito" — RDP: 66/126; do Prof. Geraldo Ataliba, "Comissão Parlamentar de Inquérito e o Poder Legislativo" — RDP, 35,36/283.

A grande questão no capítulo do Executivo certamente será tornar a criar mecanismos de controles eficazes da Administração Pública.

O descumprimento das leis aí está como um dos maiores problemas da atualidade. Existem leis em excesso, em um "direito de papel", confor-

me expressão de Aliomar Baleeiro. O divórcio entre a sociedade e a norma não pode ocorrer com tanta frequência. As leis têm que antecipar a revolta dos fatos contra estruturas rígidas.

Portanto, é chegado o momento de repensar o Executivo, eliminando o caráter autoritário com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Quanto ao servidor público, deve realmente possuir um elenco de princípios que possa resgatar esta categoria, tonificando o regime estatutário para assegurar verdadeiramente a dignidade da função pública, que é sobretudo servir ao povo.

Ante o exposto, e considerando o disposto no § 2º do artigo 14 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, proponho como sugestão os seguintes artigos:

Artigos:

1º — A administração deve atuar para atender o interesse público, respeitando os direitos e interesses dos indivíduos.

2º — A administração submetida à lei, deve primar pela imparcialidade e pelo princípio da boa administração.

3º — A administração deve ser estruturada para aproximar os administrados do uso dos serviços públicos, assegurando a participação e o referendium popular

4 — O indivíduo tem direito a ser informado dos fatos e atos, sempre que requerir, assegurando o direito de representação.

5º — O indivíduo tem direito público, subjetivo à motivação do ato administrativo, à sua publicação no órgão oficial e ao exame intrínseco do mérito do ato administrativo pelo Judiciário.

6º — Os servidores só podem atuar em nome do interesse público, não podendo ser prejudicados no exercício de qualquer direito previsto na Constituição por razão político-partidária.

7º — O servidor deve ter assegurado em qualquer processo, inclusive sindicância, o direito à ampla defesa, devendo o processo ser público, contraditório, contando com a publicidade dos atos

8º — Fica o Poder Executivo autorizado a fixar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias o Código de Ética do Servidor Público.

9º — O Poder Executivo adotará as seguintes formas de controle democrático:

I — audiência pública,

II — câmara de debate,

III — pesquisa de opinião pública "

Deputado **José Santana de Vasconcellos**

SUGESTÃO Nº 1.387-1

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exmo. Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos temos

do parágrafo 2º, do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do projeto da Constituição, o tema "Servidores instáveis".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração

Cordialmente, — Deputado **José Santana de Vasconcellos**, Proposta à Assembléia Nacional Constituinte Sugestão Nº

A CONSTITUINTE E OS SERVIDORES INSTÁVEIS

1) Recentemente, posicionei-me de forma categórica face à situação do Poder Executivo na Constituinte. Urge que o País real e o legal se encontrem, para que o povo brasileiro possa exercer seus direitos e desfrutar de tranquilidade no plano da cidadania

A segurança de milhares de servidores que trabalham na administração pública brasileira não pode permanecer exclusivamente dependente da boa vontade de eventuais ocupantes do Poder. A nova face da sociedade brasileira precisa logo ser redesenhada, para que não parem a perplexidade, o desmando, o desencanto e, sobretudo, a convicção perversa de que vale a pena desobedecer.

2) Estou, além disso, convencido de que nos últimos tempos se instalou neste País a convivência com a impunidade. É essencial, pois, lembrar que a condição fundamental para um Governo ser tido como democrático está na sua estrita obediência à lei, mais precisamente, à Constituição, que é o código fundamental. É sabido que a maior arma contra o autoritarismo é a própria lei, porque ela limita e contém o Poder.

A propósito, é bom lembrar "que é melhor viver sob uma lei escrita, dura e penosa, mas conhecida... de que sob o mais brando dos Governos arbitrários". Panfleto de 1647, Levelers

Os Grandes Direitos da Humanidade — Bernard Schwartz — Forense — 1979 — P. 24.

Acentue-se que, nos últimos tempos, no que respeita ao sistema do mérito, descumpriu-se aberta e abusivamente, o artigo 97 da Constituição Federal.

O resultado é que, aí estão, em todos os níveis de Governo, servidores instáveis, sem nenhuma segurança jurídica, graças aos artifícios dos convênios ou mesmo da contratação direta pelo regime da CLT.

3) Continuamos entendendo, por experiência resgatada no tempo, que o mais conveniente regime jurídico do servidor é ainda o Estatutário — consagrado nos artigos 97 a 110 da Constituição Federal e extensivo aos Estados e Municípios, em razão do artigo 108 da Carta Magna. Tal princípio deve ser reforçado pela nova Carta Magna

Admite-se que se mantenha, como única exceção, a do servidor instável, prevista no artigo 106 da Constituição Federal (regime especial).

Qualquer outro rótulo que se queira dar ao vínculo do servidor público não poderá fugir a este regime essencial: a situação jurídica do servidor temporário é a prevista no art. 106 da Constituição Federal. É sabido também que, na ausência de legislação específica, o servidor não pode ficar ao desabrigo de um regime jurídico qualquer

Aplicar-se-a, em qualquer caso, o regime da CLT, mesmo nominando-se o servidor de admitido, interino, precário, classificado, credenciado, recibado temporário, colaborador ou civilista. A rotulação não tem, no nosso entendimento, o condão de convalidar o ato jurídico nascido da ilegalidade. O aproveitamento e a estabilização do servidor instável no serviço público tem sido constantes, nas Constituições do Regime Republicano, sem reparo na história constitucional deste País.

Calha, a propósito, trazer à colocação a observação seguinte: "uma visão rápida desse fenômeno compreende o aproveitamento de juizes ordenado pelo art. 6º das Disposições Transitórias de 1891, o aproveitamento dos funcionários da antiga Secretaria do Senado Federal, como disposto no art. 14 das Disposições Transitórias de 1934, o aproveitamento de juizes e membros do Ministério Público em cargos federais e estaduais, como previsto no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1946; o aproveitamento dos funcionários efetivos dos tribunais extintos em 10-11-37 e do pessoal integrante das secretarias desses mesmos tribunais, para provimento dos cargos das Secretarias do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais (ADCT de 1946, art. 15, § 3º), a estabilidade dos servidores da União, dos Estados e dos Municípios que tivessem participado da FEB (idem, art. 18), a efetivação dos funcionários interinos da União, Estados e Municípios, e a estabilidade de seus extranumerários com mais de cinco anos de exercício (idem, art. 23); a efetivação dos funcionários interinos das Secretarias do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, e o aproveitamento na vacância desses cargos, de interinos ainda não aproveitados (idem, art. 26), a ressalva da vitaliciedade dos professores catedráticos e de titulares de ofício de justiça, feita pelo art. 177, par. 1º, da Constituição de 1967; a aposentadoria em termos da legislação anterior, para o servidor que já houvesse completado esse tempo aquisitivo, ou que fizesse dentro de um ano, posta pelo art. 177, § 1º da Constituição de 1967; a estabilidade dos servidores com cinco anos de serviço público, como ordenada pelo art. 177, § 2º da mesma Constituição etc".

Esse rol de providências demonstra que não se trata, no caso, de simples magnanimidade do legislador Constituinte: a **Cultura nacional compreende e aceita** que essas garantias, além de corresponderem a um sentimento inato de justiça, representam fator de segurança para o servidor e, conseqüentemente, de melhor padrão do serviço público. O art. 208, portanto, seguindo esses precedentes históricos, nada mais fez que atender a esse imperativo cultural, no que, aliás, agiu em conformidade com os artigos que o precederam os quais ressaltaram a situação dos titulares de serventia, vitalícios, ou nomeados em caráter efetivo, ou revertidos ao serviço (arts. 206 e 207) g.n

Costa Antônio Celso Di Munno — **Substituto das Serventias** (Art. 208 da Constituição Federal) — RDP 73/162.

4) — O direito administrativo, cautelosamente consagra a tese da consolidação "pelo tempo,

das situações fáticas, pela exaustão de seus efeitos e pela boa fé de seus destinatários"

Essa abordagem poderá ser examinada com mais detalhe na doutrina do Prof. Hely Lopes Meirelles: **Estudos e Pareceres de Direito Público** — RT — 1984, pág. 369. A nível jurisprudencial: RDA 114/288, e 134/217 — RTJ 58/54; RTJ 72/216, 80/999; 83/921.

5) — No âmbito do Estado de Minas Gerais — principalmente nos últimos anos — várias normas infraconstitucionais vêm adotando diretrizes semelhantes às exceções demonstradas pelo Prof. Antônio Celso Di Munno Correa, anteriormente citadas

A propósito, vide: Lei nº 3.214, de 16-10-64; Lei nº 5.211 de 1-7-69; Lei nº 7.109, de 13-10-77. Lei nº 3.737 de 13-6-80, Lei nº 7.982, de 10-7-81

Ainda, em reforço ao argumento exposto, pode ser citado o Decreto-Lei nº 2.280, de 16-12-84 (cna, mediante transformação, **empregos** na Administração Federal direta e nas Autarquias Federais).

6) — Não queremos deixar, entretanto, margem para qualquer dúvida: a atual Constituição Federal não aceita estabilidade de servidor a não ser via Concurso (art. 100).

E, mais, a redação do art. 97 da Carta Magna é de clareza meridiana

A exceção a esse dispositivo só poderá ocorrer através da Lei Nacional, consoante jurisprudência do STF, ou mesmo (conforme a tradição do direito constitucional) com a Constituinte.

É oportuno dizer, também, que, mesmo reconhecendo-se a existência de um **país legal e outro real**, o STF — guardião máximo da Constituição — tem mantido a pureza do artigo 97.

7) — Queremos deixar ainda firmado que a Tradição constitucional, como demonstramos fartamente no item nº 3, é no sentido de convalidar as situações pré-existentes. Neste ponto, vejo que a sabedoria dos Constituintes Republicanos servirá certamente de fundamento às nossas sugestões.

No Congresso Nacional, se promovida uma pesquisa aprofundada, constatar-se-á positivamente a existência de vanos projetos semelhantes aos que ora apresentamos

Com base nas considerações formuladas, propomos a inclusão do seguinte dispositivo ao novo texto constitucional em suas disposições transitórias

"Art. É estável o atual servidor que, a qualquer título preste, há mais de cinco anos, serviço na administração direta ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios

Parágrafo único. A estabilidade ocorrerá também com a inclusão dos atuais servidores nos respectivos planos de cargos e salários, ao completarem 5 (cinco) anos de serviço nas entidades mencionadas no artigo vedada a dispensa, salvo a apuração de ilícito administrativo observado o devido processo legal

Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

SUGESTÃO N° 1.388-9

Brasília, 21 de abril de 1987.

Exm° Sr.

Dep. Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados
Brasília/DF

Senhor Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do parágrafo 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do Projeto da Constituição, o tema "Restauração de Prerrogativas do Poder Legislativo".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, — Deputado
José Santana de Vasconcellos.

"RESTAURAÇÃO DE PRERROGATIVAS DO PODER LEGISLATIVO"

A restauração plena da competência de auto-organização é de significativa e relevante importância para o Poder Legislativo. A par de reafirmar o princípio de independência dos poderes, evita desarmoniosas situações, destacadamente na ocorrência de vetos a iniciativas próprias e específicas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. Engendram-se, para se evitar a interferência do Poder Executivo em assuntos internos do Poder Legislativo, artifício como a instituição de funções e empregos ao invés da criação de cargos públicos.

O processo legislativo, na nova Constituição, deve ensejar abertura maior para a presença do Poder Legislativo, e é conveniente que se detenha avanço incompreensível na atividade legiferante do Poder Executivo.

A proposta redefine a competência de iniciativa do processo legislativo, restringindo espaços para o Executivo e ampliando-os para o membro ou comissão de qualquer das Casas do Congresso Nacional

Na linha da inadmissibilidade do decurso de prazo, torna a delegação instrumento mais adequado à dinâmica do processo legislativo.

Propomos inscrever na nova Constituição o seguinte.

DO PODER LEGISLATIVO**I — Disposições Preliminares**

"Art. À Câmara dos Deputados e ao Senado Federal compete dispor sobre seu Regimento Interno, sua organização, criação de cargos e fixação dos respectivos vencimentos."

II — Do Processo Legislativo

"Art. A iniciativa do processo legislativo, ressalvados os casos de competência exclusiva,

cabe ao Presidente da República e a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

Parágrafo único. É de iniciativa exclusiva do Presidente da República o processo legislativo do orçamento, de fixação das Forças Armadas, de criação de cargos ou empregos em serviços existentes e de aumento de vencimento."

III — Das Leis Delegadas

"Art. As leis delegadas são elaboradas pelo Presidente da República, Comissão do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas.

Parágrafo único. Não são objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a legislação sobre.

I — a organização dos juízes e tribunais e as garantias da magistratura;

II — a nacionalidade, a cidadania, os direitos políticos, o direito eleitoral e os direitos e garantias individuais;

III — o sistema monetário."

"Art. No caso de delegação a comissão especial do Poder Legislativo, o projeto aprovado é remetido à sanção, salvo se, no prazo de dez dias de sua publicação, a maioria dos membros da comissão ou um quinto da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal requerer o seu exame pelo Congresso Nacional."

"Art. A delegação ao Presidente da República tem a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício

Parágrafo único. Se a resolução determinar o exame do projeto pelo Congresso Nacional, este o fará em votação única, vedada emenda"

Deputado **José Santana de Vasconcellos.**

SUGESTÃO N° 1.389-7

Brasília, 21 de abril de 1987

Exm° Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Sr. Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição às Comissões Técnicas, nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do projeto da Constituição, o tema "Tutela aos aposentados e pensionistas".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, — Deputado **José Santana de Vasconcellos.**

"TUTELA ESPECIAL AO APOSENTADO ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO E TRIBUTO DOS PROVENTOS"

O Constituinte tem o dever de posicionar-se com rigor e objetividade sobre assistência efetiva

à maternidade, à infância, à adolescência, aos idosos e aos deficientes.

Recentemente, uma ampla reportagem de televisão abordava o gravíssimo problema que se apresenta para a terceira idade.

Em países avançados o grau de respeito do Estado pelo aposentado é extraordinário, não permitindo que este fique à mercê ou ao capricho de eventual ocupante do poder.

Aliás, a própria descontinuidade administrativa tem gerado inúmeros problemas, que devem agora ser minimizados com a Constituição que virá. O aposentado não é um ser desprezível.

Talvez este País tivesse uma outra configuração social e institucional, se os administradores e planejadores procurassem nos velhos conselheiros lições de vida e de experiência.

Sirva-nos de exemplo a cultura japonesa, que sabe extrair do idoso a valia da sua experiência.

Um aspecto que merece nossa reflexão situa-se no gravíssimo problema da acentuada desvalorização dos proventos

Vários fatores colaboraram para esta realidade, desde a adoção de critérios administrativos lesivos e ilegais para efetuar reajustes de aposentadoria, à inexistência de um princípio constitucional que assegure aos inativos reajustes automáticos em épocas e índices determinados, equivalentes aos dos servidores em atividade.

É indispensável assegurar, no texto constitucional, a esta enorme parcela da população brasileira, o direito elementar à efetiva DIGNIDADE SOCIAL.

Uma das providências efetivas que se poderiam tomar, no caminho para esse objetivo maior, seria isentar o aposentado da compulsoriedade de contribuições.

Aqui nos filiamos ao princípio consagrado nos estudos da Comissão Afonso Arinos. Entretanto, vamos além.

Vemos, como indispensável, explicitar a isenção, nos proventos, de qualquer desconto de tributos e outras contribuições.

Face às considerações expostas, propomos o seguinte:

"Art. Os proventos da inatividade serão reajustados em iguais épocas e índices da respectiva categoria, classe, cargo, função ou posto em que haja ocorrido a aposentadoria.

Parágrafo primeiro. Aplica-se às pensões o disposto no artigo.

Parágrafo segundo. É vedada a incidência de contribuição e tributo nos proventos e nas pensões"

Deputado **José Santana de Vasconcellos**

SUGESTÃO N° 1.390-1

Brasília, 21 de abril de 1987

Exm° Sr.

Deputado Ulysses Guimarães

DD. Presidente da Assembléia Nacional Constituinte

Câmara dos Deputados

Brasília — DF

Sr. Presidente,

Em cordial visita, tenho a grata satisfação de encaminhar a V. Exª, para a devida distribuição

às Comissões Técnicas, nos termos do § 2º do art. 14 do Regimento Interno, como sugestão para elaboração do projeto de Constituição, o tema "Organização do Poder Executivo".

Ao ensejo, reitero a V. Exª meus elevados protestos de estima e consideração.

Cordialmente, — Deputado **José Santana de Vasconcellos**.

ORGANIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO

"Cumpra aperfeiçoar os mecanismos de representação e de participação, tanto na elaboração das leis quanto no exercício da função administrativa."

Item nº 7 da Carta de Belo Horizonte — MG — V Congresso de Direito Administrativo — 1986.

O angustiante movimento da sociedade entre autoridade e liberdade tem despertado nas últimas décadas o chamado estado do bem-estar social ou estado prestador de serviços.

Em nosso momento — constituinte — vários desafios se nos apresentam na medida em que o pacto que virá com a nova Constituição tem que estar acima dos homens e das instituições.

A imperiosa necessidade de toda a sociedade participar desse momento evitará certamente de enganos ou omissões. Não podemos frustrar a sociedade que tanto espera do Constituinte.

O poder deve fazer **uma**, ou melhor "A CONSTITUIÇÃO" que o povo quer. A vontade do povo deve ser buscada, não se permitindo o voluntarismo, porque o resultado da vontade popular é sempre legítimo.

Já com propriedade adverte o Professor Paulo Benevides: que todo o problema da nova Constituição será o de pôr termo a esse abismo entre a lei e a realidade, entre a forma e o conteúdo.

Estou convencido que, dos Poderes da República, o que verdadeiramente precisa ser repensado é exatamente o Executivo. Nele se instalou a impunidade com mais vigor.

A propósito:

"É claro que os Estados não são palco isolado de escândalos na República. Os trens de alegria e a auto-atribuição de benefícios pela aprovação de resoluções internas tornaram-se tônica do Poder Legislativo, afetando em muito o respeito com que deveriam ser encarados Senado e Câmara. Há, portanto, uma necessidade de restaurar padrões de moralidade e comportamento dos políticos, os quais não devem se mirar nos precedentes históricos da corrupção que lavrou outrora em democracia como é atual, urgente e decisivo para a consolidação das instituições."

Coluna do Castelo — **Jornal do Brasil** — 18-3-87 — p. 2, 2º caderno.

Já se afirmou que a lei na verdade não muda a mentalidade, mas a sociedade participante sim. Portanto, a primeira observação é no sentido de tornar a administração participativa e instituir me-

canismos de controles democráticos tendo como co-gestor o próprio povo, destinatário dos serviços públicos

Assim, vislumbro o art. 9º do anteprojeto constitucional como inafastável da NOVA CONSTITUIÇÃO.

"Art 9º Todos têm direito a participar das decisões do Estado e ao aperfeiçoamento de suas instituições."

Nesta linha sou, portanto, francamente favorável a estender a utilização do mandado de segurança para defesa dos direitos mais difusos, bem como permitir aos partidos políticos, entidades de classe a postularem pela ação popular. Outrossim, o direito de petição e representação — verdadeiro instrumento de controle — não pode ficar como aí está uma dolorosa frustração.

Somente com o pleno exercício da CIDADANIA ter-se-á uma administração verdadeiramente ABERTA E DIALOGANTE. Estas palavras precisam deixar de ser **slogan** para tornar uma realidade.

A grande verdade é que quem detém o poder deve saber ser censurado. O voto não deve encerrar o processo de participação. Neste aspecto, vislumbro a impenosa necessidade de fazer uma proposta corajosa, sobretudo a nível do servidor público.

A primeira observação é tornar o sistema do mérito não uma panacéia mas um PODER-DE-VER.

Na realidade, apesar de todas as constituições referirem-se à obrigatoriedade de admissão no serviço público através de concurso, o sistema de mérito não passou de um estereótipo. Foi e está sendo um engodo, embora trata-se de um princípio insito no Regime Republicano.

Os terríveis e insuportáveis ajustamentos da triangulação orçamentária, tabelistas e avulsos mascararam e contornaram a obrigatoriedade do concurso público.

Lamentavelmente — em todos níveis de administração nestes últimos trinta anos — abusou-se solenemente de contratações sob o regime da CLT.

O regime celetista é de todo impróprio na medida em que sua utilização é até mesmo inconstitucional. Não é compatível com o Regime Republicano a existência de servidores instáveis, porque o contingente de agentes públicos serve ao "ESTADO" e não a eventuais governos que se sucedem.

É preciso um basta aos trens de alegria, admissões ilegais e a verdadeiros espetáculos de terrorismos que se instalam na alternância de governos.

O servidor público e o próprio Estado não podem perder a dignidade social.

Vislumbro no artigo 53 da Constituição de Portugal um ponto que deve ser inserido em nossa Constituição:

"É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivo político ou ideológico."

Calha trazer a cita literal do Editorial do **Jornal do Brasil** de 19-3-87: "Opções do Dever."

"Os usos e costumes do empreguismo, da corrupção, das contratações irregulares, das nomeações desnecessárias, dos privilégios funcionais, dos gastos supérfluos, das mordidas fiscais, do mau uso do dinheiro público traçaram durante muito tempo um retrato indesejável do País, e com o qual a sociedade brasileira nunca aceitou conviver."

A impessoalidade e a imparcialidade não encontram suporte no regime da CLT.

A situação existente é abundantemente anárquica e tem que ser corrigida.

Neste ponto, louvo o Presidente José Sarney, na medida em que a NOVA REPÚBLICA pioneiramente enfrentou este problema de maneira objetiva, quando explicitou esta sistemática via Decreto-Lei nº 2.280/85, eliminando-se a triangulação e os tabelistas, evitando-se a celetização. Por outro lado, a experiência de 1946, com adoção do interino e extraordinário não se apresentou apropriada. Na verdade, serviu para burlar o sistema do mérito.

Entretanto, a experiência nos mostra que o concurso público, apesar de ser a solução ideal, tendo em vista a aferição do mérito, é um instrumento moroso.

Assim, entendo factível a admissão do servidor temporário, pelo prazo máximo de um ano, pelo regime especial. Não poderia haver prorrogação e o admitido estaria inscrito ex-officio no concurso público que seria no máximo bianual.

Vejo também como indispensável a expressa proibição de contratação pelo regime da CLT, próprio e específico do trabalhador pertencente a empresas que exploram a atividade econômica. O Estado não poder ser empresário. Na essência é prestador de serviços.

Sugere-se a seguinte redação para as últimas afirmações:

Art: A lei definirá os casos excepcionais em que se admitirá o servidor pelo regime especial, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Art: É vedada a contratação de servidor pelo regime CLT.

Apesar de advogar o fortalecimento do municipalismo e como prova de reconquista da federação, entendo como indispensável estender estas diretrizes a todas pessoas políticas e demais Poderes da República. Assim como, para tornar estas idéias não apenas letra morta, deve o Ministério Público ser o grande responsável por velar pelos princípios da BOA ADMINISTRAÇÃO. Esta expressão deveria estar inserida como princípio de todo administrador público. É uma GARANTIA DO CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A nível, ainda, de ponderações entendo como indispensável que o reescrever do Capítulo do servidor público, contenha sucintamente o seguinte:

1º) A Administração deve atuar para atender o interesse público, respeitando os direitos e interesses dos indivíduos.

2º) A Administração submetida à lei, deve primar pela imparcialidade e pelo princípio da boa administração.

3º) A Administração deve ser estruturada para aproximar os administrados do uso dos serviços públicos, assegurando a participação e o referendário popular.

4º) O indivíduo tem direito a ser informado dos fatos e atos, sempre que requeiram, assegurando o direito de representação.

5º) O indivíduo tem direito público subjetivo à motivação do ato administrativo, à sua publicação no órgão oficial e ao exame intrínseco do mérito do ato administrativo pelo Judiciário.

6º) Os servidores só podem atuar em nome do interesse público, não podendo ser prejudicados no exercício de qualquer direito previsto na Constituição por razão político-partidária.

7º) O servidor deve ter assegurado em qualquer processo, inclusive sindicância, o direito à ampla defesa, devendo o processo ser público, contraditório, contando com a publicidade dos atos.

A Constituição deve autorizar a instituir, por lei federal, um CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIÇO PÚBLICO. Esta LEI NACIONAL, fixa diretrizes para o restabelecimento de maior credibilidade da Administração.

Paralelamente a estas idéias, vislumbro na reformulação do próprio Tribunal de Contas um extraordinário mecanismo de fiscalização do bom e regular emprego do dinheiro público. Entretanto, é inaceitável a atual sistemática de nomeações dos Conselheiros.

Deve ser reformulada a sistemática de investidura, e poupar ao Tribunal esta triste e inoperante presença só em fatos consumados.

Outra sugestão posta para os Tribunais de Contas, se daria na expressa possibilidade de descentralizá-los. A grande verdade: os Tribunais de Contas Estaduais não conseguem atender à demanda mínima das entidades paraestatais e dos municípios.

Adverte com propriedade o Ministro Seabra Fagundes que o controle das contas públicas, como hoje se exerce, é puramente formal. E finaliza aquele notável administrativista: "Os grandes negócios públicos duvidosos escapam ao Tribunal de Contas".

Ainda em 1826, ponderava o Visconde de Baeependi que se o Tribunal de Contas se dedicasse ao exame de despesas, antes de serem feitas, não teria sentido de fiscalização.

A excessiva intervenção do Estado na ordem econômica poderá no futuro ser minimizada, condicionando-se a prévio do Tribunal de Contas a criação de entidades paraestatais, antes, é claro, da manifestação dos representantes do povo.

Ainda, recentemente, ao ler o **Jornal do Brasil**, desta semana, deparei-me com um vigoroso artigo do emérito Villas-Bôas Corrêa, intitulado: **A Democracia está Doente — Jornal do Brasil** de 19-3-87, P 11:

"Não há mais como esconder uma evidência que estarrece e envergonha o país. A safra de governadores eleitos pelo voto direto em 82, depois de um intervalo de 16 anos, foi, talvez, a pior de todos os tempos, até mesmo se comparada com a dos governadores indiretos. A desordem administrativa alcançou níveis inimagináveis, os Estados estão falidos, com os cofres raspados pelas levas de nomeações de funcionários absolutamente

inúteis, que não têm o que fazer nem desejam fazer nada, e enlameados pelos escândalos mais escabrosos".

E finaliza.

"A democracia está doente. Gravemente enferma. Necessita de intervenção urgente e radical. Ela não suportará mais quatro anos de roubalheira. A Presidência da República, os governadores, os partidos, especialmente o PMDB majoritário, a Constituinte estão convocados para um esforço sério e inadiável de salvação da democracia, a crise moral pode liquidar com a Nova República, soterrando-a na lama da corrupção, no atoleiro da incompetência".

Ainda, dentro do Capítulo da Administração Pública não advogo a instituição do chamado Contencioso Administrativo

Não temos tradição da chamada Justiça Administrativa, além do grande movimento nacional que surgiu quando se pretendeu alterar a Emenda nº 1/69 para instalá-lo.

Tudo leva a crer que a população brasileira ainda não confia em que a Administração Pública se julgue a si própria, com imparcialidade.

O monopólio do Poder Judiciário, sob ser insito ao Regimento Republicano, revela-se entretanto pouco alentador, na medida em que a IMPUNIDADE está instalada

As custas inviabilizam-no, daí entender que o funcionamento do Poder Judiciário, no sentido de atendimento da demanda daqueles que procuram Justiça, deve ser gratuito e rápido. Neste ponto também o Ante-Projeto Constitucional, presidido pelo notável Senador Afonso Arinos, madurou no tempo e foi exemplar porque aboliu as CUSTAS judiciais

A chamada autonomia do Judiciário seria simples de ser alcançada na medida em que não se adotassem modelos alienígenas, mas se agilizasse o funcionamento do JUDICIÁRIO.

Esta autonomia seria concretizável através da fixação de percentual orçamentário para o Poder Judiciário. Com isso será afastada toda e qualquer ingerência do Poder Executivo, inclusive ao nível administrativo: remoções, promoções dos magistrados

Também, como nos Tribunais de Contas, deve o Poder Judiciário ser DESCENTRALIZADO para não frustrar o jurisdicionado à rápida e pronta justiça, restante a todos que desejam restabelecer a LEGALIDADE DEMOCRÁTICA.

Outro ponto a considerar, refere-se à continuidade dos serviços públicos

É sabido que o artigo 162 da atual Emenda nº 1/69, revelou-se impróprio, ilegítimo e sobretudo afrontoso às conquistas de um NOVO TEMPO.

Vislumbro nos artigos 58,1 da constituição Portuguesa, bem como no artigo 40 da Constituição Italiana uma solução exemplar de se consagrar o DIREITO DE GREVE, exercida no âmbito da LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. Por justiça ficaria, também, em boa companhia do artigo 158 da Constituição de 1946, reconhecido o direito de

greve nos termos da lei, evitando-se assim o colapso dos serviços públicos, porque deve ser oferecido, mantido e cumprido sem interrupção a do ADMINISTRADO.

Jostana de extemar aos eminentes constituintes uma preocupação que carrego comigo nestes quase 20 (vinte) anos de vida parlamentar.

Urge que haja na Constituição mecanismos eficazes de CONTROLE DEMOCRÁTICO DO EXECUTIVO

Registro, apenas a título de ilustração as seguintes e recentes manifestações sob o tema aqui lembrado

"Uma das mais importantes contribuições que a Administração Sarney pode dar ao País nesta fase de transição é acelerar o controle democrático".

"Controle Democrático — Juarez Bahia — **Jornal do Brasil** — 27-8-85.

E mais:

"Donde, uma tarefa da transição democrática é impedir a tendência histórica do Executivo da Administração Pública, de querer ser autônomo, impune e expansionista, neutralizando o Legislativo e o Judiciário, às expensas da liberdade dos cidadãos".

Quem controla a Administração Pública — Joaquim Falcão — **Jornal do Brasil** — 2-9-86.

Em solene e extraordinário discurso de saudação ao Presidente Sarney, o notável jurista e então Presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros, Prof Sérgio Ferraz, aduzia as seguintes ponderações quanto a institucionalização de canais de efetiva participação e de controle:

".. a criação de eficientes mecanismos de responsabilização do mau administrador, a consagração de novos direitos individuais e garantias fundamentais, com os instrumentos de sua real concretização afinados com os novos tempos".

Noto que o exercício do processo de fiscalização do Legislativo é acanhado, diria mesmo, frustrante. As CPI, alardeadas na sua constituição, têm em muitas ocasiões se revelado, mediante relatórios longos e exaustivos, de pouco ou quase nenhuma utilidade.

Ouso mesmo dizer que, apesar da Lei Federal nº 7.295 de 19 de dezembro de 1984 ter sido promulgada pelo então Vice-Presidente do Senado Federal, essa lei foi muito pouco aplicada. Entretanto, o Parlamento que não investiga ou não fiscaliza, vive no limbo de suas abstrações jurídicas

Aqui lembraria as notáveis lições do Prof Raul Machado Horta. **Limitações constitucionais dos Poderes de Investigação** — R.D.P.: 5/34; do Ministro Paulo Brossard, **Da Obrigação de Depor perante Comissões Parlamentares de Inquérito** — R.D.P.: 66/126; do Prof Geraldo Ataliba, **Comissão Parlamentar de Inquérito e o Poder Legislativo** — R.D.P.: 35,36/283.

A grande questão no capítulo do EXECUTIVO certamente será tomar e criar mecanismos de controle eficazes da Administração Pública.

O descumprimento das leis aí está, como um dos maiores problemas da atualidade. Existem leis em excesso, em um "direito de papel" conforme expressão de Alomar Baleeiro. O divórcio entre a sociedade e a norma não pode ocorrer com tanta freqüência. As leis têm que antecipar a revolta dos fatos contra estruturas rígidas.

Portanto, é chegado o momento de repensar o EXECUTIVO, eliminando o caráter autoritário com o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle.

Quanto ao SERVIÇO PÚBLICO, deve realmente possuir um elenco de princípios que possa RESGATAR esta categoria, tonificando o regime estatutário para assegurar verdadeiramente a dignidade da função pública, que é sobretudo SERVIR AO POVO.

Deputado José Santana de Vasconcellos

SUGESTÃO Nº 1.391

Ofício n.º 004/87

Em, 14 de abril de 1987.

A Sua Excelência o Senhor Deputado Ulysses Guimarães DD, Presidente da Assembléia Nacional Constituinte Câmara dos Deputados

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais (art. 13, parágrafo 11, *in fine*), tenho a honra de encaminhar a V. Ex.^a, a anexa Sugestão de Matéria Constitucional, apresentada pela Associação dos Procuradores das Autarquias Federais do Estado de Goiás e que se refere à criação do Estado de Tocantins.

Renovo a V. Ex.^a, nesta oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração. — José Thomaz Nonô, Presidente.

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DAS AUTARQUIAS FEDERAIS NO ESTADO DE GOIÁS

Goiânia (GO), 6 de abril de 1987.

A Sua Excelência, o Senhor Deputado José Thomaz Nonô Digníssimo Presidente da Comissão da Organização do Estado Assembléia Nacional Constituinte Brasília — DF

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência a Resolução desta Associação dos Procuradores das Autarquias Federais do Estado de Goiás, que, com fundamento no § 11 do art. 13 do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, aprovou, por

unanimidade, sugestão de Matéria Constitucional disciplinadora da criação do Estado do Tocantins.

Renovo a Vossa Excelência protestos da mais alta consideração e permanentemente estima. — Augusto Brito Filho, Presidente.

SUGESTÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL

Da Associação dos Procuradores das Autarquias Federais do Estado de Goiás, que disciplina a criação do Estado do Tocantins.

Inclua-se nas disposições Transitórias e finais:

Art. Fica criado o Estado do Tocantins, com o desmembramento da parte da área do Estado de Goiás abrangida pelos Municípios de Almas, Alvorada, Ananás, Araguacema, Araguaçu, Araguaína, Araguatins, Arapoema, Arraias, Augustinópolis, Aurora do Norte, Axixá de Goiás, Babaculândia, Brejinho de Jazaré, Colinas de Goiás, Colméia, Conceição do Norte, Couto Magalhães, Cristalândia, Dianópolis, Dois Irmãos de Goiás, Dueré, Fátima, Figueirópolis, Filadélfia, Formoso do Araguaia, Goiatins, Guarani, Gurupi, Itacajá, Itaquatins, Itaporã de Goiás, Lizarda, Miracema do Norte, Miranorte, Monte do Carmo, Natividade, Nazaré, Nova Olinda, Novo Acordo, Palmerópolis, Paraíso do Norte de Goiás, Paraná, Pedro Afonso, Peixe, Pindorama de Goiás, Pium, Ponte Alta do Bom Jesus, Ponte Alta do Norte, Porto Nacional, Presidente Kennedy, Rio Sono, São Sebastião do Tocantins, Silvanópolis, Sítio Novo de Goiás, Taguatinga, Tocantínia, Tocantinópolis, Wanderlândia e Xambioá.

§ 1.º O Poder Executivo designará para Capital do Estado uma das cidades-sedes dos seus municípios.

§ 2.º O Poder Executivo adotará todas as providências necessárias para a instalação do Estado do Tocantins até 180 (cento e oitenta) dias da data da promulgação desta Constituição.

Art. Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais que disciplinaram a divisão do Estado de Mato Grosso, fixando-se os dispêndios financeiro a cargo da União em valores atualizados proporcionais à população, à área da região e ao número de Municípios do Estado do Tocantins.

Justificação

Este é o momento histórico para concretização de um dos mais acalentados anseios do povo nortense de

Goiás: a criação do Estado do Tocantins.

Felizmente, o Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte, num dispositivo dos mais democráticos, abriu a oportunidade de as entidades representativas de segmentos da sociedade de formularem sugestões de normas a serem incorporadas à nova Constituição brasileira (§ 11 do art. 13).

Dai o presente projeto de resolução que traduz perante a Assembléia Nacional, sem dúvida alguma, a mais arraigada, a mais antiga e a mais legítima reivindicação do povo goiano, especialmente das diversas comunidades do Norte-Nordeste de Goiás.

Goiânia (GO), 21 de março de 1987. — Augusto Brito Filho, Presidente.

SUGESTÃO Nº 1.392

É sabido que a inconstitucionalidade de lei, em face do Direito brasileiro, pode ser declarada pelo Judiciário, através da ação direta ou pela via de exceção.

Na primeira hipótese, só o Supremo Tribunal poderá declarar (*in abstracto*), entretanto condicionada a representação do Procurador-Geral (CF art. 119, I "f")

Não analisarei o problema no âmbito estadual considerando o conteúdo da presente sugestão. É preciso ampliar os mecanismos de controle constitucional.

Quando apresentei a criação do novo mecanismo de controle denominado **Defensor do Povo**, vislumbrava amenizar o conflito entre igualdade e liberdade e maior acatamento à lei.

Entretanto, a missão maior do novo órgão deve estar adistrito ao fiel cumprimento da lei por parte da própria Administração.

Ganhará a sociedade brasileira e sobretudo retornará a Administração ao estado de direito

Ante o exposto apresento a seguinte sugestão:

"Art. A representação por inconstitucionalidade, ou para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual, não poderá ser recusada pelo Procurador-Geral da República, quando solicitada pelo Defensor do Povo."

Sala das Sessões, — Deputado José Santana de Vasconcellos.

SUGESTÃO Nº 1.393

Exmº Sr Presidente da Assembléia Nacional Constituinte;

Deputado Constituinte Ulysses Guimarães,

Anexo proposição constitucional sobre Tributo, Orçamento e Finanças, à qual requiero de V. Ex.º que a encaminhe para a comissão relativa e através dela às respectivas subcomissões.

Sala das Sessões, 23 de abril de 1987. — César Maia, Constituinte PDT-RJ.

TÍTULO V

Do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 1º O sistema Tributário tem como finalidade:

- I — prover o Estado dos recursos necessários ao financiamento de suas atividades;
- II — promover a justiça social;
- III — corrigir as desigualdades regionais;
- IV — estimular o desenvolvimento econômico e social.

Art. 2º O Sistema Tributário compreende:

- I — impostos;
- II — taxas remuneratórias de despesas com atividades específicas e divisíveis.

a) pela prática de atos no exercício regular do poder de polícia;

b) pela prestação efetiva de serviços públicos ou pela sua colocação ao dispor do sujeito passivo.

III — contribuições especiais:

a) contribuição de melhoria pela valoração de imóveis em consequência de obras públicas, arrecadada aos proprietários e tendo como limite a despesa pública realizada;

b) contribuições sociais para custeio dos encargos previdenciários, seguro desemprego, corporativos e outras formas assistenciais previstas em lei;

c) contribuição de custeio de obras ou serviços urbanos resultantes do uso do solo urbano, exigível de quem promover atos que gerem a necessidade do aumento de equipamentos ou serviços públicos urbanos e área determinada;

d) contribuição para o controle ou eliminação de atividade poluente

e) contribuição para intervenção no domínio econômico

IV — adiantamentos compulsórios e restituíveis, em caso de guerra externa ou sua iminência e calamidade pública, quando não haja recursos previstos para atendê-las

Art. 3º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

I — instituir ou aumentar tributo sem que lei o estabeleça.

II — instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros, desde que não relacionados com atividades regidas pelo direito privado ou de intervenção no domínio econômico.

b) o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos e de instituições de educação, pesquisa científica e de assistência social desde que sem fim lucrativo.

c) o livro, o jornal e os periódicos, assim como os materiais destinados à sua impressão desde que neste uso

d) os templos de qualquer culto

III — estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais.

Art. 4º Compete à União instituir.

I — imposto sobre a importação de produtos estrangeiros;

II — imposto sobre a exportação de produtos nacionais ou nacionalizados;

III — imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

IV — imposto sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas, do qual se abaterão os impostos sobre a propriedade e o patrimônio;

V — imposto sobre o ativo permanente líquido, das pessoas jurídicas, do qual se abaterão os impostos sobre a propriedade e o patrimônio, excetuando-se deste imposto as empresas de transporte de carga e passageiros;

VI — imposto sobre doações e a transmissão de propriedade "causa mortis";

VII — imposto sobre a produção de bebidas, veículos automotores e derivados de fumo,

VIII — imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativo a títulos de crédito,

IX — contribuições para Previdência Social, seguro desemprego, encargos corporativos, assistenciais e intervenção no domínio econômico;

X — adiantamentos compulsórios e restituíveis.

Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir.

I — imposto sobre Operações Relativas à Circulação de coisas móveis corpóreas, exceto títulos de crédito, realizadas por comerciantes, indústrias ou produtores e outras categorias que a lei complementar estabelecer, e sobre a prestação de serviços

II — imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, excetuados os de transporte de passageiros ou de carga;

III — imposto sobre a Transmissão de Propriedade de Veículos automotores usados excetuados os de transporte de passageiros ou de carga,

IV — imposto sobre a Propriedade Territorial Rural;

V — contribuições de melhoria, de custeio, resultantes do uso do solo urbano e para o controle ou eliminação de atividade poluente.

§ 1º O imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas será acrescido de um adicional de 5%, creditado diretamente ao Estado onde o imposto se tomar devido, nos termos da lei federal aplicável

§ 2º O imposto de que trata o inciso I será exigido ainda que as operações de circulação de coisas móveis ou a prestação de serviços sejam iniciadas fora do território do Estado

§ 3º O imposto a que se refere o inciso I poderá ser não cumulativo, neste caso compensando-se o imposto com o devido nas operações anteriores, já pago ou a pagar

§ 4º Nas operações de circulação de coisas móveis corpóreas, com destino para fora do Estado, salvo naquelas em que o destinatário seja não contribuinte do imposto, não haverá incidência, mantido, no Estado de origem, o direito à compensação ou restituição do montante correspondente às operações anteriores.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Estado de origem poderá cobrar o imposto nas operações interestaduais como se tratasse de operação interna, desde que, comprovada a efetividade da remessa da coisa móvel corpórea, ou serviço, para fora do Estado, o compense com o imposto devido, ou o restitua se não houver compensação a fazer no período considerado. Os Estados poderão celebrar convênios para que tal imposto seja pago no Estado de origem e depois entregue por este ao de destino, na forma acordada, mantido o direito à compensação pelo destinatário.

Art. 6º Compete aos Municípios instituir:

I — imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,

II — imposto sobre a Transmissão Intervivos, a título oneroso, de direitos reais sobre imóveis por natureza ou a cessão física, exceto os direitos reais de garantia, e sobre a cessão de direitos à aquisição de tais imóveis. Fica excetuada a transmissão feita para ou por sociedades sem fins imobiliários de qualquer espécie, efetuada a título de conferência de capital ou em virtude de redução de capital, liquidação, fusão, cisão, incorporação ou transformação;

III — imposto sobre o Comércio a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;

IV — imposto sobre a Propriedade, Uso ou Consumo de imóveis, bens, e serviços supérfluos ou suntuários, não diretamente atingidos por outros tributos, assim como sobre a propriedade ou posse de animais domésticos;

V — contribuições: de melhora, de custeio resultante de uso do solo urbano; e para o controle ou eliminação de atividade poluente

§ 1º Os municípios poderão celebrar convênio com os Estados para fiscalização e arrecadação de tributos, desde que os recursos relativos sejam creditados diretamente na conta do município

§ 2º Os municípios terão prioridade na cobrança de contribuições, devendo para isto informar ao poder executivo estadual durante o período de implementação.

Art. 7º Do produto da arrecadação dos impostos estaduais, assim como do adicional sobre o Imposto de Renda, 25% constituirá receita dos municípios relativos.

Parágrafo único. Lei estadual definirá os critérios de distribuição desta receita relativa aos municípios.

Art. 8º Compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir Taxas pela prestação de seus respectivos serviços de natureza pública ou pelo exercício de atos do poder de polícia que lhes competir.

Art. 9º Compete:

I — à União instituir nos territórios federais, os tributos atribuídos aos Estados, e se os territórios federais não forem divididos em municípios, os tributos de competência destes;

II — aos Estados e ao Distrito Federal, quando não divididos em municípios, instituir os tributos de competência destes.

Art. 10. A União e os Estados, poderão instituir outros impostos além dos que lhes são atribuídos por esta Constituição, mas o federal excluirá o estadual idêntico e desde que não tenham fato gerador próprio de qualquer destes

Parágrafo único. O produto da arrecadação de qualquer imposto instituído pela União e por Estado será acrescentado ao conjunto a ser distribuído para Estados e municípios respectivamente, mantidos os mesmos critérios.

Art. 11. É vedado:

I — à União instituir tributo que não seja uniforme em todo Território Nacional, ou que implique distinção ou preferência em relação a qualquer Estado ou município, admitidas porém, reduções ou isenções em função de deficiências regionais, conforme lei definir,

II — à União tributar a renda das obrigações da dívida pública estadual ou municipal e a remuneração a qualquer título dos agentes públicos dos Estados e municípios, em limites superiores aos que fixar para as suas próprias obrigações e para remunerações de seus agentes.

III — aos Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer tratamento tributário diferente entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 12 Do produto dos impostos instituídos para a União, esta destinará:

I — 9% ao Fundo de Equalização dos Estados;

II — 10% ao Fundo de Equalização dos Municípios;

III — 5% ao Fundo Social, à ser distribuído aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

§ 1º A União fará publicar mensalmente, na imprensa oficial, o produto da arrecadação, no mês anterior, dos seus impostos, assim como a previsão ajustada de arrecadação deles mês a mês até o fim do exercício financeiro, bem como a expressão numérica dos critérios de rateio dos Fundos.

§ 2º O produto da arrecadação de impostos da União e dos Estados que couber respectivamente a Estados e Municípios, será transferido aos mesmos até a semana seguinte a cada quinzena de entrada em caixa.

Art. 13. Lei Complementar:

I — definirá o tributo e suas espécies, disporá sobre obrigação tributária, lançamento prescrição e decadência em matéria tributária, garantias e privilégios de crédito tributário;

II — estabelecerá normas para prevenir ou solucionar conflitos de competência tributária e para regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III — poderá estabelecer um sistema geral para o imposto a que se refere o art. 5º, inciso I, compreendendo a conceituação de fato gerador, da base de cálculo, do sujeito passivo, do regime de compensação do imposto e do local das operações e da prestação de serviços,

IV — poderá estabelecer parâmetros básicos e gerais para a participação dos municípios no produto da arrecadação Estadual;

V — disporá sobre os critérios de rateio dos Fundos correspondentes a Estados e Municípios.

VI — disporá sobre as restrições gerais de destinação do Fundo Social para emprego de Estados e Municípios assim como as medidas de controle da utilização

Art. 14. As leis que instituem ou aumentam tributos, bem como as que definem novas hipóteses de incidência, só poderão incidir no ano fiscal seguinte ao da aprovação da lei, não produzindo efeito até 90 dias da publicação da mesma

Disposições Transitórias

Art. A Ficam extintos o FINSOCIAL e o salário educação

Art. B Até o exercício de 1996, inclusive, a União cobrará um adicional do imposto de competência estadual a que se refere o art. 5º, I, da Constituição. O adicional será calculado mediante aplicação ao montante devido em cada período

das seguintes porcentagens: 1989-90: 10%; 1991-92: 8%; 1993-94: 5%; 1995-96: 2%.

Parágrafo único Os recursos provenientes deste adicional serão destinados à criação do Fundo de Descentralização para atender ao custeio de descentralização de encargos da União conforme plano a ser submetido pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo.

Art. C. Mediante acordos a União poderá transferir encargos para Estados e Municípios, aos quais, alocará recursos do Fundo de Descentralização, definidos e por tempo determinado.

CAPÍTULO II

Do Orçamento e Fiscalização Financeira

Art. 15. O Orçamento anual é parte integrante do plano conforme dispõe o art. 9º da Ordem Econômica

Art. 16. O Orçamento compreenderá dois períodos financeiros

§ 1º Até quatro meses antes do exercício financeiro seguinte, o Poder Executivo, enviará ao Congresso Nacional o projeto de lei orçamentária contendo a versão final ajustada do orçamento para o período seguinte, e o orçamento para o período subsequente

§ 2º O orçamento para o período subsequente será analisado por comissão permanente do Congresso Nacional durante todo o exercício financeiro, discutindo com o Poder Executivo os ajustes necessários para o encaminhamento de sua versão final.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária especificará a variação de preços prevista, podendo para isto separá-la por itens

Parágrafo único. No caso da previsão da variação de preços não corresponder a realidade, o Poder Executivo poderá encaminhar ao Congresso Nacional projeto de lei ajustando a previsão, o qual terá encaminhamento urgente, devendo ser votado num prazo máximo de 30 dias, que vencido o tornará aprovado

Art. 18. O projeto de lei orçamentária contendo a versão final ajustada do orçamento para o período seguinte, deverá ser devolvido para sanção até 30 dias antes de vencido o exercício financeiro

Parágrafo único. Vencido este prazo ficará o Poder Executivo autorizado a continuar trabalhando com o orçamento do período anterior podendo apresentar ao Congresso Nacional projeto de lei para aprovação em 30 dias, conforme dispõe o parágrafo único do art. 17, ajustando apenas a variação de preços.

Art. 19. A Comissão Mista de que trata o § 2º do art. 16 será permanente cabendo a ela além da discussão junto ao Poder Executivo do orçamento para o período subsequente, o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária

§ 1º Somente nesta comissão poderão ser oferecidas emendas, sendo seu pronunciamento final, salvo se pelo menos um quinto dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal requerer votação em plenário.

§ 2º O Poder Executivo deverá encaminhar a esta comissão relatórios resumidos da execução

orçamentária do período em curso, até o final dos meses de abril, julho e outubro

Art. 20. O orçamento anual compreenderá a fixação de despesa e a previsão de receita.

I — A previsão de receita deverá autorizar o endividamento máximo previsto e as suas modalidades.

II — O excesso de arrecadação produzirá um correspondente decréscimo do endividamento não servindo como base para qualquer aumento de despesa

III — A despesa fixada é o limite do gasto só podendo ser ampliada por lei, sendo vedada a transposição de recursos de uma dotação orçamentária para outra sem autorização legal.

Art. 21. O orçamento compreenderá:

I — as despesas correntes e de capital,

II — o orçamento da administração indireta entendido como o de todas as pessoas jurídicas sob o controle da União que recebam dela ou não, recursos ou subvenções.

III — o Orçamento Monetário

IV — o Orçamento do Gasto Tributário, entendido como o conjunto das isenções, dos incentivos e outras modalidades de benefícios fiscais.

Parágrafo único. O Orçamento Monetário será apreciado por comissão própria

Art. 22. A abertura de crédito extraordinário somente ocorrerá para atender despesas imprevisíveis e urgentes como as decorrentes de guerra ou calamidade pública, devendo para isto ser votada no Congresso Nacional em até 10 dias, findo os quais será considerada aprovada

Art. 23. A lei do orçamento não poderá conter dispositivo estranho ao que dispõe o art. 21 e a autorização de endividamento para cobertura orçamentária e as disposições para aplicação de saldo se houver.

Art. 24. As despesas de capital cuja execução ocorrer em mais de um período deverão constar do Orçamento Plurianual de Investimento, sendo porém anualmente aprovadas na lei orçamentária.

Art. 25. A fiscalização orçamentária e financeira da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei

Art. 26. O Tribunal Federal de Contas, enquanto órgão do Congresso Nacional, exercerá mediante controle externo, a fiscalização financeira, orçamentária e operacional sobre os atos da administração pública.

Parágrafo único. O controle compreenderá o desempenho das funções de auditoria financeira, orçamentária e operacional, a análise das contas públicas com o respectivo parecer, assim como dos responsáveis pela receita e ordenadores de despesa e dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, inclusive os da administração indireta e fundações.

Art. 27. Os membros do Congresso Nacional por requerimento às mesas respectivas, poderão solicitar fundamentando, auditorias específicas por parte do Tribunal Federal de Contas

Art. 28. Os Ministros do Tribunal Federal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República que para isto encaminhará lista sêxtupla, para cada vaga, ao Congresso Nacional.

§ 1º Os Ministros terão as mesmas garantias, prerrogativas, remuneração e impedimentos dos Ministros dos Tribunais superiores.

§ 2º Os Ministros serão obrigatoriamente, brasileiros, maiores de 50 anos, de reputação ilibada e conhecimentos jurídicos ou econômicos, ou financeiros ou de administração pública.

Art. 29. A organização do Tribunal Federal de Contas assim como sua regulamentação será feita por lei complementar.

CAPÍTULO III Do Sistema Financeiro

Art. 30. Lei Federal disporá sobre o funcionamento dos bancos de depósitos, empresas financeiras e de seguros, em todas as suas modalidades as quais deverão ser obrigatoriamente empresa nacional, conforme conceituadas nesta Constituição

Parágrafo único. As empresas estrangeiras atualmente autorizadas a operar no País terão prazo, fixado em lei, para realizar esta transformação.

Art. 31. Nenhuma instituição financeira privada poderá deter uma participação em seu segmento de mercado superior a 5%

Art. 32. Cabe ao Banco Central a fiscalização das atividades das instituições financeiras enquanto tais e a responsabilidade exclusiva pela emissão de moeda de curso normal assim como pelo estabelecimento da política monetária e a apresentação do Orçamento Monetário.

Art. 33. O Banco Central é administrativamente subordinado à Presidência da República, encaminhando através dela ao Congresso Nacional o Orçamento Monetário com a orientação prevista para a política monetária.

Art. 34. O Presidente do Banco Central, bem como toda a sua diretoria deverão ser aprovados pelo Congresso Nacional por indicação da Presidência da República.

§ 1º Os diretores do Banco Central serão necessariamente brasileiros, maiores de 45 anos, com experiência anterior no setor público na área financeira, por período não inferior a dois anos.

§ 2º O Poder Executivo poderá destituir a qualquer tempo diretor do Banco Central, devendo também afastar diretor, por indicação do Congresso Nacional.

Art. 35. As atividades financeiras, especialmente à relativa aos bancos de depósitos serão prioritariamente realizadas pelo setor público.

Parágrafo único. A distribuição espacial e de funções das instituições financeiras do setor público deverão ser solidárias e não concorrentes entre si.

Art. 36. A lei disporá sobre as condições para emissão de títulos da dívida pública assim como para qualquer tipo de endividamento do setor público.

Art. 37. O Senado Federal definirá as condições e os limites do endividamento de Estados e Municípios, apenas admitindo o endividamento extra limite em casos de calamidade pública ou com prazo fixado para o reenquadramento no próprio período de governo.

Art. 38. Serão separadas orçamentariamente, e aprovadas em leis próprias, a dívida pública para cobertura de despesas e a emissão de títulos com fim específico de política monetária.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a forma de registro e contabilização da emissão de títulos a seu serviço correspondente a política monetária.

Disposições Transitórias

Art. A. A dívida pública extra-limite de Estados e Municípios em março de 87 será transferida para a União, assim como o pessoal efetivo excedente que impeça o enquadramento nos parâmetros definidos pelo Senado Federal.

Art. B. Ficam extintas as dívidas dos Municípios de população inferior a 200.000 habitantes, conforme o censo de 1980, com a Previdência Social, contraídas até 1986.

SUGESTÃO Nº 1.394

Art. É inviolável o domicílio do cidadão. Entretanto, mesmo contra a sua vontade, se for ordenada pela autoridade judicial competente, para atender a exigências legais, poderá sê-lo.

Art. É proibido a ingerência de autoridade pública na correspondência e telecomunicações, exceto em casos em que a lei determinar.

Justificação

Nas democracias, onde a liberdade é a tônica dos mais áureos sentimentos humanos, não pode ser permitido violações às correspondências e aos domicílios, sendo que tal procedimento consiste em um atentado à soberania humana e ao sigilo.

Sala das Sessões, — Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 1.395-1

Art. A duração máxima do dia de trabalho tanto para o trabalhador como para o servidor público, não excederá seis horas diárias nem trinta e seis horas semanais. E o trabalho noturno, nos casos em que for permitido, será de seis horas diárias, e trinta e seis horas semanais, com acréscimo do adicional noturno à base de 100% do salário.

Art. Em caso de necessidade de trabalho extra, não será permitido mais do que duas horas, à base de 25%, e em casos de extrema necessidade duas horas a mais, estas à base de 50%, para trabalhos diurnos. E em caso noturno, os percentuais passarão para 50% e 100% respectivamente.

Art. O trabalhador e o servidor público terão direito a descanso semanal remunerado, a férias de trinta dias que serão pagos de conformidade com a lei trabalhista, a estabilidade após dois anos de serviços prestados e a participação nos lucros da empresa, e esta será somente para o trabalhador

Art. O trabalhador e o servidor público terão suas aposentadorias por tempo de serviço aos trinta anos para homens e vinte e cinco para mulheres; por velhice, aos cinquenta e cinco anos para homens e cinquenta para mulheres, sem prejuízo de aposentadoria especial.

Justificação

Com o grande número de trabalhadores necessitando de emprego e as dificuldades financeiras que grassam em nossa sociedade, acreditamos em dois grandes motivos para que a diminuição da carga horária de trabalho seja aceita:

a) Gerar maior número de empregos, haja vista ser possível a aplicação de dois turnos de seis horas cada, cuja medida seria benéfica tanto para a empresa como para com o trabalhador que, neste caso, produziria mais em menor tempo e propiciaria em uma mesma empresa um quadro maior de empregados;

b) Garantir ao trabalhador maior tempo disponível para cuidar dos interesses de sua família; atitude esta que contribuiria bastante para evitar os problemas causados pela revolução industrial

Já a redução do tempo para a aposentadoria do homem e da mulher tanto por tempo de serviço prestado como por velhice, em um caso ou noutro há uma necessidade de se propiciar ao trabalhador o necessário para desfrutar do pouco tempo que dispõe ainda com vida e saúde.

— Constituinte **Costa Ferreira**.
— PFL — MA.

SUGESTÃO Nº 1.396

Art. O *habeas corpus* será autorizado sempre que alguém sofrer ou achar-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, porém nas transgressões disciplinares não será permitido.

Justificação

O *habeas corpus* vem da legislação inglesa e, através da evolução do Estado moderno, tem sido uma das extraordinárias conquistas do homem no século presente. Por isso, sua manutenção na nova Constituição é justificada. — **Costa Ferreira**, Constituinte — PFL — MA.

SUGESTÃO Nº 1.397

Art. Não será permitida a pena de morte, a prisão perpétua, o banimento, o trabalho forçado e confisco. Os culpados por qualquer crime serão julgados pela justiça competente conforme a lesão causada, cabendo ao acusado ampla defesa. Em caso de guerra externa, o julgamento será de conformidade com as regras internacionais.

Justificação

O maior bem jurídico que existe é a vida do homem e eliminá-la tão-somente por uma decisão isolada ou coletiva seria um equívoco muito grande e irreparável, mesmo se o acusado tenha praticado o crime de homicídio, mesmo assim a justiça é competente para efetuar um julgamento justo. Por isso devem ser rejeitados a pena de morte, o trabalho forçado, a prisão perpétua, o banimento e confisco por serem atitudes altamente contrárias aos direitos humanos.

Sala das Sessões, — Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 1.398-6

Art. O mandado de segurança será concedido para proteger direito público e certo não amparado pelo instituto de **habeas corpus**, não, importando qual seja a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder.

Justificação

O mandado de segurança também é outra figura de salvaguarda da liberdade individual que não pode deixar de estar presente na nova Constituição do Brasil porque assegura o direito líquido e certo contra o abuso de poder, seja qual for a sua origem.

— **Costa Ferreira**, Constituinte — PFL — MA.

SUGESTÃO Nº 1.399

Art. Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei que, por sua vez, sendo nova, não retroagirá para prejudicar direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, assim como não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual.

Justificação

Sr. Presidente da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, este dispositivo pode ser desdobrado em parágrafos, incisos ou alíneas. Entretanto, o objetivo fundamental é garantir o direito inerente à segurança e à vida em sociedade, visto que para o homem fazer ou deixar de fazer alguma coisa deve ter uma lei para tal, e esta após ser revogada, uma outra não deve nem poder retroagir para prejudicar, e qualquer lesão ao direito do homem deve ter a imediata resposta através do Poder Judiciário dando segurança ao indivíduo na sociedade.

Sala das Sessões, — Constituinte **Costa Ferreira**.

Sugestão nº 1.400

"Art. A família é constituída mediante o casamento, que poderá ser civil ou religioso com efeito civil, cabendo ao Estado assegurar a sua proteção mediante legislação, específica concernente aos direitos e deveres, e a dissolução do casamento se dará pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio que será usado apenas uma vez."

Justificação

Sr. Presidente da Subcomissão dos Direitos Coletivos, o direito de constituir família é um postulado do homem e da mulher, assegurado pela lei divina e pela dos homens. Por isso o Estado, como tutor da organização social, não poderá deixar de cuidar da preservação da família, pois estaria faltando com sua responsabilidade ou mesmo se omitindo de um problema inerente às suas atribuições. E também o pedido de divórcio apenas uma vez coibirá os abusos de separação com o objetivo não de constituição de nova família e sim de satisfação da vaidade de um dos cônjuges.

Costa Ferreira, Constituinte — PFL — MA.

SUGESTÃO Nº 1.401

Art. É assegurado aos cidadãos brasileiros constituírem suas associações que não sejam de caráter secreto, militar, militarizado ou paramilitar fora do Estado ou das Forças Armadas. Fora disso, poderão os seus signatários se reunirem livremente, somente podendo ser dissolvidas mediante decisão judicial.

Justificação

O direito de constituir associações pelos homens, que sempre procuraram viver em sociedade, é uma conquista desde os tempos remotos onde, mesmo involuntariamente, estes seres já experimentavam embonariamente a tais conquistas e, por isso, esta é uma das liberdades que não deve ser abolida. — Constituinte **Costa Ferreira**, PFL — MA.

SUGESTÃO Nº 1.402**Reforma Agrária**

Art. A reforma agrária será implantada sem a eliminação do regime latifundiário produtivo. Entretanto, o Governo fará as desapropriações que se fizeram necessárias, para dotar de terra os camponeses e trabalhadores rurais que dela carecem, visando tornarem-nas produtivas. E o Estado promoverá a defesa contra prováveis violências, assim como propiciará os recursos e a ajuda necessários no objetivo de que a produção seja aplicada em benefício do povo brasileiro.

Justiça Agrária

Art. Será criada a Justiça Agrária que terá a incumbência de dirimir possíveis conflitos nes-

as áreas, e que o procedimento seja respaldado no rito sumaríssimo cujas causas serão concluídas no prazo máximo de 90 dias.

Justificação

A reforma agrária consiste num acontecimento de fundamental importância para o desenvolvimento do Brasil. E as proporções continentais da Nação dão-nos a segurança de que, se repararmos toda a terra existente aos camponeses e trabalhadores rurais, certo estaremos de que em breve nos constituiremos no celeiro que abastecerá muitos países dos produtos oriundos da agricultura e também estaremos contemplando o arancada do Brasil para atingir a plenitude de sua emancipação política, econômica e social. A justiça específica dirimirá as lides no cerne da reforma agrária com maior segurança, usando o rito sumaríssimo. Tal atitude eliminará a violência que tem dizimado preciosas vidas, especialmente de camponeses e trabalhadores rurais. Diante disso, apelo aos membros desta douda Subcomissão, no sentido de transformarem estas sugestões em artigos da nova Constituição.

Sala das Sessões, — Constituinte **Costa Ferreira**.

SUGESTÃO Nº 1.403

Inclua-se no anteprojeto de Constituição o seguinte dispositivo:

"Art. Proposta de emenda à Constituição, será ela discutida e votada em duas sessões legislativas ordinárias e consecutivas, dando-se por aceita se for aprovada, nos dois turnos, pelo voto de dois terços dos membros de cada Casa."

Justificação

Durante a vida republicana brasileira, afora nos períodos de exceção, a reforma da Constituição sempre foi encarada com rigidez, só admitida com a aprovação de maioria qualificada dos membros do Congresso Nacional ou de maioria absoluta se votada em dois turnos, mas em sessões legislativas distintas.

Se pretendemos uma Constituição que dê segurança jurídica ao cidadão e às instituições, temos de manter essa tradição e mesmo aperfeiçoá-la para evitar que maiorias eventuais, ou ainda qualificadas, mas sujeitas a emocionalismos, desmoronem o edifício constitucional, ora sob construção com vocação de traduzir os anseios desta e de futuras gerações.

Assim, tanto é indesejável a emendabilidade da Lei Magna apenas por maioria absoluta — ainda que confirmada por duas sessões legislativas — quanto pela maioria de dois terços se feita, como atualmente, na mesma sessão legislativa e sem qualquer tempo de reflexão.

Propomos como forma de superar essas inconveniências, no pressuposto óbvio de que a futura Constituição será redigida de modo a satisfazer as necessidades nacionais por longo tempo, a fixação de maioria de dois terços para aprovação de emenda à Constituição, em dois turnos de votação e por duas sessões legislativas.